



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

JOÃO ADOLFO RIBEIRO BANDEIRA

IMPERIALISMO E DIREITOS HUMANOS:
CRÍTICA EPISTÊMICA AO FENÔMENO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA

João Pessoa – Paraíba
2014.

JOÃO ADOLFO RIBEIRO BANDEIRA

**IMPERIALISMO E DIREITOS HUMANOS:
CRÍTICA EPISTÊMICA AO FENÔMENO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Luciano Mariz Maia

Área de Concentração: Direitos Humanos

João Pessoa – PB

2014

JOÃO ADOLFO RIBEIRO BANDEIRA

**IMPERIALISMO E DIREITOS HUMANOS:
CRÍTICA EPISTÊMICA AO FENÔMENO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada no dia: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luciano Mariz Maia
UFPB

Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho
UFPB

Prof. Dr^a. Lorena de Melo Freitas
UFPB

Prof. Dr^a Giuliana Dias Vieira
UEPB

João Pessoa – PB

2014

AGRADECIMENTOS

O pensar, sem dúvida alguma, é um ato solitário. Dedicar-se a um determinado objetivo, materializá-lo em meio a tantos questionamentos e possibilidades não é uma simples ação de análise, muito menos apenas um fato para ciência.

Um ato solitário porém, jamais se constrói sozinho e este não é diferente. O tempo dedicado a esta fase acadêmica não seria possível sem a companhia e apoio de todos que se prestaram, de uma forma ou de outra, a colaborar nos momentos fáceis e difíceis.

A perseverança, quando se pensa nos desafios é o único meio de continuar e não tenho como negar a realização deste caminho aos meus pais e meu irmão, que sempre me apoiaram, inclusive na divergência. À minha mãe Helenice, ser humano maior em minha formação enquanto pessoa, que jamais se abateu nas ocasiões adversas e com quem tenho os maiores e mais importantes debates acerca do mundo. Ao meu pai Valmir, por ser o exemplo mais nítido de compreensão e simplicidade, em quem confio o impossível. Ao meu irmão, Paulo Felipe, que sem medo de errar é a maior relação dialética de minha vida, uma antítese que reconstrói todas as compreensões e incompreensões que possuo e de quem tenho um orgulho incapaz de ser exposto em palavras. Sem vocês eu seria incapaz de viver e de perseguir um caminho.

Agradeço imensamente à minha outra família de João Pessoa, Wilton, Albaniza, Marisa e Isabelle, que me receberam sempre de braços abertos e que tornaram a distância de casa mais fácil de suportar.

Aos amigos que fiz no curso e para além dele, em especial Ana Laura, Yarlei e Raisia que dividiram expectativas, realizações, frustrações e purês de macaxeira enquanto debatíamos inclusive nossos trabalhos.

Aos companheiros do Nep e do Coletivo Desentoca, em particular Ivo, Ana Karenina e Rodrigo, muito obrigado por tudo.

Aos camaradas dos grupos de pesquisa Pragmatismo Jurídico e Marxismo e Direito, na pessoa de Marcos José, amigo de quem tenho grande estima e admiração pela dedicação acadêmica e por compartilharmos dos mesmo ideais.

Aos queridos Luísa Gadelha e Kléber: ter vocês por perto sempre significou muito mais que atenção.

Aos professores Enoque e Lorena que me receberam graciosamente no grupo de pesquisa. Pela dedicação aos afazeres acadêmicos, e pelo senso crítico de humanidade que dividem conosco, muito obrigado.

Ao meu orientador, Luciano Maia, de quem tenho grande afeição pelo trabalho progressista que executa e por estar sempre ao lado dos que necessitam, nesta batalha que é o direito. Agradeço pela paciência e disposição diante de minhas apreensões científicas.

Aos companheiros do Programa de Assessoria Jurídica – P@Je e da Universidade Regional do Cariri – URCA, por contribuírem em minha formação política.

Aos meus amigos do Cariri. Não vou listá-los aqui pois citar apenas os nomes é negar todas as histórias que já tivemos. Aos que sempre acreditaram, apesar de considerarem minhas inconstâncias, e que nos momentos mais árduos se fizeram presentes.

Ao amor, o maior paradoxo de minha vida. Poderia defini-lo numa única palavra, mas duas letras bastam: ff. Para nós as reticências, pois o amor é tudo aquilo que inclusive ainda não somos.

Jamais teria suportado toda tarefa sem duas grandes companhias: o café e o Pink Floyd. Ainda que este seja um último corte, cada gole e cada canção, lembrarão para sempre o quão foram significativos.

Por fim, agradeço à humanidade, em quem acredito que um dia se verterá naquilo que possuí de melhor.

DEDICATÓRIA

Duas histórias:

O dia era ainda ontem, 06 de maio de 2010. O sol havia acabado de chegar e ainda não tínhamos dormido, nem podíamos. Sentamos num meio fio enquanto dividíamos todo tipo de frustração até o momento em que compreendemos que estávamos apenas vivendo: muito ainda tinha que ser feito e para isso sempre teríamos a eternidade.

Segunda história:

Eu me balançava na cadeira dela, como de costume. Escutei o rastejar dos calçados e logo sua mão tocou meu ombro. Olhou como sempre, afeto e muito carinho. Aproximou-se mais ainda e perguntou:

Este livro fala sobre a vida deste homem? Ele é um santo?

Dei uma risada discreta e respondi:

- Não. Este livro é sobre a vida de Vladimir Illitch Ulianov. Expliquei de quem se tratava.

Ela sempre foi muito católica e para além disso, foi o ser humano mais puro com quem vivi. De uma noção sobrenatural sobre o que é o bem e o mal.

Olhou novamente, sorrindo e disse:

- Acredito que ele deve ter sido uma boa pessoa porque você está lendo sobre ele. E como de costume, fomos tomar café.

Aquilo, tempos depois, significou a compreensão de que tudo estava ao meu alcance e tudo me era permitido por quem deveria simplesmente deixar.

Rembrandt e Vó Júlia, sempre presentes...

RESUMO

Diante da importância dos Direitos Humanos como tecnologia social reconhecida universalmente, discute-se neste trabalho o processo de composição político-jurídico e filosófico destes direitos. Apoiando-se na crítica epistêmica, tendo como referencial teórico a corrente marxista, utiliza-se da categoria de imperialismo no intuito de redefinição da aplicabilidade dos Direitos Humanos. Para tanto, faz-se o uso do método histórico-descritivo no intuito de rediscutir o fenômeno de representação jurídica. Enquanto método de abordagem foi empregado o dialético por permitir a inserção de categorias próprias à análise crítica dos Direitos Humanos, tornando possível ainda, a contenda acerca da função do Estado e o estabelecimento da propriedade privada como garantia fundamental. O texto está estruturalmente dividido em três capítulos cada um destes contendo duas partes. O primeiro deles destaca a constituição do ser humano enquanto indivíduo e ente social, e do Direito como parâmetro institucional coercitivo geral e abstrato. O segundo constrói as bases epistêmicas da instrumentalização dos Direitos Humanos como forma de imposição imperialista. Por fim, no terceiro capítulo, repercutem as definições exploradas anteriormente tendo como ferramentas de verificação as entidades supranacionais consubstanciadas na sociedade global contemporânea.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos Humanos. Imperialismo. Crítica epistêmica.

ABSTRACT

Given the importance of human rights as a social technology universally recognized, is discussed in this paper the process of political-legal and philosophical composition of these rights. Supported on epistemic critique and having the marxist current as a theoretical reference, it uses the category of imperialism in order to redefine the applicability of Human Rights. Therefore, utilizes the historical-descriptive method in order to revisit the phenomenon of legal representation. As a method of approach was used the dialectical method because it allows the insertion of own categories to critical analysis of Human Rights, making even possible the contention about the role of the state and the establishment of private property as a fundamental guarantee. Structurally is divided into three sections, each containing two parts. The first emphasizes the constitution of the human being as an individual and social being, and Law as a general and abstract parameter institutional coercive. The second builds the epistemic bases of the instrumentalisation of human rights as a form of imperialist imposition. Finally, in the third chapter, retakes the definitions previously explored having as verification tools the supranational entities consubstantiated in contemporary global society.

KEYWORDS: Human Rights. Imperialism. Epistemic critique.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	CAPÍTULO I – OS DIREITOS HUMANOS ENQUANTO PARADIGMA DA MODERNIDADE	22
2.1	PARTE I – A CONSTRUÇÃO DO SER DOS DIREITOS HUMANOS	22
2.1.1	A alienação ontológica: do ser social ao indivíduo-cidadão	22
2.1.2	A subsunção do ser ao indivíduo: a transferência de valor	24
2.1.3	O prisma da igualdade e a subsunção à propriedade	27
2.1.4	A ideia de inserção: expansão da participação como contenção social 29	
2.1.5	A alienação do valor de justiça ao direito: a forma de atuação do fenômeno jurídico como perspectiva natural.....	34
2.2	PARTE II – A AFIRMAÇÃO DO DIREITO	38
2.2.1	O Estado como <i>locus</i> de liberdade e da forma jurídica	38
2.2.2	A propriedade como elemento assegurador da liberdade	39
2.2.3	A democracia como conteúdo político jurídico.....	41
2.2.4	A real condição de liberdade humana.....	49
2.2.5	O sujeito de direitos	51
3	CAPÍTULO II – A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS 54	
3.1	PARTE I – CONTEÚDO DO IMPERIALISMO DE CONCRETUDE.....	54
3.1.1	Aportes da cidadania por meio direitos humanos: a construção das grandes liberdades	54
3.1.2	O individualismo dos direitos humanos	55
3.1.3	Reificação por meio dos Direitos Humanos	56
3.2	PARTE II - FORMA DE IMPERIALISMO DE CONCRETUDE	59
3.2.1	A construção do Império dos Direitos Humanos	59

3.2.2	Direitos Humanos enquanto retórica	61
3.2.3	A construção do consenso geral: ocidentalização dos Direitos Humanos	65
4	CAPÍTULO III A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA ONU E PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS.....	74
4.1	PARTE I – UMA BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA	74
4.1.1	A instrumentalização da ONU – instituição do Conselho de Segurança 77	
4.1.2	Política do consenso dos Direitos Humanos – determinantes do fim da história?	81
4.1.3	Reformar ou desconstituir a ONU?	82
4.2	PARTE II AFINAL, A QUEM SERVE OS DIREITOS HUMANOS?.....	86
4.2.1	Os Direitos Humanos enquanto tecnologia social: função estratégica 88	
4.2.2	O ser humano para além do ser do Direito	90
4.2.3	Direitos e humanos – uma crítica possível	93
5	CONCLUSÃO.....	97

1 INTRODUÇÃO

Tornou-se lugar comum dizer que as coisas evoluem ao longo do tempo: é assim em questões pertinentes como violência, desigualdade e por que não, com a própria experiência dos Direitos Humanos, mas vejamos – essa lógica da evolução – não está presente em tudo o que se diz nem em tudo o que se vê.

Uma análise crítica¹ dos Direitos Humanos, compreende que tal fenômeno de representação jurídica (dos Direitos Humanos) é oriundo da função do próprio Direito em manifestar-se como instrumento de manutenção de uma ordem pré-estabelecida em forma e conteúdo jurídico-político. A análise da gênese dos Direitos Humanos enquanto mecanismo assecuratório de recuo do Estado, com intuito de proporcionar o desenvolvimento das atividades econômicas liberais, sob o codinome de liberdades individuais e assim, garantir a construção do espectro de cidadania.

Aos Direitos Humanos coube o papel de mediação, quando não de intervenção, por aglutinarem em seu complexo emaranhado de definições, a capacidade de consenso em momentos de crise. Não há quem seja contrário ao seu discurso ainda que sua efetividade seja divergente de seu propósito idealista suscitado há quase três séculos (Paris, 14 de julho de 1789). No período de sua invenção, os Direitos Humanos tornaram-se a viabilidade precisa para justificar uma revolução e torná-la logo depois, em uma reforma. No atual estágio das relações sociais, os Direitos Humanos assumem um caráter valorativo e é exatamente neste aspecto que se suscita o tema de pesquisa desta dissertação. O debate de constituição deste consenso e o modo como foi arregimentado esse entendimento universalista, definidor de ações e omissões acordadas perante uma diplomacia estruturada na égide econômico-militar². A tríade da modernidade se encontra em perfeito estado de conservação e atuação porém, sua aplicabilidade tenha se revestido ao longo das contradições históricas.

A esta máxima de liberdade, igualdade e fraternidade têm-se o aperfeiçoamento que caracteriza uma reprodução destas premissas na trindade contemporânea ou para

¹A esta categoria filosófica crítica em que se busca compreender a relação epistêmica dos fatos analisados (conhecimento) em detrimento da aparência ou argumento de *doxa*. Reflexão acerca dos limites entre o aparente e o essencial.

²A atual composição do Conselho de Segurança da ONU confirma isso: composto pelos países “vencedores” da Segunda Guerra Mundial e aqueles com poderio econômico e conhecimento técnico-científico bélico, principalmente no que diz respeito a manipulação de armamentos nucleares. A paz e o consenso diplomático se faz por meio miséria alheia e do medo.

alguns, pós-modernos, estabelecida no Estado de Direito, democrático e liberal. Neste espaço, o desenvolvimento das *habilidades* humanas encontra terreno fértil na concepção liberalista.

Os Direitos Humanos surgem no contexto moderno, mediante reivindicações populares em busca da quebra de paradigmas políticos (monarquia para república), econômico (sistema feudal para capitalismo de manufatura) e jurídico (direito natural para positivação destes direitos.). Se por um lado havia uma população descontente com a ausência do Estado em assegurar direitos civis, políticos e sociais, executando tão somente a cobrança de impostos, por outro lado, existia uma classe economicamente forte mas sem representação política – a burguesia. Com este cenário, a Revolução Francesa eclode e traz em seu trio declaratório direitos iguais, a liberdade e a fraternidade, como contorno de exigibilidade ou *dever ser* dos princípios revolucionários, no entanto, fazemos os seguintes questionamentos: qual igualdade, de que maneira e para quem urgem tais direitos?

Em busca das respostas destes questionamentos é que se definiu o problema e a hipótese desta pesquisa: caracterizar a forma jurídica convencional e declaratória de uma ordem jurídica, política e filosófica universal, com base dogmática e abstrata em contradição a uma realidade urgente e escassa de concretizações materiais. Não se trata de rediscutir as relações de direito natural e direito positivo apenas - visto que na concepção clássica, garantias fundamentais são exigibilidades positivadas em ordenamentos jurídicos internos -, e sim, verificar as condições objetivas que fundamentaram o atual paradigma de aplicabilidade dos Direitos Humanos.

Neste intento, utilizamos o método histórico-descritivo no intuito de considerar a constituição das relações humanas a partir de suas necessidades primárias albergando-se nos conceitos da Filosofia Política Clássica e das categorias ontológicas do ser em relação a representação do fenômeno jurídico enquanto mecanismo de contenção das revoltas sociais. Como método de abordagem foi empregado o dialético por permitir a inserção de conceitos da economia³ política como reificação⁴, alienação⁵ e fetiche⁶

³Faz-se necessária a ressalva acerca da não discussão dos problemas econômicos por este autor não ter domínio desta ciência.

4

5

6

enquanto estruturas para fundamentar e aplicar uma noção própria acerca dos Direitos Humanos, tornando possível ainda, a contenda acerca da função do Estado e o estabelecimento da propriedade privada como garantia fundamental. O método dialético permitiu que se aplicasse e enxergasse as contradições existentes nas relações em que são retoricamente viabilizados os Direitos Humanos, ou seja, desnuda o discurso antes impermeável de legitimação e necessidade dos mesmos.

Por meio da criticidade epistêmica, procurou-se revelar a essência deste discurso como contorno imperioso de estabelecer, manter e estruturar o sistema econômico-político-jurídico vigente. Se diz epistêmico por buscar as raízes que fundam a compreensão primeira destes direitos – as liberdades individuais - e justifica sua possibilidade crítica ao analisar a atual conjuntura em que se inserem tais direitos.

Quanto ao termo imperialismo, nos foi bastante caro sua utilização visto que esta categoria é pertencente a outras áreas do conhecimento e pouco explorada pelos jus filósofos⁷ muito embora, coaduna com a proposta de discuti-la enquanto elemento fundante coevo da preleção acerca dos Direitos Humanos. Imperialismo remete a uma condição de submissão imediata, forçada e impeditiva de quaisquer possibilidades de transformação. O imperialismo dos Direitos Humanos a seu turno, não se utiliza deste tipo de expediente: alberga-se na diplomacia, no caráter global, democrático e salvaguarda principalmente os direitos individuais o que amalgama sua essência e supervaloriza sua aparência. Por isso, a tarefa de caracterizar e confirmar este ímpeto torna-se por vez complexa.

O referencial teórico se insere na concepção crítica da teoria geral do Direito lastreada na corrente marxista. O entendimento marxista aqui empregado não traduz uma concepção ortodoxa ou mesmo sectária e proselitista. A intenção em manuseá-la foi definida por esta possibilitar a crítica radical (no sentido de raiz, essência) que se quis dar à pesquisa pois, para desconstruir epistemologicamente compreensões paradigmáticas é necessário o aprofundamento tanto na concepção quanto na materialização das mesmas. Em relação ao fenômeno jurídico, sabido acerca do entendimento nos escritos marxistas (aonde o autor considera a ausência de caráter científico e espectro transcendente entre as representações de infra e superestrutura) sobre o direito, nos foi possível conceber sua práxis de intervenção, inclusive aos

⁷ Cf. Entrevista com Domenico Losurdo. Crítica ao liberalismo, reconstrução do materialismo. p.153-169. **In: Revista Crítica Marxista**. ISSN 0104-9321-35 [Impressa] n° 35 -2012.

Direitos Humanos (paradoxo a oferecer), enquanto elemento tático e estratégico. O sentido crítico inserido no título tem o escopo de redefinir o papel do sujeito histórico como indivíduo pertencente ao seu tempo e lugar, capaz de compreender e atuar na transformação gênica dos postulados que moldam a forma jurídica, política e social.

Quanto às hipóteses podemos determinar uma principal e outra secundária, com o devido cuidado em se evitar a formação de um escudo de pesquisa. A análise primeira se dá quanto à estrutura do problema, ou seja, se o mesmo se apresenta como apreciação formal ou material. Compreendemos ser mais definidora sua aplicação material pois, a construção dos Direitos Humanos que se pretendeu analisar surge mediante fatos históricos e sociais e não em definições abstratas, metafísicas ou apartadas da realidade. Assim, a hipótese principal se baseia na contradição entre a construção ideal diante das relações reais acerca dos conceitos de cidadania, do Direito e dos Direitos Humanos, visando estabelecer uma crítica diante da relação tautológica de garantias formais e não de direitos materiais. Para tanto, a hipótese secundária auxilia na formatação deste entendimento ao passo que por meio da instrumentalização dos Direitos Humanos o discurso de concretização de garantias, programas e declarações inseridos na abordagem categórica de imperialismo concretiza uma imposição de caráter retórico.

O elemento utilizado para verificação das hipóteses foi o Conselho de Segurança das Nações Unidas, visto que este órgão permanente reúne as decisões de maior relevância global sobre as medidas de proteção e promoção dos Direitos Humanos e contempla em sua formação atual as maiores potências militares e econômicas globais.

A dissertação está estruturada em três capítulos subdivididos em parte um e parte dois. Optou-se por esta composição por creditar aos capítulos a possibilidade de apresentar o objetivo de cada um deles e tratar logo em seguida sobre o tema

A primeira parte do capítulo de abertura faz referência à construção do conceito histórico/filosófico de indivíduo, alicerçado na compreensão do ser humano enquanto ente coletivo, membro de uma determinada comunidade e, portanto, eminentemente um ser político. A abordagem utilizada buscou por meio das categorias de ser social e membro social (cidadão) estabelecer o liame entre o destinatário e o objeto de direitos e deveres. Verifica ainda a subsunção do ser enquanto ente político à formatação deste ser diante de valores a-históricos que redefiniram as estimas de sua participação junto à identidade societária a que pertence.

Trata-se sobre a construção política do axioma jurídico que se baseia no binômio liberdade-trabalho como premissa para alcançar a distinção enquanto cidadão. Diz-se político por se caracterizar na vontade particular em nome da coletividade (generalidade da norma) e jurídico por albergar-se em tal forma: a igualdade passa a ser entre o cidadão e a lei e não mais perante seus iguais. O panorama político- liberal é revisitado no intuito de definir como o postulado dignificação e cidadania podem ser alcançados por meio do trabalho e da propriedade privada, como a carga valorativa do ter se sobrepõe ao ser enquanto membro da comunidade e como o direito é a ferramenta de aplicação deste fenômeno. As relações humanas que antes se estabeleciam na capacidade intelectual e física de cada um em prol da coletividade, são reificadas e tornados elementos caracterizados das dicotomias sociais. A construção do sujeito jurídico, possuidor de direitos e obrigações se estabelece conforme sua capacidade de participação nas decisões importantes da sociedade em que vive, muito embora, sua participação esteja condicionada à materialização de bens o que garantiria sua condição de cidadão. Neste ínterim, a propriedade privada torna-se componente central na moldura de uma nova relação não mais definida em sujeito-sociedade e sim em sujeito-objeto.

Na segunda parte do capítulo primeiro, discute-se o *locus* para o estabelecimento da cidadania individual tendo como referência esta nova relação (sujeito-objeto) como paradigma jurídico para compreensão, afirmação e estabelecimento do indivíduo cidadão. O Estado social já congrega em si este espaço determinado e determinante, capaz de aglutinar as diversas intercorrências oriundas da sociedade já redefinida em classes. Aplicando conceitos oriundos da Filosofia Política estruturou-se uma crítica consubstanciada nos modelos consensuais de liberdades e garantias individuais. O propósito desta ênfase político-filosófica é de discutir a aplicação do Direito primeiro como forma, depois como substância de estruturação destas garantias formais, identificadas em pressupostos ideais, desconsiderando a real condição humana. Esta análise propiciou a compreensão da atuação dos movimentos reivindicatórios por direitos e garantias concretos. A afirmação do Direito, portanto, caracterizou-se como um primeiro consenso imposto aprioristicamente na égide da norma e depois, por meio da expansão dos direitos políticos por meio de um regime capaz de aglutinar demandas e frear crises sociais.

O Estado já havia sido referenciado como ente político e jurídico regulador do consenso (contrato) social e para isso, os indivíduos se desfizeram de alguns de seus direitos em detrimento da institucionalização de garantias. A forma de aplicabilidade da norma jurídica já se encontrava de toda definida: caráter geral e abstrato e é precisamente nesta abstração que o Direito servirá como instrumento coercitivo, dogmático e imperioso.

Assim, encerra-se o capítulo primeiro e dando prosseguimento, o segundo capítulo que também se subdivide em parte um e dois, revela o cerne do tema desta dissertação: a discussão acerca da construção de uma categoria de imperialismo dos Direitos Humanos. Apresenta-se esta proposta de categorização epistêmica enquanto instrumento crítico de exigibilidade e denúncia da utilização de conceitos estanques e quase dogmáticos em relação aos Direitos Humanos. Neste capítulo, quis-se discutir as formas e os métodos de aplicabilidade dos Direitos Humanos como instrumentos assecuratórios desta premissa imperialista, tendo como insumos algumas categorias da teoria marxista: individualismo, reificação e fetichismo - termos estes utilizados na teoria econômica crítica, mas que foram recepcionados para dentro da perspectiva do Direito. Dessa maneira foi necessária uma acuidade para que termos de outra área do saber pudessem ser utilizados junto ao fenômeno jurídico, o que implica uma reinterpretação de categorias basilares do pensamento marxista. Diante disso, reconhece-se e se aceita toda crítica epistêmica acerca destas compreensões ao longo do texto, por acreditar que o empreendimento tornou-se vertiginoso numa proposta que não se encerra nestas linhas que seguem.

A parte primeira do capítulo segundo se inicia com a discussão acerca dos alicerces estruturantes da democracia liberal: o debate sobre liberdade e sua concepção formal em consonância ao direito de propriedade, tidos como valores preponderantes nas sociedades modernas, sendo sua manutenção o foco do ideal democrático e da participação do cidadão na vida política de sua comunidade. O conteúdo imperialista é na verdade um postulado constituído ao longo da compreensão do conceito de cidadania ante as relações humanas no chamados estado de natureza, estado social e estado de guerra, que configuram os momentos de instabilidade e estabilidade social e portanto, congregam em si uma tendente necessidade de regulação. Tal conteúdo se funda no ideal particular de humanidade, que congrega o rol de liberdades individuais

asseguradas em direitos destinados não aos indivíduos mas sim, aos proprietários. Temos uma primeira alienação valorativa: se o racionalismo é antropocêntrico, a instrumentalização do Direito é assegurada para o ser possuidor de alguma *res*.

Neste ímpeto, o direito à liberdade configura-se como fundamental para o chamado direito humano individual, tendo se alicerçado na democracia como máxima primordial garantidor dos Direitos Humanos. O questionamento estabelecido acerca da conquista da liberdade refuta-se diante da prática inversa deste direito, onde a comunidade política não gerencia a própria liberdade, mas sim, a concretiza de forma particular, por meio do indivíduo atomizado: este ente possuidor de direitos e deveres que se emancipa politicamente do Estado, contudo, não alcança a auto emancipação.

Assim, compreende-se que o ser fundamenta o pensar, ou seja, a divisão dos indivíduos em classes apresenta-se como consciência coletiva limitada, por onde se constata uma segunda alienação axiológica: as atividades antes exercidas teleologicamente para o bem comum agora são concretizadas para o bem ou interesses de classe, o que constrói e fundamenta historicamente o individualismo dos Direitos Humanos nas liberdades e garantias individuais.

A compreensão de liberdade individual perpassa antes por um entendimento do conceito de cidadania e da atividade ético-prática dos membros de determinada sociedade. A democracia pode concomitantemente tornar-se espaço conservador, alicerçada sob a égide de interesses particularizados, tornando-se imprescindível a participação dos concidadãos no intuito de fortalecer a própria proposta democrática de liberdade aparente, no entanto, preso à essência de valores extrínsecos ao ser social em caráter atomizado (individualista).

Destes valores exteriores à concepção do ser extrai-se o conceito de redução ontológica⁸ como fator determinante do processo de reificação/coisificação das relações

⁸Acerca da ontologia, utilizamos aqui a compreensão clássica do termo: todas as coisas e seres existentes no universo possuem um *telos* e que se distinguem tão somente por uma hierarquia de acordo com o valor e o grau de perfeição, ou seja, a finalidade de um ser definiria o *locus* que o mesmo ocuparia no universo. Douzinas (2009). Assim, naturalmente (inclusive ao Direito) havia um propósito acerca dos valores e das definições das coisas e dos seres, muito embora, haja uma distinção latente entre seres e objetos. Para discutir isso, é necessário reconhecer que o processo de reducionismo (inversão valorativa) das ontologias é preponderante para redefinir maior cargas valorativas às relações contratuais dos que às relações humanas (coisificação, reificação). Assim, deve-se fazer um estudo minucioso daquilo que foi definido como natural, humano e divino (o Direito também é análise disso, bem como os Direitos Humanos também o são). As coisas, por fim, são o que são consideradas individualmente ou na análise geral: apenas coisas. A redução ontológica torna-se para os Direitos Humanos a carga axiológica principal por estar inserida no binômio liberdade-propriedade enquanto direitos fundamentais. Somos livres para inclusive possuir, mas essa liberdade e as condições de posse não são as mesmas para todos.

humanas. O estabelecimento da propriedade torna-se essencial para mascarar os binômios trabalho-cidadania, liberdade-propriedade, democracia-Direitos Humanos.

A esta redução ontológica, o fetiche jurídico generaliza por meio da abstratividade das normas a imposição de um conceito de universalidade e torna lugar comum o discurso sobre democracia como melhor forma de regime político e os Direitos Humanos como a espada da justiça.

Muito embora sobre estas elaborações possam recair na análise retórica, não se pode negar, porém, que o fenômeno jurídico, por meio do subterfúgio da neutralidade, tende a negar compreensão dos fatos e fenômenos sociais que alimentam a prática do direito.

Os Direitos humanos corroboram para assegurar o poderio político e econômico vigente por meio da conceituação de liberdade perante o Estado como forma de manifestação das habilidades e vocações humanas, vindo a calhar com a necessidade de conter as populações subalternas e utilizando-se do esforço destas, enquanto meios objetivos para as reformas estruturais e estratégicas para manutenção do *status quo* nos campos da política, do direito e do regime econômico e assim, as liberdades alcançadas, lastreadas como garantias individuais, servem ao propósito liberal em redefinir as estratégias de amplitude do sistema capitalista, garantindo terreno fértil para o desenvolvimento deste.

A segunda parte do capítulo segundo, tem-se que a cidadania e os Direitos Humanos adentram no século XXI como guardiões de solidez e expectativa de sobriedade das desigualdades. Passam a ser considerados instrumentos quase que sagrados, imaculados de qualquer hipótese de negação ou contrariedade, embora o cenário político-jurídico e econômico-social demonstre que tal conceituação acaba por se tornar turva e os anseios de justiça e redução de desigualdade apresentam-se como forma peculiar de retórica quando do imperialismo de efetivação dos Direitos Humanos.

Neste sentido, as críticas marxistas aos Direitos Humanos estabelecem-se como crítica fundante de um pensamento filosófico e jurídico, indo de encontro à compreensão de que o Direito é apenas reflexo da superestrutura da atividade econômica para alguns autores.

Diz-se filosófica por apoiar-se no entendimento que trata da liberdade e da atividade ética, na construção do ser enquanto ente pertencente à comunidade (não individualista), que reconhece a elaboração do espaço social e que possui pertencimento

ao grupo por compreender a totalidade das relações sociais, econômicas e naturais, ou seja, entendendo que os fluxos e refluxos históricos fazem parte de um movimento que se firma enquanto materialmente prático, existente e contundente: não há que se falar em Filosofia do Direito que não seja também histórica e assim, embebida por uma práxis.

Diz-se jurídica por antemão, denunciar o *modus operandi* com que o Direito é instrumentalizado enquanto tecnologia social que estabelece parâmetros de regramentos, alocação de direitos e deveres e por fim, a própria justiça. Entretanto, tal abrangência é válida ao propósito de permitir a liberdade ante o Estado e assim, definir as relações jurídico-econômicas às leis de mercado.

Quer-se, portanto, habitar-se às teorias clássicas, fundantes do pensamento liberal de sociedade e de Direitos Humanos, desaguando na constituição a partir de um entendimento crítico, reconstrutor da ideia de liberdade e de inserção nas atividades políticas da comunidade.

O terceiro capítulo que segue a estrutura dos anteriores traz em sua primeira parte uma digressão histórica para narrar as necessidades e os motivos que fundamentaram a criação da Liga das Nações (ante a Primeira Guerra Mundial) e a Organização das Nações Unidas – ONU, no pós-Segunda Guerra Mundial. A gênese destas instituições esteve arregimentada num propósito objetivo de combater a instauração de conflitos bélicos, buscando por meio das negociações diplomáticas evitar o confronto direto quando os interesses dos países fossem divergentes. Neste ponto, interesses divergentes, é que a finalidade foi desvirtuada, principalmente em relação a ONU, visto que a Liga das Nações pouco tempo durou e apresentou uma ineficiência em estabelecer-se como um espaço de consenso. Uma certeza estava de logo definida no pós-guerra – o mundo não suportaria outro conflito como a Segunda Grande Guerra – que matou em números extremamente altos e que demonstrou à sociedade global o terror que os regimes totalitários podem executar.

Diante deste panorama, o discurso dos Direitos Humanos originou um anseio mais que necessário tanto as potências globais quanto aos demais Estados nacionais. Para tanto, a criação da ONU como espaço proporcionador da segurança e paz mundiais baseou-se não mais nas necessidades materiais e sim, nos ideais traçados pela busca hegemônica das duas potências vencedoras da batalha. Nunca é demais recordar que o

fim da guerra se deu por meio do ato mais violento que se possa imaginar⁹ e que até hoje é quase indiscutível pela diplomacia internacional.

O planeta viu-se novamente na iminência de um novo conflito de proporções mundiais e a ameaça do uso bélico nuclear. A ONU possibilitou em um primeiro momento, o redesenho e realinhamento dos envolvidos na Segunda Guerra Mundial e contingenciou as ameaças imediatas entre os Estados Unidos da América - EUA e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas - URSS. A Guerra Fria serviu como escapismo às batalhas ideológicas lançadas por estes países.

Neste diapasão, a burocratização da ONU tornou-se eficaz para as disputas político-ideológicas entre capitalistas e comunistas e o seu órgão deliberativo maior – o Conselho de Segurança – serviu como veículo para expansão dos ideias de cada um dos blocos hegemônicos. Por décadas, viu-se operar um discurso de legitimação global ora definido por soviéticos, ora proporcionado por estadunidenses.

O fim da Guerra Fria diante do colapso da URSS trouxe à tona a perspectiva de hegemonia global – havia caído um gigante e com ele, toda a ideologia e manifestas ações de domínio. A Europa se redesenha e precipitadamente é declarado o fim da História.

O que se verifica é uma expansão vertiginosa das ações bélicas estadunidenses e o recuo da intervenção imediata do Conselho de Segurança. Neste propósito, discutimos a instrumentalização da ONU e do seu órgão máximo como espectros de uma imposição de valores definidos como necessários, úteis e justos – pois em sua aparência se tratavam de Direitos Humanos. Quando se optou por analisar esta imposição imperial destes direitos, quis-se estabelecer um dimensionamento no espaço e no tempo e este é o momento: a inserção dos Direitos Humanos em pleno século XXI não pode usurpar as condições materiais e definir-se como um propósito ideal. Nisto, a primeira parte do capítulo terceiro se encerra com a discussão acerca da possibilidade de reforma das Nações Unidas e a urgência de construção de um novo modelo de debates e elaboração de propostas para um propenso cosmopolitismo.

A segunda parte do capítulo terceiro, propomos a discussão sobre a finalidade dos Direitos Humanos e os seus destinatários, onde se busca revelar o caráter retórico de sua implementação numa primeira etapa. O delineamento do capítulo é constituído pela

⁹ Referimo-nos aqui a Hiroshima e Nagasaki.

busca de um paradigma válido em que se se encontre o sentido real do que os Direitos Humanos podem proporcionar e de como este propósito pode ser alcançado.

O porvir dos Direitos Humanos é rediscutido não como um fim em si mesmo, mas como um veículo que pode inflar as transformações necessárias para que se estabeleça as finalidades essenciais de tais direitos, onde se reconhece sua função tática e estratégica desde que estabelecido o campo epistêmico em disputa por tais compreensões.

O capítulo se conclui na locução do ser social que inerentemente carrega consigo os mecanismos de transformação e aos desígnios de quaisquer condições que se possam ter como dignas e humanas.

2 CAPÍTULO I – OS DIREITOS HUMANOS ENQUANTO PARADIGMA DA MODERNIDADE

2.1 PARTE I – A CONSTRUÇÃO DO SER DOS DIREITOS HUMANOS

2.1.1 A alienação ontológica: do ser social ao indivíduo-cidadão

Aristóteles (2006) definia o homem livre como um animal político/cívico (*zôon politikón*) por considerar que o ser humano é necessariamente um ser que vive em comunidade, em reunião com os demais membros de sua espécie. Por esta característica, as relações desenvolvidas no âmbito da comunidade (*politéia*) implicam necessariamente a intersecção de uma atividade ético-política, já que as preocupações da coletividade são as preocupações dos indivíduos (cidadãos) e estar ausente desta perspectiva é estar ausente do mundo.

A ideia de membro é antes uma necessidade de coletividade, ou seja, o ser isoladamente não basta para a plenitude humana segundo Aristóteles: “aquele que não precisa dos outros homens, ou não pode resolver-se a ficar com eles, ou é um deus, ou um bruto”¹⁰. A sociedade política é, portanto, o espaço pleno para o desenvolvimento das habilidades e das relações entre os indivíduos.

Nota-se que o sentimento de pertença a determinado grupo tanto ocorria pela luta por sobrevivência, quanto à inserção aos vínculos sociais comunitários o que define cada ente como parte da comunidade política e social, ainda que o *status* de cidadão estivesse restrito aos que possuíam o dever/direito de exercer a atividade política do Estado.

Neste aspecto, o cidadão passava a ser distinguido em diversas espécies, de acordo com as constituições e regimes políticos (democracia, oligarquia, etc.). Interessamos neste primeiro momento, o comportamento desenvolvido pelo indivíduo/membro cidadão. A base para a atividade deste estava definida naquilo que fazia e como o fazia: as virtudes e as ações de cada um. O bom cidadão é aquele que bem exercia suas funções no intuito de trabalhar para a conservação da comunidade. O espírito ou sentimento coletivo (ainda que existissem as distinções entre cidadãos, mulheres, escravos, etc.) era o que forjava a unidade política, a identidade grupal.

¹⁰ARISTÓTELES. **A política**. Tradução Roberto Leal Ferreira. – 3º ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2006. – (Clássicos). p.4, linhas:29-31.

A relação liberdade-trabalho já se fazia presente na inserção à comunidade política, porém, a preocupação daqueles que a compunham era gerenciar os meios com a finalidade do bem comum, ou seja, a ideia de indivíduo não fazia parte dos espaços comunitários: a atomização era vista como inadmissível e configurava um suicídio social.

Nisto, averigua-se a existência da reprodução do ser social entre o indivíduo atomizado e a sociedade/comunidade em que este se insere. O ser humano deixa de tratar a natureza e seu estado como fim para atribuir-lhe caráter de meio, definindo-se como ente participante de uma nova organização social¹¹.

Esta nova compreensão de sociedade, definida por divisões necessárias que pudessem justificar a compreensão de direitos, deveres e possibilitar, ainda que idealmente, a perspectiva de ascensão do indivíduo junto à sua comunidade, ou melhor, classe social.

Torna-se fundamental a compreensão deste pensamento idealizado diante das categorias e as suas formas de manifestações, que se preenchem de autonomia e vontade próprias ao definir o trabalho como elemento assegurador de direitos e a propriedade enquanto instrumento de superioridade e dominação.

A fissura epistêmica entre o indivíduo e o ser concretiza-se por meio da análise evolutiva, do apego à História e à realidade dos fatos sociais. Se o trabalho se inicia como um processo comum entre o homem e a natureza, apenas ao ser coletivo interessa e atrela-se tal atividade. Somente com o estabelecimento das divisões¹², das mais diversas formas e tipos é que se obtém a inserção do todo ao particular, do singular com o universal. Esse é o fenômeno ontológico elementar, caracterizado pelo trabalho que diante desta contradição passa a ser mediado pelas forças estruturais e superestruturais.

¹¹Esta nova organização social é definida segundo Lafer diante das paixões, interesses e sociedades que se encontram em estado bruto, sendo-lhes necessária a intervenção de uma sociedade política para refiná-los. LAFER, Celso. **Ensaio sobre a liberdade**. São Paulo, Perspectiva, 1980. p.82.

¹²Marx afirma que: “Podemos distinguir os homens dos animais pela consciência, pela religião - por tudo o que se quiser. Mas eles começam a distinguir-se dos animais assim que começam a produzir os seus meios de subsistência (*Lebensmittel*), passo esse que é requerido pela sua organização corpórea. Ao produzirem os seus meios de subsistência, os homens produzem indiretamente a sua própria vida material. MARX, Karl. ENGELS, Friedrich; **A ideologia alemã**; tradução de Álvaro Pina. – 1º ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 24, linhas: 13-18.

2.1.2 A subsunção do ser ao indivíduo: a transferência de valor

Aos termos aplicados anteriormente - *alienação, fetichismo e reificação* - buscamos nestes verbetes estabelecer uma amplitude ao estudo do fenômeno jurídico (em relação aos Direitos Humanos) em utilização das considerações marxianas. Não obstante, sabemos da árdua tarefa e responsabilização por uma interpretação própria acerca de tal teoria, muito embora, pensar o Direito somente como produto da superestrutura cada vez mais se demonstra insuficiente, visto que a implicação do fenômeno jurídico também ocorre nos campos, filosóficos-sociais e não se reproduz apenas na superestrutura econômica.

Seguindo o delineamento da construção histórico-social do cidadão, possuidor de direitos e destinatário de deveres, adentramos na transferência de valor e conduta – se antes existia a necessidade de agrupamento à sobrevivência, no surgimento do Estado ocorre a atomização do ser, como indivíduo isolado e desprendido das atividades da comunidade – que por meio de um consenso geral, lança seu direito à participação em prol da segurança das relações estatais reguladas¹³.

A esta conceituação, compreende-se que o ser¹⁴ fundamenta o pensar: o ponto de partida é a materialidade das relações e não sua idealização – assim, a divisão dos indivíduos em classes¹⁵ apresenta-se como consciência coletiva limitada afirma Konder: ‘O ser de classe, como um modo de ser particular, apresenta aspectos de oposição ao ser

¹³Rousseau afirma no Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, que existem duas espécies de desigualdade: a física e a moral ou política. Esta última deve ser consentida pela humanidade em prol da segurança, submetendo a um ente superior a edificação de uma lei não mais natural e sim, pactuada entre os homens. “De que se trata, então, precisamente neste Discurso? De apontar, no progresso das coisas, o momento, em que, sucedendo o direito à violência, a natureza foi submetida à lei; de explicar por qual encadeamento de prodígios o forte pôde resolver-se a servir o fraco, e o povo a comprar uma tranquilidade imaginária pelo preço de uma felicidade real. [...] Enfim, todos, falando incessantemente de necessidade, de avidez, de opressão, de desejos e de orgulho, transportam para o estado de natureza ideias que haviam tirado da sociedade: falavam do homem selvagem e descreviam o homem civil. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**: precedido de discurso sobre as ciências e as artes; cronologia e introdução de Jacques Roger; tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. – 3º ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005. – (Clássicos). p.160 e 161. Linhas: 10-16 e 29-02 p.s.

¹⁴A questão acerca do ser é utilizada enquanto ideia máxima de compreensão mínima. Ideia máxima por ser mais abstrata possível e mínimo por abstrair as particularidades. A perspectiva de ser utilizada não perpassa apenas pela questão de transcendência fenomenológica e sim, enquanto identidade em relação a determinada coletividade (comunidade, Estado, etc.).

¹⁵Em referência aos agrupamentos sociais pós Estado de natureza.

universal humano'¹⁶, por onde se constata uma primeira transferência de axioma – a atividade antes exercida teleologicamente para o bem comum (ou no mínimo para a comodidade e segurança), agora é concretizada para o bem individual ou interesse de classe.

Para compreender este panorama, não há outro meio que não seja à análise histórica da divisão da sociedade em classes sociais e como paradigma a ser analisado, cabe-nos a diferenciação da *divisão natural* do trabalho para a *divisão social* do trabalho.

Se antes, no início da jornada humana sobre a face da Terra, os indivíduos se estabeleciam como reféns dos meios naturais, não havia necessidade ou funcionalidade de uma organização social complexa, que legitimasse as relações existentes: a necessidade de agrupamento não demonstrava variação conflituosa que não fosse para a própria sobrevivência. Com o refinamento da técnica e fixação do homem à localidade (sedentarismo) estabelecem-se as primeiras ligações de posse e domínio, bem como da própria interação homem - natureza. O empreendimento do ser (este enquanto membro de determinada comunidade) passa a constituir-se como gerenciador dos recursos naturais - a cadência da dominação humana sobre a natureza se intensifica e especializa-se – temos, por conseguinte, o passo fundador da dominação do homem pelo homem: o aparecimento das sociedades escravistas.

A ideia de propriedade se estabelece primeiramente enquanto espaço coletivo de produção e para a subsistência de toda a comunidade (*gens*). O valor coletivo era preeminente para estabelecer a relação de trabalho e ainda que existisse a divisão social (baseada no sexo e idade principalmente) não havia alocação de uma sobre a outra – os homens caçavam e as mulheres cuidavam das crianças, idosos e do plantio – sem que houvesse distinção hierárquica entre as atividades.

A transformação da propriedade coletiva para a propriedade privada familiar, por meio da união monogâmica, proporcionou o surgimento de uma nova forma de sociedade e o desmantelamento das *gens* pois,

Os interesses mais vis – a baixa cobiça, a brutal avidez de prazeres, a sórdida avareza, o roubo egoísta da propriedade comum – inauguram a nova sociedade civilizada, a sociedade de classe; os meios mais ultrajantes minam e perdem a velha sociedade sem classes das Gens: o furto, a violência, a perfídia e a traição. E a nova sociedade, através

¹⁶KONDER, Leandro. **Marxismo e alienação**: contribuição para um estudo do conceito marxista de alienação. 2ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p.53, linhas19-20.

desses dois mil e quinhentos anos de sua existência, não tem sido senão o desenvolvimento de uma pequena minoria às expensas de uma grande maioria explorada e oprimida; e continua a sê-lo, hoje mais do que nunca.¹⁷

A passagem para a sociedade de classes se dá de maneira conflituosa por gerar a disputa por propriedade antes de tudo. Neste aspecto se torna primordial a compreensão da alienação não apenas como forma econômica e sim, como percepção valorativa entre o ser e o ter.

Estabelecida a consistência material de sobrevivência, o acúmulo de riqueza torna-se a meta a ser alcançada e a propriedade privada o espectro da divisão do trabalho. Essa divisão se completa quando da distinção entre o trabalho físico e o trabalho intelectual, o que define uma segunda perspectiva de alienação.

O trabalho humano passa a referir-se não mais na necessidade de sobrevivência mas sim, de acúmulo do excedente visto que o ser humano abandona seu espaço enquanto membro integrante da natureza ao passo que se torna agente transformador da mesma agindo diretamente no estado natural, modificando não somente o espaço como também, as relações oriundas deste novo comportamento em distintas classes sociais, impondo novos conceitos e legitimando ações de poder.

Em prol da manutenção da vida material – de fato o fenômeno da naturalização das relações de poder e domínio de uma classe sobre a outra só se estabelece quando uma destas já se encontra em *status* confortável – o ser humano torna-se capaz de explorar o seu semelhante por meio dos elementos ideológicos e pelo uso da força e defini-lo como rival.

¹⁷ENGELS, Friedrich. **A origem da família, do Estado e da propriedade privada**. Tradução de Leandro Konder. Ed. Civilização Brasileira. 9º Ed. Rio de Janeiro – SP, 1984. p. 109, linhas: 11-20.

2.1.3 O prisma da igualdade e a subsunção à propriedade

As formas de propriedade conceberam ao longo da História a relação dicotômica. Assim foi na forma de propriedade tribal, não tão desenvolvida nem especializada, baseada na atividade de caça e pesca, criação de animais e cultivo de gêneros agrícolas. A divisão do trabalho nesta primeira etapa era um delineamento da própria divisão natural arraigada na família. A escravidão existia de forma incipiente, tendo tomado crescimento apenas com o aumento da população.

A reunião de vários clãs, estabelecidos anteriormente na propriedade tribal, constituem a cidade e nesta, estabelece-se a propriedade comunal e estatal antiga. Neste momento, há o aparecimento da pequena propriedade privada móvel e estabelece posteriormente, a propriedade privada imóvel. Tem-se o aprimoramento da divisão do trabalho e a inserção de uma nova dicotomia: a cidade e o campo. A sociedade torna-se escravocrata (propriedade privada móvel) e os interesses de classe encontram-se mais arraigados.

Por último, temos a propriedade feudal com base nos pequenos camponeses e servos e na relação de produção entre a estrutura hierárquica fundiária e os vassalos. O que se observa em qualquer que seja a forma de produção e o modo de propriedade é o estabelecimento de oposições, construídas e estabelecidas historicamente – independentemente do período ou das condições materiais – ocorre a diferenciação como elemento fundante de uma transferência valorativa:

As diferentes fases de desenvolvimento da divisão do trabalho são outras tantas formas diferentes de propriedade; ou seja, cada uma das fases da divisão do trabalho determina também as relações dos indivíduos entre si no que diz respeito ao material, ao instrumento e ao produto do trabalho¹⁸.

A teoria liberal clássica remonta-nos ao Estado de Natureza como conceito inicial de persecução à propriedade. É neste *locus* que a liberdade se faz presente a todos e em igual proporção – é no Estado de Natureza que todos os homens são livres e iguais – forma pela qual os humanos são obedientes a uma mesma lei universal e

¹⁸Karl Marx, Friedrich Engels; **A ideologia alemã**; tradução de Álvaro Pina. – 1º ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2009. p.26, linhas: 14-18.

superior, revestida de um caráter divino. A partir deste conceito de liberdade concedida, torna-se permitido fazer aquilo que não seja prejudicial a seu semelhante e transgredindo este preceito, origina-se o direito de punição ao transgressor da lei da natureza.

Este fundamento legitima a conformação de indivíduos com poder sobre outros, visto que alguns se aperfeiçoaram de tal modo, a melhor gerir a vida e os recursos naturais¹⁹. A chamada *lei fundamental da natureza* torna-se elemento catalisador da submissão dos seres considerados menos desenvolvidos aos mais desenvolvidos. É neste entendimento, que as invasões e genocídios ocorridos nas colônias europeias na América se fundam num *Estado de Guerra* necessário à pacificação daquele tido como selvagem. O direito à conquista é dado àqueles que por meio da força legítima possam converter e estabelecer, uma primazia ideológica e garantidora da relação dominador-dominado, senhor-escravo, patrão-trabalhador, explorado-explorador e tantas outras que se repetem e se acumulam ao longo da História em busca da liberdade para possuir.

Não somente a atividade bélica e imperialista se materializa neste sentido, bem como a relação de trabalho, propriedade e a escravidão também se justificam. O escravo, assim como o indígena, é tido como ser incapaz de manejar os recursos naturais de modo condizente à melhor desenvolvê-los, de produzir e estando em estado de guerra diante daqueles que buscam *trazer-lhes a liberdade*, conforme narra John Locke:

Tal é a perfeita condição de escravidão, que nada é senão o estado de guerra continuado entre um conquistador legítimo e um cativo, pois uma vez que se celebre entre eles um pacto, fazendo acordo de poder limitado por um lado e obediência pelo outro, cessam o estado de guerra e a escravidão enquanto durar o pacto²⁰.

Este mesmo discurso, de salvação, de oferecimento à democracia, à liberdade e igualdade prevalecesse ao imperialismo contemporâneo. Invasões, guerras e submissões ainda se justificam, sem que exista óbice algum aos interesses quase sempre capitais. Não à toa, este primado desenvolvido no início da teoria clássica liberal permanece inalterado até os dias atuais: todos os seres humanos nascem livres, porém, somente por meio do trabalho alcançam a plenitude de liberdade e tornam-se cidadãos aos possuírem alguma propriedade.

¹⁹LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. 2º ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 386.

²⁰Ibidem. p. 404, linhas: 3-8.

Pode-se querer justificar a aplicabilidade destes conceitos a uma sociedade anterior, ou as ideias de uma determinada época, para tanto, a acuidade em contextualizar é definidora de uma regra maior, por que não um postulado da doutrina liberal, não havendo até o presente momento, divergência conceitual acerca da liberdade, do individualismo e da capacidade meritória num regime e espaço de liberdade (ainda que mitigada às demais classes) como elementos proporcionadores das habilidades humanas. A literatura está recheada de exemplos de superação à adversidade – Utopia de Thomas Moore, Robinson Crusoe de Daniel Defoe- ao estado de desordem natural e ainda assim, há possibilidade para a dominação e subsunção de um ser a outro.

Este dogma, por vezes jargão – o trabalho dignifica o ser -, apenas reveste-se de nova abordagem diante das pressões sociais. A continuidade da doutrina liberal comporta especialização, por vezes erudição e também apologia às ideias clássicas. O consenso, a generalidade e a retórica tornam-se instrumentos capazes de aglutinar aos fundamentos liberais à massa popular e dessa maneira, controlar as insurgências.

2.1.4 A ideia de inserção: expansão da participação como contenção social

No intuito de refrear estas insurgências (organização dos trabalhadores principalmente na Inglaterra), John Stuart Mill (1806-1873) formula os princípios basilares de uma democracia inclusiva (ou participativa), que inseria as camadas insurgentes, bem como defendia a emancipação feminina²¹.

Herdeiro da doutrina clássica de Locke e Jeremy Bentham²² e contemporâneo de Alexis de Tocqueville²³, Mill conduzia a construção de um consenso, que passava pelo

²¹ Cf.: MILL, John Stuart. “The Subjection of Women” in *On Liberty and Other Essays*. ed. John Gray (Oxford: Oxford University Press, 2008).

²² A educação de John Stuart Mill foi entregue a Jeremy Bentham, seu padrinho, e Francis Place. Desde muito cedo foi induzido a uma educação rígida.

²³ Nascido em 1805, dois anos antes de John Stuart Mill. Pode ser considerado mais um liberal do que um democrata, diferentemente de seu colega inglês. Compreendia que a democracia era em um propósito, o oposto à aristocracia, enquanto de outro viés a via como um regime que inspirava o ideal de igualdade e quando este fosse ampliado, poderia submergir uma ordem hierárquica imutável – despotismo. É categórico ao afirmar: “Alguém é capaz de pensar que a democracia, depois de ter destruído o feudalismo e vencido os reis, retrocederá diante dos burgueses e dos ricos? Será possível que interrompa sua marcha justamente agora que se tornou tão forte e seus adversários tão fracos?”

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. Tradução de Eduardo Brandão – 2º ed. – São Paulo: Martins fontes, 2005. p. 11, linhas:10-13.

sentimento de pertença à comunidade política. Contemporâneo de uma Inglaterra da Era Vitoriana, buscou implementar transformações no modelo de representatividade, figurando muito mais como um reformador do que como revolucionário, sem no entanto, desvincular a ideia de individualização: “Para entender o que está incluído na felicidade do maior número, precisamos entender o que está incluído na felicidade dos indivíduos dos quais ele é composto”²⁴.

A dualidade propriedade-liberdade não deixa de existir, porém, reveste-se de caráter renovador diante da Revolução Industrial no século XVIII. A inserção da liberdade, prestada pelo Estado e adquirida como forma de conquista (o voto universal, garantias individuais, direitos trabalhistas, educação universal, etc.), apresenta-se como novo modelo da doutrina liberal, dessa vez, muito mais rebuscada com elementos jurídicos, políticos, econômico-filosóficos bem definidos.

Sua fundamentação baseava-se na liberdade individual vista de duas formas: a liberdade do indivíduo sobre si mesmo e os limites desta liberdade em sociedade. Em sua compreensão, o indivíduo deve constituir-se livre, em total consciência (sem influências do Estado, religião, etc.), para que possa ser autônomo em suas decisões. Por outro lado, entende que esta liberdade é condicionada a uma vida em sociedade, praticada por meio da cidadania, cumprindo deveres e exercendo direitos.

O cerne da dualidade sobre a liberdade em Mill (autonomia e limitação) perpassa pela regra básica do convívio: todo ser humano é livre até o limite de não causar dano a outrem; máxima manifestada também nos dias atuais.

Este mesmo autor considerava que a liberdade individual deveria ser plena enquanto expressão de pensamentos, porém, limitava-se à ação, encontrando vazão na sociedade, mais especificamente no vínculo classista a que pertencia, consubstanciando assim uma tríplice principiologia: livre consciência, liberdade à diferença e livre associação.

Mill entendia que a liberdade de pensamento e a limitação perante a sociedade, evitariam tanto o Estado totalitário quanto a anarquia, por considerar que cada indivíduo teria assegurado sua livre consciência e de forma associativa, poderia participar da vida política.

²⁴MILL, James. (1978). “Essay on government”, in R. Lively e J. Rees (eds.), **Utilitarian logic and politics**, Oxford, Clarendon Press. p.55, linhas: 10-12. Tradução livre nossa.

A redefinição da expansão da participação política passa a definir estratégias hegemônicas no intuito de controlar e massificar o ideal revolucionário, pacificando por meio de aparelhos ideológicos tais como: a educação²⁵ moral e religiosa dos trabalhadores, por exemplo - com desígnio de acompanhar a modernização dos meios de produção e o dinamismo da sociedade. A identidade do Estado Nacional passou a vigorar, como unidade de pertencimento e reconhecimento de cidadania. O Estado-guardião precisava se adequar de forma a resguardar os direitos da sociedade civil burguesa e ao mesmo tempo, “reeducar” e conter o crescente movimento operário, tudo isso através das trincheiras da sociedade civil²⁶.

T. H Marshall (1893-1981) e F. Hayek (1899-1992) tornam-se os ícones dessa nova modalidade de liberalismo no século XX. O padrão de identidade social passa a ser identificado com o *status* ocupado (ou conquistado) na sociedade. Instaure-se não apenas a liberdade como elemento marcante, como também o mérito enquanto consequência do desenvolvimento das habilidades humanas:

Por status social, então, entendemos a posição geral de um indivíduo em relação aos outros membros da sociedade ou de algum setor dela. A expressão “geral” é inserida para indicar que nos referimos a algo mais globalizante do que uma posição especializada. [...] O status social, como dissemos, é a localização ou posição na sociedade, e pode ser falso descrevê-lo em termos da relação entre dois indivíduos. Pois o status social descansa num julgamento coletivo ou, melhor ainda, num consenso de opinião no grupo²⁷.

Subdivide este status em três categorias: os direitos civis, políticos e sociais, que segundo ele, desenvolveram-se ao longo dos séculos XVIII, XIX e XX.

Acerca dos direitos civis, afirma serem aqueles que garantem a liberdade individual, de ir e vir, de pensamento, de manifestação e confirmação dos atos jurídicos dando-lhes segurança. Os direitos políticos por seu turno acentuam a participação dos espaços de decisão, que inserem o cidadão à vida política no geral. Quanto aos direitos sociais, estabelecem o mínimo necessário a um “ser civilizado²⁸”, um padrão de bem estar-econômico.

²⁵Criticada por John Stuart Mill por considerar insuficiente e sem perspectiva, dando margem às paixões coletivas da sociedade e não ao aperfeiçoamento da liberdade individual, fundada em valores como o direito e a justiça.

²⁶GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. vol. 4. ed. de Carlos Nelson Coutinho, com a colaboração de Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001.

²⁷MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.p.152, linhas:1-7.

²⁸Expressão utilizada pelo próprio T.H Marshall.

Temos, portanto um domínio estruturante de uma regulação baseada na preponderância das leis e instituições, tidas como necessárias para o estabelecimento da cidadania e liberdade por garanti-las e regulá-las. Os direitos de cidadania necessitam antes de tudo, de um Estado do Bem-Estar-Social liberal e democrático e esta foi a preocupação de Marshall ao trabalhar numa perspectiva de integração social, ampliando a ideia liberal-reformista *keynesiana* por compreender que cidadania era o elemento diferenciador das sociedades pós-industriais.

Ainda que apregoasse um programa para alcance da cidadania e liberdade, Marshall não rompe com as estruturas liberais ao afirmar que: a desigualdade do sistema de classes seria aceitável sempre que fosse reconhecida a igualdade de cidadania²⁹, ou seja, o que importava era a consolidação do formalismo, do ideal de pertencimento às decisões políticas importantes, no entanto, sem necessariamente romper ou dirimir as divergências e controvérsias sociais, sem se envolver nas causas materiais das desigualdades entre os seres humanos.

O regime democrático torna-se o espaço necessário ao desenvolvimento natural das habilidades humanas por despertar a consciência social através da positivação de direitos (civis, políticos e sociais) reconhecidos pelo Estado por meio do consenso coletivo do princípio de igualdade – onde todos são iguais perante as leis e as oportunidades – *status social geral*, ampliando os direitos de cidadania.

Apesar das notórias divergências metodológicas entre os autores, Marshall e Hayek colocam-se como defensores de um regime político-jurídico individualizante. Se para Marshall, o Estado deveria garantir a ampliação dos direitos fundamentais de cidadania (sem fugir da alçada liberal), para Hayek³⁰, a implicação do Estado deveria ser a menor possível, pois transferia ao campo da possibilidade as conquistas e o desenvolvimento da atividade econômica bem como das inter-relações entre os indivíduos que compunham o cenário social.

Ao passo desse envolvimento intrínseco da economia política e dos direitos sociais (Direitos Humanos) a regência liberal mantém-se enquanto eficiente aplicabilidade. A importância advinda dos chamados Direitos Humanos de segunda geração corrobora para uma nova dinâmica no pós-guerra, com a reconstrução dos

²⁹Ibidem. p. 94.

³⁰HAYEK, Frederick August von. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. São Paulo, Visão, 1985.

países envolvidos no conflito e a disputa pela hegemonia entre dois modelos: comunismo e capitalismo.

Neste panorama, as revisões do modelo de democracia liberal começam a entrar em curso, diante de uma psicologia e epistemologia próprias do liberalismo, no qual se afirma que a ordem espontânea num Estado minimalista, serviria como espaço para o desenvolvimento natural das atividades econômicas e, por conseguinte, das relações sociais, conforme afirma Hayek:

A compreensão do papel desempenhado pela transmissão da informação (ou do conhecimento factual) abre as portas ao conhecimento da ordem espontânea (...) levei muito tempo desde meu primeiro breakthrough, em meu ensaio sobre ‘Economics and Knowledge’ (1936-48), passando por ‘Competition as a Discovery procedure’ (1978) e meu ensaio sobre ‘The Pretence of knowledge’ (1978), para estabelecer minha teoria da dispersão da informação, da qual decorrem minhas conclusões sobre a superioridade das formações espontâneas em relação ao controle centralizado³¹.

Havendo assim, um método próprio permitindo o “consenso” de opiniões (hegemonia) atrelando os indivíduos das classes subalternas à justiça e segurança, reguladas pelo Estado-guardião, mitigando a autoconsciência de classe, subjetivando as desigualdades sociais. As mazelas sociais não eram mais culpa ou responsabilidade do Estado, muito menos do sistema econômico e sim, da incompetência de cada ser.

A cataláxia *hayekiana*, portanto, tinha como alvo a planificação econômica, à intervenção do Estado, o *welfare-state* e a democracia de massas. A esta teorização, pode-se definir uma perspectiva centrada em uma teoria social e do direito, com o intuito de estabelecer a caracterização da função do Estado: evitar os excessos intervencionistas.

Assim, podemos caracterizar a teoria liberal de Hayek como um liberalismo sem liberdade, ou no mínimo, sem a extensão dada a mesma. A esta conceituação, conhecida também como utopia hayekiana, afirma que quando o Estado excedia os parâmetros da democracia sem limites, acabava por criar uma espécie de dirigismo econômico criando poderes institucionais totalitários:

O Liberalismo é, portanto incompatível com a democracia ilimitada, tanto quanto é incompatível com todas as outras formas de governo ilimitado. Ele pressupõe a limitação dos poderes mesmo dos representantes da maioria, exigindo compromisso

³¹Ibidem. p. 88, linhas: 21-35.

com princípios explicitamente postos numa constituição ou aceitos por opinião geral, de modo a efetivamente delimitar a legislação³²

O que se pode apeter de este autor é a busca por uma uniformidade dentro da regulação de mercado, uma espécie de universalização tanto de jurisdição quanto de valores. As aplicabilidades imediatas e as consequências naturais ou naturalizadas pelo mercado tornariam por viabilizar um cenário propício às habilidades humanas, ou pelo menos, de sobrevivência àqueles que melhor se adaptassem a essa nova feição estatal, ou seja, a ordem espontânea garantiria o desmonte de uma instituição central. A economia, segundo ele, é um sistema complexo não podendo ser gerido por instituições (quando no máximo regulado) como o Estado e somente por meio do livre mercado, alcançaria a dinâmica natural de desenvolvimento.

Esta mesma conceituação foi aplicada ao Direito: visto como um sistema que intermedia a interação entre tribunais e casos específicos, labora com mais eficiência que um sistema legal antevisto por um legislador.

2.1.5 A alienação do valor de justiça ao direito: a forma de atuação do fenômeno jurídico como perspectiva natural

A relação do homem com a natureza é o marco fundante da apropriação sobre os bens de produção: ao aperfeiçoar a técnica de extração, elaboração e produção dos recursos naturais, o ser humano torna-se capaz de estabelecer-se em local único (tornar-se sedentário), iniciando o acúmulo de posses e por fim, tornando-se proprietário.

O trabalho social ainda mantinha-se como meio da estrutura social, porém, com o aumento da população e do consumo conseqüentemente, especifica-se a relação de trabalho, assim como a interação com a natureza.

Quando se fala sobre o direito natural, tem-se à mente quase que necessariamente, a persecução ligada intrinsecamente à religiosidade. Sabe-se que de início, o direito natural estabelecera um vínculo forte e expressivo entre o poder temporal e o poder espiritual (cesaropapismo), que pode ser considerado um primeiro

³²Ibidem. p. 143, linhas: 34-42.

momento relacionado ao direito natural clássico, ainda não racionalizado sob o antropocentrismo.

A busca incessante por um estado de graça individual e social³³ caracteriza esta primeira fase do direito natural determinado pela busca de uma sociedade justa, às leis não escritas, estabelecida por uma ordenação espiritual superior e por isso, determinante na conduta e aplicabilidade dos regramentos sociais.

A incidência deste direito natural constituía verdadeira dualidade: signos e axiomas, direitos e deveres, intento e desígnio, ofertando um sistema hermenêutico próprio. Assim foi com os gregos que compreendiam o direito natural como base à filosofia e à política, pois a ideia de leis não escritas (termo utilizado para designar o direito natural) comportava um entendimento para além das regras de convívio, auxiliava de forma fundamental os rumos políticos da pólis.

O direito natural é facilmente absorvido pela teologia, onde a crítica racional e imersão política do direito natural clássico são substituídas pela conservação espiritual não negociável, tornando-se basilar a constituição do direito natural moderno.

Afirma-se isto ao interpretar a substancial alteração do eco do Direito Natural moderno: não se reclama mais por justiça; liberdade e igualdade tornam-se os ícones da nova perspectiva. A esta mudança, atribui-se o caráter de interpretação e aplicabilidade do senso de justiça, antes formatado de acordo com a subsunção à determinada situação e posteriormente, como uma qualidade pertencente ao ser individual³⁴.

O Direito Natural moderno funda-se como oposição aos princípios teológicos e abre-se o caminho aos fitos racionais e subjetivos, como vemos:

A tradição do Direito Natural moderno, que se voltou violentamente contra a cosmologia e a ontologia antigas e redefiniu a origem do direito, foi uma reação a cooptação do Direito Natural pela religião e da correspondente perda da flexibilidade jurídica, da liberdade política e do utopianismo imaginário que caracteriza a tradição clássica³⁵.

Deste sentido, que timidamente pode ser assimilado como uma quebra de paradigma assentam-se as diversas escolas do Direito Natural moderno, que divergiam

³³DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009. – (Coleção Díke).p.39.

³⁴VILLEY, Michel. O direito e os direitos humanos. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

³⁵DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009. – (Coleção Díke).p 77, linhas: 32-36.

em diversos aspectos metodológicos, porém, convergiam no entendimento de que o Estado e a vida em sociedade são frutos da atividade individual. Se se buscava uma guinada ou esperança eficaz nesta vertente recalcada da compreensão do *jus naturales*, encontra-se o subjetivismo e o império da individualidade³⁶.

A racionalidade extrema advinda das ciências naturais aperfeiçoa-se como instrumento de luta diante da sociedade hierárquica e feudal e tal prisma observa-se na formatação deste direito em fins universais³⁷. Assim se constituem as principais revoluções liberais do século XVIII.

Tal cenário tornou-se possível graças à transferência do valor de justiça ao valor direito. É atribuída a Thomas Hobbes (1588-1679) a fundação da tradição moderna dos direitos individuais, por reconhecer no chamado direito de natureza, os princípios edificantes de uma teoria individualizante do ser, sendo a gênese da liberdade, instalando o indivíduo como sujeito da modernidade, apartando-o da ordem social:

O Direito de Natureza, a que os autores geralmente chamam *Jus Naturale*, é a liberdade que cada homem possui de usar o seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação da sua própria natureza, ou seja, da sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que o seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios mais adequados a esse fim³⁸.

A análise de Hobbes toma rumo contrário ao conceito de lei e organização social de Aristóteles e Tomás de Aquino que compreendiam serem os seres humanos sociais e políticos por natureza, enquanto que no entendimento hobbesiano, a observação deveria ater-se ao indivíduo e não à sociedade, por compor aquele (indivíduo) as características de recepção à racionalidade (extirpada das aspirações metafísicas oriundas do estoicismo e cristianismo). Forja-se sobre tal maneira, a racionalidade moderna dos direitos individuais com base em um direito natural ocupado em estabelecer os métodos de análise da natureza humana³⁹.

Esta conceituação passa a ser desconstruída quando da elaboração do conceito de indivíduo uno, estratificado em classes sociais - a individualização tanto ocorre

³⁶BLOCH, Ernest. **O Princípio Esperança**. V2. Trad. Werner Fuchs. EDUERJ: Contraponto. Rio de Janeiro: 2006.p. 53-60.

³⁷DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009. – (Coleção Díke).p. 80.

³⁸HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Organizado por Richard Tuck; tradução João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner; revisão da tradução Eunice Ostrensky. – Ed. Brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. – São Paulo: Martins Fontes, 2003. – (Clássicos Cambridge de filosofia política).p. 112, linhas: 23-30.

³⁹DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009. – (Coleção Díke). p. 85.

enquanto classe, como se maneja enquanto individualismo ontológico (reducionismo do ser).

Isto ocorre a partir da elaboração da lei natural, como elemento distribuidor e idealizador de justiça ou mesmo equidade. Porém, em qual sentido se alicerça tal conceituação? O Direito natural pecava por constituir-se em solo arenoso, no entanto, servia como embasamento para uma justificativa daquilo que se entendia direito objetivo, primando o ideal clássico de justiça.

A instrumentalização do direito natural em regra objetiva⁴⁰ estabelece o parâmetro válido de universalização e, por conseguinte, a naturalização da subjetividade fundada no ser individual com a máxima “*direitos naturais inerentes à condição humana*”. Porém, tal constatação não harmoniza a configuração de sociedade (no intuito de entendimento histórico-dialético) por basear-se no termo cidade⁴¹ como estruturante de cidadania.

O primado do Estado Liberal num Direito Natural revelador, racional e objetivo-individual influenciado desde a origem de fundamentação pela aplicabilidade universal, generalista e retoricamente revolucionário⁴²:

O Direito Natural racional e os direitos naturais tornaram-se o discurso da revolução. A versão liberal de Thomas Paine inspirou os norte-americanos; a democrática de Jean-Jacques Rousseau, os franceses. Nenhuma filosofia política ou versão do Direito Natural merecia o nome se não estivesse fundamentada em princípios universais ou não objetivasse fins universais⁴³.

Constitui-se assim, a doutrina clássica que em tempo, emerge ao conceito liberal de cidadania (sociedade civil) e da tradição moderna dos direitos individuais. A emergência desta conceituação torna-se alicerce das doutrinas liberais e da própria imposição do direito como plataforma de liberdade, primado maior do individualismo.

⁴⁰Ao nos referirmos a Direito Natural, estabelecemos o caráter de Filosofia Política dos mesmos, diferenciando-o do caráter religioso/espiritual.

⁴¹O termo cidade refere-se à soma de indivíduos considerados cidadãos e não um *locus* de desenvolvimento das relações humanas.

⁴²Por isso que se fala em Imperialismo dos Direitos Humanos, enquanto discurso justificador da ordem capitalista. A racionalidade do Direito Natural antropocêntrico traz consigo o ideal de humanização, muito embora, a alocação de tal ideal não se reflita ao povo necessariamente.

⁴³Ibidem p. 81, linhas: 10-14.

2.2 PARTE II – A AFIRMAÇÃO DO DIREITO

2.2.1 O Estado como *locus de liberdade e da forma jurídica*

Pode-se definir a dicotomia estado de natureza x estado de sociedade como justificativa fundante da invenção do Estado. No primeiro momento, estado de natureza, o indivíduo encontra-se sem regramento, disposto apenas à lei natural (da própria natureza), sem organização definida. Porém, com o surgimento dos conflitos e a necessidade por segurança, liberdade e defesa da propriedade, faz-se necessário o surgimento do Estado como ente responsável por gerir tais expectativas, estabelecer o direito e as formas de justiça e assegurar a possibilidade plena de desenvolvimento da liberdade individual.

A doutrina contratualista, destacando-se Hobbes e Locke, compreende que somente neste aspecto de organização social – Estado estatizado – é que seja capaz o desenvolvimento e aprimoramento das habilidades humanas. A liberdade funciona, portanto, como grau maior de direito e de política.

Thomas Hobbes (1588 – 1679) configura a alienação do valor de justiça pela ideia de direitos. Isso ocorre por que Hobbes aperfeiçoou a Filosofia Política com elementos jurídicos, a fim de estabelecer o conceito de direito como sendo algo a ser alcançado e a forma deste alcance seria enfim a liberdade. O autor de *Leviatã* compreendia que o direito natural na verdade é a liberdade individual, o desejo e a realização daquilo que se considere apropriado ao julgamento e à razão⁴⁴

Nota-se a intuição de um pacto capaz de aglutinar vontades (direitos) distintas e subjetivas (individuais) como estratégia de organização e meio de controle, porém, a forma tirana de governabilidade apresentava-se como restritiva demais:

A lei natural não criou direitos de propriedade, pois a humanidade natural usufruía comumente dos recursos antes do pecado, ao passo que, após o pecado, a incerteza em relação aos bens predominou. As leis civis são necessárias, portanto, para a criação dos direitos. Elas distribuem riquezas e criam direitos de propriedade adequados⁴⁵.

⁴⁴HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Organizado por Richard Tuck; tradução João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner; revisão da tradução Eunice Ostrensky. – Ed. Brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. – São Paulo: Martins Fontes, 2003. – (Clássicos Cambridge de filosofia política)

⁴⁵DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009. – (Coleção Díke). p. 90, linhas: 20-24.

A adequação liberal-naturalista aperfeiçoa-se com a Filosofia Política lockeniana, quem vem basilar os fundamentos e conceitos de cidadania. A ideia de consenso geral e estabelecimento de um contrato social já sobrepujava os escritos de Hobbes e John Locke, e o primado trabalho-liberdade inundava tais perspectivas teóricas.

2.2.2 A propriedade como elemento assegurador da liberdade

Ao se discutir possibilidade, eficácia e totalidade jurídica, temos que não há resolução absoluta em nenhum direito, inclusive ao direito à vida, muito embora, o direito à propriedade impede que outros disponham daquilo que é tido como extensão de sua liberdade e fruto de seu labor.

Locke compreendia que o ser humano enquanto indivíduo nascia livre, muito embora essa liberdade se encontrasse mitigada pelas relações ainda existentes no estado de natureza. Somente a sua conversão (de estado natural para estado civilizado), por meio do trabalho, traria as condições materiais para que se estabelecesse a liberdade plena, dentro de uma organização social válida, fundamentada num direito naturalístico que providencialmente, guardava as intenções jurídicas daqueles que compunham a sociedade civil⁴⁶.

Definiu ainda que, para se alcançar o status de cidadão, deveria antes o ser humano (indivíduo), inteirar-se das atividades de acúmulo e produção de capital, ou seja, cidadania refletia o sentido de propriedade. A relação de trabalho alimenta o ideal de dignidade e auto realização, como elemento criador de direitos e próprio de pertencimento a uma sociedade civil previamente estabelecida (por meio do consenso dos indivíduos-cidadãos). Neste sentido, diferentemente da compreensão hegeliana, o indivíduo funda a sociedade e conseqüentemente o Estado.

Para tanto, somente estando livre é que o ser humano poderia desenvolver suas habilidades, fazendo escolhas e tendo opiniões. Por meio do trabalho alcançaria a propriedade e conseqüentemente à cidadania:

⁴⁶Para Hegel, a sociedade civil não representava a contraposição ao estado de natureza, pois acreditava que o estabelecimento de um contrato social era um equívoco, posto que o Estado nada mais seja do que o espírito absoluto maior, forma racional de se evitar a barbárie e o caos. A distinção feita pelo mesmo é entre sociedade civil e sociedade política, sendo o Estado fundante da sociedade civil e somente seu aspecto político é que se torna capaz de regular de forma abstrata, generalista e universal, os anseios oriundos da comunidade.

E entre aqueles que se considerem a **parte civilizada da humanidade**, que fizeram e multiplicaram leis positivas para determinar a propriedade, essa lei original da natureza determina o início da *propriedade* sobre aquilo que era antes comum continua em vigor. E, em virtude dela, qualquer peixe que alguém pesque no oceano, esse grande bem comum continua ainda remanescente da humanidade, ou qualquer âmbar que alguém nele apanhe, é pelo *trabalho* que o retira desse estado comum em que o deixou a natureza, *transformado* em propriedade daquele que para tal dedicou seus esforços. Grifo nosso.⁴⁷

Percebe-se a interação do conceito de livre-arbítrio, ainda que não extensivo a todos os indivíduos da espécie humana, visto que escravos eram tidos como não cidadãos, como propriedade e por se encontrarem num estado menos evoluído (estado de natureza), justificava-se a sua dominação por outro semelhante.

Resta nítido entendimento sobre o propósito de fundamentar a cidadania vinculada à propriedade principalmente para John Locke, na crítica feita por este autor (O Primeiro Tratado sobre Governo) ao livro *Patriarcha or the Natural Power of Kings*⁴⁸ de autoria de Sir Robert Filmer. Enquanto este, utilizando trechos bíblicos justificava a necessidade de um governo centralizador e forte, Locke, utilizando-se também de citações religiosas, busca desconstruir o argumento em torno do conceito de liberdade pois concebia que por meio do trabalho se mantém a liberdade e conseqüentemente, pode ocorrer a expansão da propriedade.

Se existe então expansão da liberdade, a cidadania e principalmente a propriedade é fruto da atividade do seu trabalho - a propriedade é definitivo na formulação da cidadania. Este mesmo sentido do ser proprietário é revisitado séculos depois por Kelsen porém, com uma sustentação filosófica⁴⁹: a propriedade individual é a conservação que o homem atém sua própria pessoa, ou seja, que a vontade manifesta em relação à propriedade é lastreada pela liberdade e se a liberdade é a propriedade do homem sobre si mesmo somente por meio do trabalho é que se alcança a sua extensão e conseqüentemente da cidadania – a liberdade fundamenta-se inicialmente como propósito para a propriedade, para logo depois, ocorrer a inversão desta ordem.

⁴⁷LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. 2º ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.p.411, linhas: 14-24.

⁴⁸Patriarca ou o Poder Natural dos Reis (Tradução livre nossa). Publicado em 1680. Onde o autor defendia uma forma monárquica e absoluta de governo, fundamentado num direito natural herdado de Adão.

⁴⁹KELSEN, Hans. **A Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 1993. pp.284-285.

O homem proprietário de si mesmo é uma continuação do estado de natureza à sociedade civil, como ocorre da mesma forma uma continuidade do direito natural à propriedade como um direito/garantia individual no governo civil⁵⁰.

A liberdade surge então, primeiro como direito natural, depois como prisma dos direitos naturais pertencentes à própria condição humana, concretizado pela relação trabalho-cidadania que se encontra presente no liberalismo iluminista como imperativo racional e moral, um espectro do idealismo kantiano⁵¹.

Define-se que: “na natureza privada do homem’ o fundamento da dignidade e da liberdade individuais, os quais constituíram o imperativo moral do direito que todos têm o dever de respeitar⁵²”.

2.2.3 A democracia como conteúdo político jurídico

O início da cidadania se deu de maneira excludente, por aglutinar tal conceito, apenas aos indivíduos proprietários que se articulavam ao meio político, que haviam superado o estado de natureza.

Essa formulação, apesar de válida para a gênese da doutrina contratualista, não poderia coabitar com os novos dimensionamentos, com a expansão das ideias e ideais iluministas que contemplavam o indivíduo como centro das relações e da própria ciência, e principalmente, com a insurgência das lutas e reclames daqueles que não coadunavam o conjunto de cidadãos: o povo – representado pelos trabalhadores.

A Revolução Francesa, com suas ideias de liberdade, igualdade e fraternidade, trouxe à tona a quebra do paradigma jurídico, político e econômico e por fim, junto com a Revolução Industrial, transformou as condições histórico-sociais de existência humana.

⁵⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República - Casa Civil-Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 27 de jan. de 2014.

⁵¹ KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**. Um Projecto Filosófico. Tradutor: Artur Morão. Coleção: Textos Clássicos de Filosofia. Universidade da Beira Interior: Covilhã, 2008.

⁵² ABREU, Haroldo. **Para além dos direitos. Cidadania e hegemonia no mundo moderno**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008. (Pensamento Crítico; v.10). p. 45, linhas: 10-13.

Assim, não bastava a justificativa de cidadania aos seres evoluídos, organizados por meio da sociedade civil diante da relação trabalho-propriedade. Por tanto, John Stuart Mill redefine tal conceito e torna-se precursor do entendimento de completude, inserção e pertencimento dos demais segmentos à sociedade. O conceito de cidadão se amplia e junto dele, a formulação dos mecanismos de participação e inclusão às decisões políticas.

Dessa forma, a expansão/inserção de mais indivíduos à sociedade, tinha como planejamento estratégico a limitação das insurgências e reclames sociais. A ordem jurídica estatal não bastava para controlar o descontentamento e um novo modelo se fazia urgente e necessário:

Os direitos humanos universais, reduzidos à abstrata igualdade jurídica, são apreendidos como o direito de uma classe explorar a outra. O Estado que limita e condiciona a livre participação nas deliberações políticas, restringindo as liberdades civis públicas, desconsiderando as necessidades e coibindo as vontades coletivas dos não-proprietários (e não só dos operários), passa a ser identificado como o poder de opressão da classe dominante⁵³.

O Direito serve então, como mecanismo de correção institucional e mero parâmetro de exigibilidade. Neste intento é que se faz necessário a denúncia ao discurso moderno dos Direitos Humanos, que em nome de uma propensa emancipação política, retrocede os seus destinatários à compreensão de liberdade enquanto direito maior à propriedade. Distinguindo o regime democrático liberal como *locus* incontestado de manifestação desta propensa liberdade, se não: “A aplicação prática do direito humano à liberdade equivale ao direito humano à propriedade privada”⁵⁴.

A crítica do coautor do Manifesto Comunista na obra “Sobre a questão judaica” (1843) tem como escopo a compreensão que a cidadania passa pela ausência do controle político do Estado, visto que esta é anterior a existência estatal e que este, o Estado, baseia-se na concretização do conceito político de cidadão para assegurar o controle social por meio da força repressiva e normativa institucional. Marx amplia essa independência ao definir a emancipação humana como única possibilidade de plenitude cidadã, por agrupar os elementos de autonomia frente aos entes institucionais. As chamadas liberdades negativas geram uma liberdade vinculada ao consumo, a axiomas

⁵³ABREU, Haroldo. **Para além dos direitos. Cidadania e hegemonia no mundo moderno**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008. (Pensamento Crítico; v.10). p. 98, linhas: 10-17.

⁵⁴MARX, Karl. **Para a questão judaica**. São Paulo: Expressão Popular. 2009. p.64, linhas:11-12.

de posse e propriedade, por isso, o discurso de justificação das garantias individuais, torna-se vazio de emancipação no sentido humano.

Não se deve dissociar trabalho-propriedade-cidadania, como tríade finalística e elementar do liberalismo, legitimador tanto da ordem jurídica, quanto da mutabilidade do ser social por meio do discurso ideológico dominante.

Não se quer ir de encontro ao regime democrático e muito menos aos Direitos Humanos e sim, discorrer acerca do conceito de liberdade e emancipação. Para tanto, observa-se a formalidade do Direito em permitir o avanço das liberdades individuais, fundadas no liberalismo econômico, fruto da atividade revolucionária burguesa, consoante com a *reificação* das relações sociais e a deturpação dos valores que compõem a estrutura do ser social⁵⁵.

Os Direitos Humanos surgem em sua matriz liberal-formalista enquanto meio de expressar o poder político de uma nova classe social, a burguesia, detentora de força econômica e ávida ao domínio também no campo das decisões. A conceituação de liberdade perante o Estado como forma de manifestação das habilidades e vocações humanas calhou com a necessidade de insuflar as populações subalternas e utilizando-se do esforço destas, constituir os meios objetivos para uma revolução estrutural nos campos da política, do direito e do regime econômico. As liberdades alcançadas, lastreadas como garantias individuais, servem ao propósito liberal em redefinir as estratégias de amplitude do sistema capitalista, garantindo terreno fértil para o desenvolvimento do mesmo⁵⁶.

Percebe-se, portanto, que a definição de liberdade política é antes de tudo um reducionismo necessário a fase de implementação das ideias liberais; o ser político é antes de tudo, parte de um *fetichismo* liberal, alicerçado na forma de cidadania abstrata e formal (ou mesmo vigiada), por tornar o ser humano em ente da sociedade civil e concomitantemente, cidadão. Repousa nesta conceituação a crítica marxista que a emancipação política (referente ao Estado Nacional) não é plenitude de cidadania, muito menos de ampliação e estabelecimento de condições para o desenvolvimento do ser

⁵⁵LUKÁCS, Gyorgy. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social: questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível**. Tradução de Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, pag.79, 2010.

⁵⁶BANDEIRA, João Adolfo Ribeiro; ARAÚJO, Mayara de Carvalho; LUSTOSA, Raísa de Oliveira. Direitos Humanos e historicidade: aportes da Inefetividade. In: **Anais do 33º Encontro Nacional de Estudantes de Direito – Ened 2012 – “Direitos Humanos e Modelo de Desenvolvimento Econômico”**. João Adolfo Ribeiro Bandeira (Org.) – Crato/ CE: Fundação Araripe, pag.268, 2012.

social. Somente a emancipação humana, capaz de transcender o indivíduo a si próprio e assim configurar a instância de liberdade individual enquanto ser e não enquanto ente de uma sociedade cerceada pelas liberdades vigiadas é que estabelece a materialidade de uma condição emancipação humana de existência⁵⁷.

Compreender a formação de um paradigma desnuda as intencionalidades revestidas de beneméritos e por vezes, de conquistas, assim como é o tema dos Direitos Humanos, recorrentes e consideradas como tábua de salvação de uma humanidade cada vez mais deficiente.

Se a universalidade abstrata dos Direitos Humanos afere contínua violação das normas internacionais⁵⁸, no plano interno dos direitos conhecidos como fundamentais tal violação se acentua diante da globalização enquanto matriz ideológica do neoliberalismo, da chamada *Declaração Universal dos Direitos do Capital*, sendo mais eficaz que a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem⁵⁹.

Corroborando com o pensamento de Nunes, a fase atual em que se encontra o capitalismo e a doutrina do liberalismo econômico é incompatível com as liberdades democráticas e, por conseguinte, à concretude dos Direitos Humanos Fundamentais e da plenitude de cidadania.

Por fim, os Direitos Humanos na forma em que são compreendidos e estabelecidos, configuram meio de liberdade e emancipação, porém, dentro da ordem institucional que privatiza as liberdades reais fundantes de dignidade humana. A instrumentalização destes direitos como discurso de imposição imperialista, universal e não democráticos, constituem um paradoxo ainda não definido, em disputa pelas estruturas que compõem a luta de classes.

Percorrer o delineamento acerca do tema da cidadania e dos Direitos Humanos é concretizar uma tarefa investigativa, delicada e reveladora de conceitos contemporâneos tidos como verdadeiros dogmas.

As revoltas e revoluções burguesas constituíram ao longo da História um modelo de organização (o Estado moderno), instituíram o sistema econômico capitalista e uma filosofia de aplicabilidade: a formalidade jurídica (dogmatismo). A crise atual, não

⁵⁷ MARX, Karl. **Para a questão judaica**. São Paulo: Expressão Popular. 2009.

⁵⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. –Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

⁵⁹ NUNES, José Avelãs Nunes. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Editorial Caminho, SA, Lisboa, 2003.

apenas cíclica do capital revela a impotência em se regular, controlar ou dirimir as insurgências vindas do povo.

Parece-nos que o caos da pós-modernidade, da alta fragmentariedade dos elementos, das teorias e das próprias perspectivas esvaziam-se: tudo que é sólido se desmancha no ar⁶⁰. Cabe-nos reconstruir as ideias e possibilidades, agrupá-las de maneira distinta do convencional e para isso se deve filiar à realidade latente e às necessidades coletivas.

Urge-nos destituir o paradigma de concretude dos Direitos Humanos enquanto arma ocidental, desnudar seu caráter reformador apenas e buscar seu componente revolucionário (caso o exista). Para tanto, faz-se necessário revelar o caráter ideológico do discurso contemporâneo acerca dos Direitos Humanos, investigando as premissas jus-filosóficas que se inserem para daí sim propor um cosmopolitismo não universalista destes direitos, mas uma concepção materialmente viável e concreta.

O paradigma atual dos Direitos Humanos que aglutina as mais distintas vertentes políticas segundo Douzinas é construído com base no contrato social estabelecido por Hobbes e Locke. O status elaborado ao conceito de propriedade, seja no estado de natureza hobessiano, seja nos direitos de propriedade e autopreservação lockeano, versam sempre na seguinte hipótese: a transferência da relação homem-natureza, onde a propriedade comum ou simplesmente necessária pode e deve se tornar cumulativa, vincula direitos próprios, tidos como inatos (naturais) ao cidadão (proprietário).

Neste cenário, surge a padronização normativa como vínculo ao regramento estatal, torna por estabelecer o primado da lei civil, caracterizando as garantias individuais, afirma Douzinas:

A lei civil é criada por meio do avanço incontível dos direitos individuais, e a finalidade da lei é a criação de direitos. Porém, estes são apenas direitos privados. Os direitos públicos, direitos contra o Estado, estão totalmente excluídos. A criação e o desfrute dos direitos privados são acompanhados por uma falta do que hoje chamamos de direito humanos⁶¹.

A esta ausência ou niilismo de que trata o autor do excerto acima, foram marcantes nas Revoluções Burguesas do século XVIII ao estabelecerem o vínculo ao direito natural reformulado (em dissonância ao direito natural clássico), transferindo o

⁶⁰BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar** - A aventura da modernidade. Tradução: Carlos Felipe Moisés, Ana Maria L. Ioriatti. Ed. Schwarcz Ltda. – São Paulo – SP, 1986.

⁶¹DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009. – (Coleção Díke). p.94, linhas: 18-22.

objeto social ao sujeito possuidor de direitos, garantidos pela liberdade e tendo a igualdade como instrumento ideológico contingencial das classes sociais.

Os Direitos Humanos, portanto, atingem o status quo de garantidor de direitos e liberdades ao serem declarados nos textos oriundos dos processos revolucionários liberais destacando-se o seguinte: a virada paradigmática do direito natural clássico, oriundo da teologia e abstrato para o direito natural moderno, viabilizado pela racionalidade e antropocentrismo, funde-se na composição escrita e por ora definitiva do propósito vitorioso do processo de afirmação da lei – a constituição de direitos escritos ou positivados.

Quando se afirma que os Direitos Humanos são o paradigma moderno, afirma-se não apenas o caráter de instrumentalização dos mesmos no horizonte político como também, às intemperes de ordem jus filosóficas. A unidade estratégica do positivismo normativista agregado às diretrizes liberais do naturalismo confirmam o caráter reformador e consensual dos Direitos Humanos.

Este entendimento está presente em autores ditos jus naturalistas como VILLEY⁶² e positivistas como BOBBIO⁶³ ou nas discussões acerca das teorias monistas ou dualistas do direito em busca do conceito de justiça⁶⁴. O cerne do debate hoje se verifica na chamada crise de efetividade dos Direitos Humanos, muito embora, acreditamos que os recursos retóricos do discurso de tais direitos evidenciam que o problema não remete à questão da mera efetivação e sim, na funcionalidade estratégica de aplicabilidade dos Direitos Humanos como elemento garantidor da ordem econômica vigente.

O Direito serve então, como mecanismo de correção institucional e mero parâmetro de exigibilidade que em nome de uma propensa emancipação política, retrocede e ludibria os seus destinatários à compreensão de liberdade enquanto direito maior a posse à propriedade. Distinguindo o regime democrático liberal como *locus* incontestado de manifestação desta propensa liberdade, se não aduz Marx ao afirmar que “A aplicação prática do direito humano à liberdade equivale ao direito humano à propriedade privada⁶⁵”.

⁶²VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁶³BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 5. ed. São Paulo: Elsevier, 2004.

⁶⁴KELSEN, Hans. **O que é justiça?** A justiça, o direito e a política no espelho da ciência. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

⁶⁵MARX, Karl. **Para a questão judaica**. São Paulo: Expressão Popular. 2009.p.64, linhas: 11-12.

Os Direitos Humanos surgem enquanto forma de expressar o poder político de uma nova classe social, a burguesia, detentora de força econômica e ávida ao domínio também no campo das decisões políticas. A conceituação de liberdade perante o Estado como forma de manifestação das habilidades e vocações humanas calhou com a necessidade de insuflar as populações subalternas e utilizando-se do esforço destas, constituir os meios objetivos para uma revolução estrutural nos campos da política, do direito e do regime econômico.

A urgência pelos Direitos Humanos está presente na fundação da modernidade e se manifestou ao longo do tempo por diversas formas e em distintas necessidades. A estas necessidades por tais direitos, Villey afirma que também se origina como escape ao positivismo jurídico ao definir que:

A ciência jurídica se atribuiu a tarefa de descrever o *law it is*, o direito tal como existe de fato (o que, aliás, nada significa). Sua função foi legitimar, sob o capitalismo liberal, excessivas desigualdades, que se perpetuam em numerosas regiões do globo, e, diversamente acentuado conforme os países e as épocas, a sujeição ao Poder⁶⁶.

Para este autor⁶⁷, pode-se definir uma aplicabilidade instrumental ao Direito por meio dos Direitos Humanos, redefinindo o primado da lei pelo prisma da justiça, num sentido mais amplo e com base na solidariedade. Sua definição de necessidade e de acaso do positivismo se faz presente na compreensão salutar da inópia jurídica, a saber:

Em toda parte, a insuficiência das leis. Os direitos humanos seriam o recurso. Essa ideia relativamente nova talvez seja nossa única esperança de arrancar o direito da esclerose, e o único instrumento de seu progresso. Para combatê-la, só se encontrariam imbecis reacionários?⁶⁸

Diante desta perspectiva, faz-se necessário a seguinte reflexão: é os Direitos Humanos, desde sua gênese, a forma estruturante do primado da igualdade?

Buscando uma solução ao problema estabelecido, podem-se encontrar elementos estruturantes enquanto forma estratégica de utilização dos Direitos Humanos. Marx concebia tais direitos como reflexo de uma superestrutura, de dominação, uma forma ideológica de manutenção de poder, por conseguinte, os relevava diante da

⁶⁶VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007. pag. 3, linhas: 10-15.

⁶⁷Michel Villey é notadamente um jus naturalista que busca através desta corrente jurídico-filosófica explicar a aplicação do direito não como um conjunto normativo e sim, um instrumento de busca à justiça

⁶⁸VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007. pag. 4, linhas: 12-14.

possibilidade concreta de liberdade, porém, este mesmo autor compreendia o caráter de exigibilidade (ainda que dentro de uma perspectiva de reforma) que os Direitos Humanos alcançam na sociedade política (emancipação política).

A esta distinção – superestrutura e infraestrutura – cabe-nos estabelecer a forma como a mesma aparecerá ao longo do texto. Para Marx⁶⁹, infraestrutura é tudo aquilo que faz parte dos meios materiais de produção (meios de produção, força de trabalho, etc.) e a superestrutura referencia-se a tudo que é necessário para a produção ideológica (a política, regras jurídicas, religião, cultura, moral, etc.).

A relação do Direito, portanto, seria de elemento da superestrutura e por ora o é, porém, a compreensão de divisão perfeita entre estes dois estados (super e infraestrutura) deixa a desejar tornando-se, em muitas ocasiões, óbice à compreensão exata do que se quer demonstrar: a contradição entre as forças produtivas materiais e as relações de produção existente. Neste intento é que se instrumentalizam os Direitos Humanos como elemento agregador por consubstanciar na atual conjuntura o paradigma utilizado tanto pela ordem liberal tanto pela compreensão crítica à sua aplicabilidade e a forma de efetividade.

O que se pretende demonstrar é a inter-relação do fenômeno jurídico não apenas como mero aparelho da superestrutura e sim, como elemento agregador de valor decisivo, tal qual o fenômeno econômico. Os valores de justiça hoje atuam como fundamentos da ordem econômica e vice-versa e nada melhor do que a produção e reprodução desta relação se não os Direitos Humanos.

⁶⁹Marx, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**; tradução e introdução de Florestan Fernandes. – 2. ed.- São Paulo: Expressão Popular, 2008.

2.2.4 A real condição de liberdade humana

Não é difícil visualizar um postulado acerca da liberdade, como instrumento radicado na justiça social, na dignidade humana e nos Direitos Humanos. A maneira como se apresenta (exterior) impede qualquer análise mais crítica e radical⁷⁰, pois como postulado, a ideia de liberdade se torna imaculada de ser apreciada como algo não tão pura, transparente e palpável a todos.

A “liberdade de” concebida por Kant⁷¹ como liberdade negativa é fomentadora dos direitos humanos e fundamentais auspiciados nas Revoluções do século XVIII.

Ao emergir a Revolução Francesa os anseios por ideais do Iluminismo, concretiza-se sua materialização como fato histórico, ou seja, a liberdade é uma plataforma de construção e não apenas de idealização⁷².

Se por este fato temos a Revolução Francesa como marco do clamor por Direitos Humanos e sua consequência prática⁷³ trata sobre a liberdade, seria injusto não considerar a forma de emancipação alcançada pelos destinatários do ato revolucionário.

Como marco histórico fundante da concepção moderna de Direitos Humanos, a Revolução Francesa galga em si e para si o emergente clamor diante de um Estado monárquico, obsoleto e tirano, o ideal maior de liberdade que se materializou na institucionalização de garantias individuais.

Para os mais metódicos, a Revolução Francesa representou uma quebra paradigmática importantíssima não só na política e economia, assim como no próprio Direito: ao instituir a positivação dos direitos naturais.

Não por acaso, quando se fala em crítica aos Direitos Humanos neste período, os direitos naturais tornam-se espectro sombrio e sua exortação ao bem do Estado é tido como necessário. Tal orientação somente era capaz por meio de uma única forma de abstração e convencimento: o positivismo jurídico.

⁷⁰O sentido de radical utilizado é de raiz, de fundamentação primeira de qualquer análise a ser realizada.

⁷¹KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**; organização Ricardo R. Terra; tradução Rodrigo Neves, Ricardo R. Terra. – 2º ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2004. – (Tópicos).

⁷²MARX, ENGELS. **A ideologia alemã**; tradução de Álvaro Pina. – 1. ed.- São Paulo: Expressão Popular, 2009. p.35, linhas: 14-15.

⁷³Referimo-nos aqui a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Assim sendo, a forma jurídica se reveste de uma maneira eficaz de exigibilidade⁷⁴ que em suma, revela de modo eufêmico o *status quo* a ser preservado. A isso consideramos a aparência e a essência das coisas e porque não das normas jurídicas: se de um lado tem-se um novo revestimento (forma positiva) o conteúdo ainda é o mesmo, porém, inserido de elementos ideológicos e doxa⁷⁵ de fundamentação e legitimação.

A “liberdade para”, ainda em Kant⁷⁶, é o imperativo categórico que torna a razão prática autônoma, capaz de ser manejada (liberdade positiva, de ação) de acordo com a vontade própria do indivíduo. Formula-se a liberdade como autonomia, ou seja, uma liberdade para agir segundo um imperativo, muito embora, de maneira alguma excluir a pressuposição de uma determinação.

A isto, acrescente-se o senso comum dos juristas que finaliza em abstração racionalista e indeterminação o direito natural positivado, não á toa e de modo algum inocentemente. Os direitos então, quando exigidos devem se fazer por meio individualizado, evitando assim a totalidade de exigibilidade e, por conseguinte, de aplicabilidade⁷⁷.

Neste aspecto urge a problemática: qual então o verdadeiro sentido de emancipação? Como os Direitos Humanos coadunam por um lado esta expectativa e por outro lado, frustram a famigerada questão social?

Parece-nos salutar a compreensão linguística do signo emancipação⁷⁸ e é neste sentido latino que se estabelece a fundamentação dos Direitos Humanos contemporaneamente: a liberdade que se compreende é perante o Estado, conquista do indivíduo e que se fazer apetecer diante dos ideais democráticos liberais. A mera transferência ou passagem de um momento para outro que não reconstrói o conteúdo e tão somente, aprimora a forma, como se estabelece a relação de dominação: mudam-se as aparências, mas a essência permanece inalterada.

⁷⁴A famigerada segurança jurídica por meio do positivismo.

⁷⁵Palavra de origem grega (*δόξα*) muito utilizada pelos retóricos gregos e pode ser considerada oposta ao conhecimento (episteme), tido como verdadeiro.

⁷⁶KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**; organização Ricardo R. Terra; tradução Rodrigo Neves, Ricardo R. Terra. – 2º ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2004. – (Tópicos).

⁷⁷Referimo-nos aqui ao custo dos direitos.

⁷⁸*Emancipatio* do latim, quer dizer transferir, alienar, e é neste sentido que procedemos a compreensão de emancipação por meio dos Direitos Humanos: emancipação perante o Estado, ou seja, meramente emancipação política.

Assim, os Direitos Humanos em sua gênese⁷⁹ correspondem ao que se compreende por verdadeiro paradoxo já afirmado por Douzinas. Ao emergir o grito na Revolução Francesa, o individualismo burguês trouxe consigo a subordinação das necessidades coletivas ao enriquecimento privado⁸⁰ e dessa maneira, tornou o ser humano um ser em derrelição⁸¹.

Portanto, a reprodução social almejada neste intento de liberdade burguesa pode ser alocada em dois momentos: a reprodução do indivíduo e a reprodução da sociedade. Esta última reflete o espectro de instrumentalização do ser, ou seja, a dimensão coletiva da vida social é manejada para fins particulares e como justificativa para isso, utilizam-se os mais diversos e capciosos argumentos de legitimação: o mérito, a liberdade individualista, as leis e porque não os Direitos Humanos.

2.2.5 O sujeito de direitos

O surgimento dos Direitos Humanos ocorre como busca por liberdade diante de um Estado tirano e a conceituação de liberdades negativas⁸² parece ser capaz de assegurar à livre manifestação e atividade socioeconômica individualista, mas a História nos mostra que não é bem assim.

O breve século XX⁸³ inicia sua trágica jornada ainda com o barco a vapor e antes do apagar das luzes e da virada do milênio, a chamada revolução técnico-científico-industrial já está consolidada, inaugurando uma nova fase do capitalismo e das relações econômicas de exploração: a *financeirização* da vida por meio da especulação e o processo de mundialização (imposição/adequação) ao capitalismo global.

A tudo isso, acrescente-se ainda as Duas Grandes Guerras que abalaram a *paz econômica e política* da primeira metade do século anterior.

⁷⁹Direitos individuais ou meta-jurídicos.

⁸⁰Acumulação de capital.

⁸¹Indivíduo lançado à própria sorte no mundo, abandonado. *Geworfenheit* no original, criado por Heidegger e utilizado por György Lukács.

⁸²Recuo do Estado e inserção das liberdades individuais.

⁸³HOBBSAWN, Eric J. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991; tradução Marcos Sanatritra; revisão técnica Maria Célia Paoli. – São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

Com este panorama, a urgência de criação de um organismo e de uma política internacional diplomática⁸⁴ se fazia mais que necessário: fosse pra legitimar o consenso geral, fosse para dirimir e dissipar os ânimos na luta pelo poder e hegemonia globais⁸⁵.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 configura-se a partir do plano internacional, onde os Estados apresentam-se como sujeitos de direitos e deveres e ao mesmo tempo, como entes responsáveis pela reprodução desta plataforma de direitos no âmbito de sua legislação interna.

A preocupação central sempre esteve atrelada à dignidade da pessoa humana, ou seja, a individualização permanece inalterada, ainda que sua aplicabilidade e destinação aplicassem-se a todos⁸⁶, ainda que tergiversassem sobre como isso poderia ser implementado.

Tem-se então, estabelecido dois consensos gerais acerca dos Direitos Humanos: o primeiro deles trata da transversalidade destes direitos tanto na ordem interna quanto na ordem externa de exigibilidade - os sujeitos individuais de direitos passam a compor não apenas a titularidade formal de direitos bem como, a forma material definida principalmente na participação democrática, nos organismos da sociedade civil organizada e na própria relação perante o Estado.

Num segundo momento, a política internacional revela como essas relações estão elusivas diante da seletividade dos valores intrínsecos aos Direitos Humanos⁸⁷, capitaneados pelos particularismos econômicos que determinam, impõem e justificam uma agenda própria do que compreendem chamar de Direitos Humanos.

⁸⁴A princípio o termo política internacional diplomática parece redundante, muito embora seja utilizado para representar o consenso estabelecido de uma paz, ainda que funcionasse apenas para as potências econômica-militares.

⁸⁵Aqui fazer nota de rodapé tratando sobre a Guerra Fria.

⁸⁶**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Artigo I. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 08 de jul. de 2013.

⁸⁷Destaca-se neste sentido, o caráter segregador que sugere a superação de etapas, insuflando uma falsa ordem, progresso e evolução. Douzinas refere-se a esta divisão como uma proliferação aparentemente incontível dos direitos humano como ao dizer que: “Os direitos humanos diversificaram-se de direitos civis e políticos, ou “negativos”, da “primeira geração”, associados ao liberalismo, para direitos econômicos, sociais e culturais, ou “positivos”, da segunda “segunda geração”, associados à tradição socialista, e, finalmente, para direitos de grupos e de soberania nacional da “terceira geração”, associados ao processo de descolonização. A primeira geração, ou direitos “azuis”, é simbolizada pela liberdade individual; a segunda, ou direitos “vermelhos”, por reivindicações de igualdade garantias de uma padrão de vida decente, ao passo que a terceira, ou direitos “verdes”, pelo direito à autodeterminação e, tardiamente, pela proteção ao meio ambiente. DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos.** Tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009. – (Coleção Díke).p.127, linhas: 8-17.

O sujeito, ou melhor, indivíduo de direitos, vê-se detentor de exigibilidade e reconhecimento de direitos, no entanto, esta certeza imediata⁸⁸ é retroalimentada pelo próprio sistema ideológico, que movimenta e faz girar as engrenagens de manutenção e reprodução do caos ordenado, do progresso programado, da exclusão fasmática⁸⁹ e torna o ser liberto a algo maior que o aprisiona.

A liberdade do homem egoísta⁹⁰ é verdadeiramente, a deturpação do próprio ser: é a conversação do homem em objeto e conseqüentemente, da naturalização do processo de coisificação da vida, do sujeito possuidor de objetos que vive, em seu vazio humano, com apenas este objetivo – o de ser possuidor.

Quando do processo de emancipação⁹¹, a formação do cidadão-indivíduo é constituída não com liberdades e sim, de consentimentos a determinados atos e direitos, exigíveis e materializados como plataforma equacional da luta de classes.

A figura do homem real (sujeito de direitos) é estabelecida por meio do cidadão, e mais ainda, do cidadão de bem que pode e deve exigir aquilo que lhe é de direito, por contribuir com impostos e que em nome da moral, reduz a exigibilidade a prestações positivas por parte do Estado e da sociedade.

Esses elementos compõem o que temos por emancipação política, que não retoma a fundação do homem como ser abstrato capaz de agregar suas forças individuais às forças sociais, eliminando os aparatos objetivos e subjetivos de dilatação da luta de classes à verdadeira e essencial liberdade humana.

O sujeito de direitos neste intento acaba por tornar-se um termo vazio de conteúdo ainda que sua forma esteja convencionalmente revestida de caráter organizacional junto à sociedade civil.

⁸⁸Concepção hegeliana de que a certeza imediata apresenta os elementos aparentes e não essenciais à percepção necessária do que venha a constituir em movimento contínuo, imbuído de relações diversas, que caracterizam a própria verdade.

⁸⁹Φάσμα em grego. Traduz literalmente como espectro, mas é utilizado no sentido de essência, de tornar inteligível aquilo nos faz seres humanos.

⁹⁰MARX, Karl. **Para a questão judaica**. São Paulo: Expressão Popular. 2009. p.70, linha:4.

⁹¹Ainda e sempre no sentido de transferência.

3 CAPÍTULO II – A INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

3.1 PARTE I – CONTEÚDO DO IMPERIALISMO DE CONCRETUDE

3.1.1 Aportes da cidadania por meio direitos humanos: a construção das grandes liberdades

Falar em ontologia do ser social parece inicialmente algo redundante: se o estudo é do ser, necessariamente é social. Este pequeno jogo linguístico demonstra de maneira simples a compreensão acerca da formação daquilo que temos por ser atomizado, isolado e individualizado dentro da sociedade.

No tópico anterior, discutimos a quem são os sujeitos de direitos, aqueles destinatários das normas e mais especificamente, dos Direitos Humanos. Vimos que de início, os Estados albergavam na ordem externa e interna, essa tarefa-direito de resguardar e promover os Direitos Humanos, ampliando o máximo possível a plataforma do que se convencionou chamar de núcleo duro ou mínimo existencial dos Direitos Humanos.

O que nos importa neste momento é buscar compreender como se forma este ente - o ser - e como suas relações se processam com os demais entes de sua sociedade. Portanto, discutir o estudo do ser social ainda que a princípio pareça uma hipérbole semiótica é querer analisar a construção do indivíduo em sociedade.

Para tal, faz-se necessário distinguir o que utilizamos como individualidade e individualismo. O primeiro refere-se às características inatas e inerentes ao ser diante de sua condição (categoria) natural, ou seja, ainda não consubstanciado pelas transformações histórico-sociais que ampliam (no sentido de aumentar, dilatar) as experiências ou a práxis social.

Ao utilizarmos o termo individualismo, tratamos do ser enquanto categoria social e já consubstanciado pelos fluxos (e refluxos) do dinamismo da sociedade. O ser, por fim, é pertencente à sociedade tanto quanto à natureza do qual também faz parte (seja como agente transformador, seja como elemento de produção e reprodução).

Não se tem aqui a intenção (nem se é possível) de distinguir o ser totalmente social de um ser totalmente natural, mas sim, de perceber que a construção dessas

categorias compõe a estrutura ontológica do ser. Na perspectiva lukacsiana⁹², reprodução social do ser se faz nestas duas categorias: natureza e sociedade.

3.1.2 O individualismo dos direitos humanos

Marx é enfático em afirmar que “nenhum dos direitos do homem vai, portanto, além do homem egoísta (...)”⁹³, mas o que podemos inferir dessa passagem de *Para a questão judaica?*

A primeira parte desta dissertação busca demonstrar que por necessidade de sobrevivência e reprodução, o ser humano encontrou na reunião com seus pares a melhor forma de sobrevivência conseqüentemente, de ampliar suas relações sociais.

A relação do homem com a natureza e o processo de produção por meio trabalho, converte o ser humano em ser social e assim, estabelece-se a propriedade como elemento caracterizador do ser sociável ao ser natural.

A este ser sociável, compreenda-se que tal sociabilidade, em verdade, constitui a distinção entre classes sociais: urbano-rural, intelectual-braçal, etc., evidenciando e tornando cada vez mais nítido a construção do cidadão-indivíduo, atomizado dentro da própria sociedade.

Na contemporaneidade não é distinto. Os exemplos de conquistas e méritos individuais, a dignificação do trabalho e a busca pela propriedade tornaram-se os objetivos do cidadão.

A construção do individualismo angaria diversos aspectos e reproduz-se pacificamente como espectro de um dinamismo das relações socioeconômicas. Nisto é revelador a distinção entre o homem e cidadão enquanto elementos que se estabelecem na seguinte ordem: indivíduos atomizados e membros da sociedade civil.

Nisto, a Revolução Francesa do ponto de vista cíclico foi incoerente por não romper de todo as amarras para alcançar a liberdade plena. Emanciparam-se os capitalistas politicamente, porém, a emancipação humana que só ocorreria por meio da revolução social não foi posta adiante.

⁹²LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social I**; tradução de Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. – São Paulo: Boitempo, 2012, 2v.

⁹³MARX, Karl. **Para a questão judaica**. São Paulo: Expressão Popular. p.65, linhas:14-15.

A transcendência de possuir um direito chamado de humano, torna o ser demasiadamente potente, ainda que numa ideia abstrata de poder possuir algo ou algum direito. O estabelecimento das liberdades e garantias individuais, direitos imaculados e tópicos das democracias liberais, carregam consigo o vazio da hipocrisia do Estado e do egoísmo burguês.

3.1.3 Reificação por meio dos Direitos Humanos

O *estandarte* que afirma a produção dessa bandeira de legitimação individualista é uma categoria trazida dos estudos econômicos⁹⁴: a reificação.⁹⁵ Pode-se numa crítica preliminar, dizer que buscar o conceito categórico de uma área e inseri-la em outra é uma mecanização simplista. Em justificativa a esta ação, que caracteriza boa parte deste estudo, temos a utilização de tais categorias (abordadas neste capítulo) oriundas de mais de uma área do saber, ou seja, o processo de conhecimento e construção da realidade não se interrompe ou estagna-se em particularismos ou fragmentações.

Nisto, o empreendimento filosófico de Lukács, autor utilizado para fundamentar tal compreensão, agrega elementos essenciais a esta perspectiva. Este autor traz em seu trabalho a aplicação de termos essenciais ao estudo marxista sobre a Economia e Filosofia e é neste propósito que seguimos a análise das categorias que apoiam a subcategoria (ainda do ponto de análise epistêmico) de Imperialismo dos Direitos Humanos.

4. Fetichismo dos Direitos Humanos: a transferência do ser ao ter

Acerca do processo de reificação, György descreve em sua obra *História e Consciência de Classe*⁹⁶ a forma como a objetivação das coisas (propriedade) exerce sobre o ser humano o domínio das relações sociais. O fetiche, o mascaramento da

⁹⁴O tema acerca da economia se faz de maneira superficial, pois não nos cabe a análise profunda do embasamento marxista sobre o assunto, da mesma forma que não temos conhecimento amplo sobre tal ciência.

⁹⁵*Verdinglichung*: termo alemão que se aproxima ao latim RES (coisa) de onde pode se compreender o processo de reificação como coisificação das relações humanas.

⁹⁶LUKÁCS, György. **História e Consciência de Classe**: estudos sobre a dialética marxista; tradução de Rodnei Nascimento; revisão da tradução de Karina Jannini. – São Paulo: Martins Fontes, 2003.

mercadoria, seria então a catálise que induz o ser a agir como ente atomizado, vinculado às suas preocupações e objetivos particulares.

As categorias fetiche e alienação conformam à reificação enquanto elemento histórico de análise dos meios produtivos e, por conseguinte, da própria mercadoria. Por fetichismo temos como elemento que caracteriza a predominância das coisas em detrimento do ser humano, acarretando a inversão ou transferência de valores por meio do processo de alienação.

Mas afinal, qual a relação destas categorias com os Direitos Humanos e qual o sentido de utilizá-las numa propensa teoria para estabelecer uma forma de imperialismo destes direitos?

Em busca destas perguntas, apoiamos as respostas na compreensão de transferência de valor entre o ser e o ter. Esta transferência, que coaduna o fenômeno da alienação corrobora com o sentido de apropriação e acumulação capitalista, que reduz o ser a um ente contido às forças produtivas, ou seja, caracteriza-se a redução ontológica do homem.

O ser torna-se refém do meio produtivo, tanto de forma material quanto de maneira psicológica, reproduzindo de modo alienado o convencionalismo e formalidades oriundos da fragmentação capitalista. Os Direitos Humanos na forma contemporânea de aplicabilidade revelam-se como direitos compreendidos à toda e qualquer existência humana, ainda que sua prática esteja coadunada com o processo de massificação. O que se quer explicar com isso é como ocorre na plataforma jurídica internacional uma imposição universal dos Direitos Humanos, que no entendimento ocidental, vincula-se ao espaço democrático, dignificante e possível para o desenvolvimento. Este último processo, de desenvolvimento, é redefinido em grande parte por meio do modelo atrelado ao sistema econômico vigente (capitalismo) implantado em um discurso globalmente aceito (dos Direitos Humanos), onde encontra caminho livre para instalar-se em prol das liberdades e garantias individuais. Se num primeiro momento de planificação mundial dos Direitos Humanos temos os Estados como entes assecuratórios, após o processo de mundialização (ou globalização) temos os indivíduos como destinatários finais, ou seja, deixa-se de lado o conceito de sociedade para particularização de direitos e deveres. Têm-se o real sentido de fragmentação de direitos, etapas ou mesmo dimensões que ocorrem em determinados espaços e simplesmente são negados a outros (apesar de estarem inseridos numa mesma

plataforma universal: Declarações, Tratados, Convenções, etc.). Para uma concepção epistemológica dos Direitos Humanos não há outro meio que não seja a totalidade de suas ações e omissões.

Buscar a compreensão da totalidade então, desnuda o que Lukács compreende por objetividade concreta em contraponto à objetividade ilusória⁹⁷ que caracterizará a consciência social (de classe) diante da realidade social. Já foi dito anteriormente que “não é a consciência dos homens que determina seu ser, mas, ao contrário, é seu ser social que determina sua consciência⁹⁸”. Tal premissa evoca consigo a necessidade de uma reflexão filosófica que se preze a um empirismo, por que não a práxis social necessariamente.

A compreensão que trazemos aos Direitos Humanos, no paradoxo em que estes se encontram, pode ser apreendida na práxis integradora de uma objetividade ilusória. O devir histórico dos Direitos Humanos surge da necessidade de libertação diante do Estado, ou seja, o estado natural não mais havia no estabelecimento e obscurantismo da essência das relações, não havia o que esconder e de uma forma ou de outra, a população compreendia que era necessário intervir.

O problema desta iniciativa popular já encontra num sentido político-jurídico o processo de reificação em curso, sendo este capaz de aglutinar as multidões, insuflar os ânimos e manipular toda uma revolta em torno de uma revolução, ainda que burguesa, mas inegavelmente revolucionária. O Estado e seus entes, em torno de uma mistura de estado de natureza e estado social no grito de reivindicação por direitos individuais, liberdades e garantias, cria uma práxis sustentada no individualismo, na garantia do eu mais forte em detrimento do nós coletivo. Os Direitos Humanos são possibilidades concretas de transformação social, mas para que alcancem este patamar, precisam compor-se da materialidade, da concretude e não do pensamento ideal garantidor de sonhos e não de realizações.

Este foi o equívoco de Feuerbach ao tentar superar Hegel: o idealismo alemão torna-se algo forte demais e a visão que se tem é apenas de indivíduo na sociedade

⁹⁷LUKÁCS, György. **História e Consciência de Classe**: estudos sobre a dialética marxista; tradução de Rodnei Nascimento; revisão da tradução de Karina Jannini. – São Paulo: Martins Fontes, 2003. – (Tópicos). p. 95. Linhas: 8-17.

⁹⁸MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**; tradução e introdução de Florestan Fernandes.-2.ed.-São Paulo: Expressão Popular, 2008. p.47, linhas: 25-26.

civil⁹⁹, não existindo portanto, a própria consciência coletiva lastreada por uma análise histórica dos fatos.

Os Direitos Humanos, do lado do paradoxo capitalista, revertem a si e para si o prisma de liberdade e de propriedade, como auspícios que possibilitam a universalização e implementação de ideais e propósitos imperialistas. Quem e em nome de quê se colocará contrário à liberdade e garantia individual?

No mundo reificado de hoje são poucos os que compreendem o processo de alienação e conservação de *status*, num fasma hipócrita¹⁰⁰ e de auto realização individualista.

3.2 PARTE II - Forma de imperialismo de concretude

3.2.1 A construção do Império dos Direitos Humanos

A África¹⁰¹ possui 239 (duzentos e trinta e nove) milhões de pessoas desnutridas, cerca de um quarto de toda sua população. Crianças e adultos palestinos vivem sob tutela do terror institucional de Israel¹⁰². A Palestina é aceita como membro da

⁹⁹LUKÁCS, György. **História e Consciência de Classe**: estudos sobre a dialética marxista; tradução de Rodnei Nascimento; revisão da tradução de Karina Jannini. – São Paulo: Martins Fontes, 2003. – (Tópicos). p. 95. Linhas: 14-18.

¹⁰⁰Verifica-se o caráter de ideologia e fasma (no sentido grego de disfarce) na atual crise institucional e diplomática entre os EUA e quase todo restante do mundo diante das denúncias de espionagem estatal dos ianques a diversos cidadãos de diversos continentes. Os Direitos Humanos aqui são habitualmente flexíveis para a imposição e controle de manipulação e controle externo. Ainda em Moscou, Snowden pede asilo a 21 países - inclusive o Brasil – Jornal Brasil de Fato. Disponível em: <http://www.brasildefato.com.br/node/13408>. Acesso em: 08 de jul. de 2013.

¹⁰¹Reunião de FAO e parceiros quer fim da fome na África até 2025. Disponível em: <http://www.onu.org.br/reuniao-de-fao-e-parceiros-quer-fim-da-fome-na-africa-ate-2025/>. Acesso em: 09 de jul. de 2013.

¹⁰²Condições de 5 mil palestinos presos por Israel preocupam comitê da ONU. Disponível em: <http://www.onu.org.br/condicoes-de-5-mil-palestinos-presos-por-israel-preocupam-comite-da-onu/>.

Acesso em: 09 de jul. de 2013. O ‘Comitê Especial para investigar práticas israelenses que afetam os direitos humanos do povo palestino e outros árabes dos territórios ocupados’ demonstrou preocupação com o descumprimento das obrigações de Israel como potência ocupante e a violação do país em relação aos direitos humanos dos palestinos. A comissão da ONU advertiu que o descontentamento popular pode resultar em mais uma rodada de violência na região.

A prisão de cerca de 5 mil palestinos por Israel, a detenção “sistematicamente abusiva” das crianças palestinas, o impacto do bloqueio israelense em curso em Gaza e a demolição contínua de casas palestinas estão entre as preocupações citadas. O comitê concluiu na semana passada uma missão de averiguação em Amã, na Jordânia e Cairo, no Egito.

“O relato mais alarmante diz respeito à sistemática detenção abusiva e o interrogatório em crianças palestinas pelas autoridades israelenses”, disse o embaixador do Sri Lanka, Palitha Kohona, que atualmente dirige o comitê. Testemunhas contam que cerca de 200 meninos e meninas estão na prisão e que muitas vezes são levadas embora no meio da noite, com os olhos vendados e as mãos amarradas.

UNESCO¹⁰³ (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) e os Estados Unidos¹⁰⁴ e Israel¹⁰⁵ cortam financiamento à agência da ONU (Organização das Nações Unidas).

Perguntamo-nos afinal: o que define o imperialismo? Qual o limite para uma diplomacia e qual o liame entre intervenção e intervencionismo?

Para buscar estas repostas não há outro método que não seja o delineamento histórico ainda que se tenha em mente o conceito de fim desta.

A resposta para esse problema¹⁰⁶ será esmiuçado ao longo deste capítulo. Não se trata de nenhum proselitismo político ou acadêmico e sim, análise científica no intuito de afirmar e se possível confirmar, uma categoria de pensamento com base nas análises oriundas das teorias críticas.

Se o propósito de um texto dissertativo é ratificar ou não uma hipótese tendo como escopo um problema de pesquisa definido capaz de ser analisado cientificamente, este capítulo reveste-se desta característica e torna-se, por conseguinte, o cerne deste empreendimento acadêmico.

A problemática dos Direitos Humanos angaria em sua análise as formas de implementação e necessidade de seu caráter histórico e da utilização deste caráter de maneira historicista. Apoiamo-nos na construção social, material e dialética da fundição destes direitos na sociedade contemporânea e para tal, passaremos a analisar o caráter de dupla via (paradoxo) que tais direitos oferecem neste período de liquidez e incerteza teórico-metodológica.

Ressalta-se ainda às acusações porventura de negação aos Direitos Humanos, no entanto, o que se busca criticar é a maneira como tais direitos foram e são construídos assim como, sua plataforma de aplicabilidade.

O embaixador também destacou que 20 presos estão em greve de fome para protestar por abusos como a detenção arbitrária, condições ruins nas prisões, negação das visitas de familiares, confinamento solitário, falta de acesso à educação e tratamento médico negligente.

¹⁰³Admissão da Palestina como membro pleno da UNESCO. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/admissao-da-palestina-como-membro-pleno-da-unesco>. Acesso em: 08 de jul. de 2013.

¹⁰⁴Qual o argumento dos EUA para ser contra a Palestina na UNESCO? Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/gustavo-chacra/qual-o-argumento-dos-eua-para-ser-contrario-a-palestina-na-unesco/>. Acesso em: 08 de jul. de 2013.

¹⁰⁵Israel suspende financiamento para Unesco após adesão Palestina. Disponível em: <http://br.reuters.com/article/worldNews/idBRSPE7A20J020111103>. Acesso em: 08 de jul. de 2013.

¹⁰⁶De fato e de pesquisa.

3.2.2 Direitos Humanos enquanto retórica

No capítulo V da obra *Imperialismo, estágio superior do capitalismo*¹⁰⁷, Lenin explica como as associações capitalistas passam a impor sua dominação de uma maneira global e mais intensa. Uma leitura não aprofundada desta obra pode parecer leviano afirmar que esse fato (de dominação do capital) não seguiu um delineamento e também, a forma associativa para manejar o julgo sob o capital, porém, os capítulos anteriores confirmam este elemento progressivo da atividade histórica-econômico que desencadeia o fenômeno do imperialismo.

O desenvolvimento do capitalismo financeiro acaba por gerar a necessidade de se buscar novos mercados, ainda que a partilha dos territórios invadidos esteja completa e assim sendo, faz-se salutar a emancipação do “proprietário¹⁰⁸”, ou seja, uma espécie de rodízio de exploração e influência sobre determinado território.

A esta “necessidade”, Lenin é categórico ao afirmar que

Em fins do século XIX, sobretudo a partir da década de 1880, todos os Estados capitalistas se esforçaram por adquirir colônias, o que constitui um fato universalmente conhecido da história da diplomacia e da política externa¹⁰⁹.

O raio dimensional e histórico do imperialismo se concretiza e se ratifica nos dias de hoje, as formas, meios e modelos se realocam de modo a tornar essa imposição de valores, cultura e sistema sócio-político e jurídico-econômico como algo necessário, balizar da democracia e porque não da dignidade humana.

De início, pode parecer forçoso ou mesmo inconsequente tal afirmação, muito embora, ela se confirme não pelos críticos ao sistema capitalista ou das teorias críticas dos Direitos Humanos e sim, pelo cinismo dos grandes capitalistas, senão vejamos:

Ontem estive no East-End londrino (bairro operário) e assisti a uma assembleia de desempregados. Ao ouvir ali discursos exaltados cuja

¹⁰⁷LENIN, Vladimir Ilitch. **Imperialismo, estágio superior do capitalismo**: ensaio popular. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2012.

¹⁰⁸Lênin traz a seguinte passagem: “Pela primeira vez, o mundo encontra-se completamente repartido, de tal modo que, no futuro, *somente* novas partilhas serão possíveis, ou seja, a passagem de territórios de um “proprietário” para outro, e não a passagem de um território sem proprietário para um “dono”. LENIN, Vladimir Ilitch. **Imperialismo, estágio superior do capitalismo**: ensaio popular. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2012. p.109 e 110, linhas: 12 e 1-4, respectivamente. O que foram as duas Grandes Guerras se não luta por territórios? O que foi a tentativa da Liga das Nações (embrião da atual ONU) em buscar uma resolução diplomática para os interesses capitais? Esqueceu-se apenas de confirmar que em se tratando de negócios e riquezas as vidas humanas são facilmente trocadas por diamantes.

¹⁰⁹LENIN, Vladimir Ilitch. **Imperialismo, estágio superior do capitalismo**: ensaio popular. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2012. p.111, linhas: 22-25.

nota dominante era pão!, pão!, e ao refletir, no caminho de volta para casa, sobre o que tinha ouvido, convenci-me, mais do que nunca, da importância do imperialismo (...) A ideia que acalento representa a solução do problema social: para salvar os 40 milhões de habitantes do Reino Unido de uma mortífera guerra civil, nós, os políticos coloniais, devemos nos apossar de novos territórios; para eles, enviaremos o excedente de população e neles encontraremos novos mercados para os produtos das nossas fábricas e das nossas minas. O império, como sempre digo, é uma questão de estômago. Se quereis evitar a guerra civil, deveis tornar-vos imperialistas¹¹⁰.

Não é diferente dos dias atuais em perceber a utilização e instrumentalização dos Direitos Humanos no sentido mais retórico, por vezes hipócrita, de intervenção humanitária.

A própria entrada dos Direitos Humanos na ordem internacional se afirma no período pós Segunda Guerra, diante de uma necessidade de pacificação e de resposta às atrocidades cometidas pelos regimes totalitários durante o conflito. Não se tratava apenas de vingança sobre vencidos, mas sim, da urgência em suscitar mecanismos de proteção e defesa a tais direitos.

Note-se que o processo de transição do direito natural dos Direitos Humanos para o direito positivo dos Direitos Humanos é consubstanciado em base filosófica e carrega consigo, por meio da ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita, a irrefutabilidade na liberdade da vontade como regra geral natural¹¹¹ tratado por Kant, muito embora, a indigência por algo concreto, que pudesse estar definido e ao alcance de todos trouxesse a segurança jurídico-institucional dos inúmeros tratados, convenções e outros mecanismos simbólicos para selar uma paz não perpétua.

A estas negociações tem-se que

Os direitos humanos diversificaram-se de direitos civis e políticos, ou “negativos”, da “primeira geração”, associados ao liberalismo, para direitos econômicos, sociais e culturais, ou “positivos”, da “segunda geração”, associados à tradição socialista, e, finalmente, para direitos de grupos e de soberania nacional da “terceira geração”, ou “direitos azuis”, é simbolizada pela liberdade individual; a segunda, ou direitos “vermelhos”, por reivindicações de igualdade e garantias de um padrão de vida decente, ao passo que a terceira, ou direitos “verdes”, pelo direito à autodeterminação e, tardiamente, pela proteção ao meio

¹¹⁰Comentário de Cecil Rhodes divulgado pelo jornalista Stead em *Die Neue Zeit*, XVI, I, 1898, p.304. In: LENIN, Vladimir Ilitch. **Imperialismo, estágio superior do capitalismo**: ensaio popular. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2012. p.112, linhas: 21-31.

¹¹¹KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Mourão. – Lisboa: Portuga. Ed.70, 2008. p.A385, linhas:1-5.

ambiente. Mas o que está por trás dessa proliferação aparentemente incontível dos direitos humanos?¹¹²

A esta pergunta retomamos a Kant. Ao definir *os direitos das gentes* como espécie de uma filantropia universal, por ora cosmopolita, infere em sua oportuna exortação de que a carência por direitos universais não é tão somente estabelecer a complacência e sim, a benevolência diante da característica benéfica e maléfica da natureza do próprio ser: os direitos mais sagrados do próprio homem (não outro que a liberdade) devem ser mantidos intactos não para que se exalte o amor e sim, para evitar maiores contatos¹¹³.

A estes contatos têm-se que a ressignificação dos Direitos Humanos no pós-guerra é basilar ao Direito Internacional a partir da legitimação dos princípios de soberania e não intervenção, muito embora, essa exegese principiológica sirva aos Estados mais fortes na constelação internacional ao utilizarem do discurso da democracia e intervenção humanitária.

Nada mais adequado que concretizar de maneira universal a condição de elevação dos Direitos Humanos a norma cogente ao *direito das gentes*, ou seja, se de início bastava o espírito das leis naturais, agora se faz mais que necessário tornar imperioso, por força da lei a imposição de direitos em nome da dignidade humana.

A esta perspectiva podemos inferir que os Estados que positivaram direitos universais podem ser considerados Estados de Direitos Humanos e que por meio do discurso e tergiversação alcançam o reconhecimento e entram para o circo diplomático dos organismos internacionais de proteção e defesa destes mesmos direitos¹¹⁴.

¹¹²DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009. – (Coleção Díke). p.127, linhas: 8-17.

¹¹³A ideia de que a evolução é necessariamente sinônima de progresso é a crítica kantiana a Moses Mendelssohn. Ter em si que o ser humano necessariamente evolui ao bem comum é trazer consigo o ideal de benevolência apenas, enquanto que por outro lado, a maleficência humana tende à barbárie e diante disso a necessidade de uma instrumentalização capaz de apaziguar e sobrepor caba uma dessas características. A forma apropriada imaginamos não ser outra senão os Direitos Humanos por coadunar o cosmopolitismo e se aplicar à generalidade. Aduz ainda refletir que o propósito Kantiano de tornar elementar um direito universal é característico da segunda proposição em que pressupõe que a razão deve desenvolver-se em relação à espécie e não ao indivíduo o que nos leva a considerar o conceito classista dessa proposição: o homem não pode ser visto como o lobo do próprio homem, pois se assim fosse, estaria perdida toda e qualquer forma de sociabilidade, como também, a benevolência humana é, em e na verdade, refutada à divisão (de classes, de gênero, de formas de trabalho), análise não concretizada por Kant.

¹¹⁴De acordo com o relatório da 16ª sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, datado de 4 de Janeiro de 2011 a delegação da ONU que visitou a Líbia “observou que todos os direitos e liberdades” estavam, na Líbia, “incluídos de forma coerente num quadro jurídico consolidado. As garantias legais formaram a base para a proteção dos direitos básicos do povo. Além disso, os abusos que

Regidos pela ordem internacional e por uma diplomacia forçada (economicamente e belicamente), os Estados pactuam de regras e princípios próprios, respeitados e vilipendiados de acordo com a conveniência e necessidade em dado momento histórico-político-econômico, ou seja,

Os princípios contraditórios dos direitos humanos e da soberania nacional, ambos esquizofrenicamente fundamentais no Direito Internacional pós-guerra, serviram a duas agendas distintas das grandes potências: a necessidade de legitimar a nova ordem por intermédio de seu comprometimento com os direitos, sem expor os Estados vitoriosos a escrutínio e crítica em relação a suas próprias violações flagrantes. Conforme observa Lewis, “o debate sobre direitos humanos e a manutenção da dignidade humana foi, na realidade, um processo de relegitimação dos princípios de soberania e da não-intervenção em questões internas dos Estados soberanos. Os Estados mais poderosos, por meio do discurso dos direitos humanos, fizeram das suas propriedades a preocupação principal dos outros”. Uma vez mais os direitos humanos constituíram uma importante maneira de minar o poder dos Estados¹¹⁵.

Neste ínterim, a Guerra Fria tornou-se palco *in conteste* para o estabelecimento do cenário de violações, afirmações e propagação de Direitos Humanos – não à toa o século XX é o século dos Direitos Humanos. Nada mais convencional que dispor de blocos hegemônicos conflitantes num momento histórico de ingerência não somente bélica como também de disputa ideológica.

É surgido o panorama ocidental de Direitos Humanos e consigo, delineado o campo da retórica por meio da intervenção humanitária e do acesso à liberdade democrática.

podessem ocorrer eram tratados pelo sistema judicial e os responsáveis levados à justiça. O sistema judicial salvaguardava os direitos dos indivíduos e era apoiado por outras entidades, acima de tudo o gabinete do Ministério Público.” A existência de uma Comissão Nacional de Direitos Humanos, “com um mandato fundamentado nos Princípios de Paris”, estabelecida em 2007, e os mecanismos estabelecidos de acordo com uma lei aprovada em 2001, bem como a existência de organizações da sociedade civil, davam à ONU a garantia de uma evolução positiva na defesa dos direitos, liberdades e garantias na Líbia de Muammar Kadhafi. Numa nota em rodapé do relatório está uma lista dos países que elogiaram Kadhafi e apoiaram a decisão do Conselho de Direitos Humanos da ONU de o distinguir com um prêmio. Disponível em: <http://www.ionline.pt/artigos/mundo/libia-onu-tinha-tudo-preparado-distinguir-kadhafi-defensor-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 de jul. de 2013.

¹¹⁵DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009. – (Coleção Díke). p.130, linhas: 17-28.

3.2.3 A construção do consenso geral: ocidentalização dos Direitos Humanos

A Segunda Guerra Mundial era a promessa de um combate que acabaria com todos os outros, que pacificaria o mundo e criaria, por que não, a aliança harmônica entre os Estados. Após o rescaldo do conflito, restaram milhões de vítimas, dezenas de países a serem reconstruídos e uma nova forma de imposição: um *neo* imperialismo¹¹⁶.

Se antes se obtinha uma imposição por meio da força bélica, hoje em dia se faz necessário atrelar esta prática a um discurso, mormente elaborado, confeccionado sob o manto da diplomacia e referendado pela comunidade internacional. Não há quem se diga contrário aos Direitos Humanos, à liberdade e aos princípios democráticos, mas há quem questione de que forma e com qual propósito isso se realiza.

Esta nova forma de imperialismo se processa com as legitimações das intervenções humanitárias que surgem e desaparecem nos momentos de refluxos históricos. A guerra justa é capitaneada no século XX em nome dos Direitos Humanos e para assegurar os valores morais e universais ditados e impostos pela ocidentalização através do processo de mundialização (ou globalização).

Ao circo diplomático que envolve os países de dentro da constelação e países que orbitam a esta se tem a organização supranacional conhecida por todos nós- ONU – Organização das Nações Unidas - que gerencia por meio do seu mais importante órgão deliberativo¹¹⁷ e quase em forma de conclave, os rumos e definições de países que são considerados ofensivos aos Direitos Humanos e por serem assim, devem ser submetidos às intervenções, guerras justas, e outros eufemismos para que se leve às populações à tríade deslumbrante do liberalismo pós-guerra: democracia, liberdade e direitos humanos.

Ocorre que tais populações, as que foram “contempladas” com tais benevolências, jamais foram consultadas ou mesmo tiveram acesso a essas primazias do outro lado mundo. Ocorre-nos ainda, que tal organismo supranacional tenha em seus quadros permanentes de deliberação para intervenções humanitárias países que renegam

¹¹⁶HARVEY, David. O “novo” imperialismo: acumulação por espoliação. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/social/2004pt/05_harvey.pdf. Acesso em 23 de jul. de 2013. p. 96, linhas: 23-27.

¹¹⁷Conselho de Segurança.

os direitos mais básicos de cidadania¹¹⁸ e aqueles¹¹⁹ que sem autorização, iniciam e auxiliam processos bélicos sem autorização do Conselho de Segurança.

Parece-nos que a ONU aglutina o discurso da conveniência, do cinismo e da hipocrisia capitalista em agir quando necessário à proteção dos interesses mais vis e inescrupulosos. Mais uma vez nos questionamos:

O Conselho de Segurança da ONU pode e tem autorizado o uso da força para evitar ou eliminar ameaças à paz e à segurança internacional; em outras palavras, a fim de evitar riscos substanciais aos interesses das potências intervenientes¹²⁰.

Sim, a ONU possui esta prerrogativa, mas não a fez em Ruanda¹²¹, como não faz com eficiência no combate à fome na África e tantas outras mazelas deste continente esquecido e abandonado. A ONU é omissa inclusive em não intervir nas plurais invasões estadunidenses e de seus aliados e das inúmeras violações de Direitos Humanos cometidas por este país.

Declarar. Talvez esta seja palavra mais repetida e que sua simples pronuncia remeta ao que se encontra e se busca acerca dos Direitos Humanos. Poucos são os institutos, tratados, pactos e convenções que obrigam os Estados a efetivarem um programa de aplicação de tais direitos.

Quando estabelecidos em nível global, os Direitos Humanos são implicações de cunho universalista e a crítica que se funda neste propósito é em relação à relativização deste conceito. Retomamos sempre ao mesmo debate entre a necessidade de constituir um parâmetro válido internacionalmente e o respeito às diversidades culturais.

Reconhecemos necessário o estabelecimento de um denominador comum, um mínimo ético formal e materialmente definido, por fim, um chamado núcleo duro dos Direitos Humanos, mas a esta definição é onde se apetece a retórica – qual a definição do que vem a ser ou não um mínimo ético destes direitos?

¹¹⁸Referimo-nos à China.

¹¹⁹Estados Unidos e Grã-Bretanha em 1988 e 1999 no bombardeio ao Iraque e à Sérvia respectivamente. À invasão do Afeganistão e Iraque inserir os dados e informações.

¹²⁰DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009. – (Coleção Díke). p. 151, linhas: 21-24.

¹²¹Em 1994, o Conselho de Segurança das Nações Unidas evitava o termo genocídio, impedindo uma intervenção humanitária, legítima e necessária para impedir o massacre naquele país. Foram mortos cerca 800 mil ruandeses entre os meses de abril a junho. Os Estados Unidos “julgavam não haver nenhum dever moral ou legal de intervir. “A diplomacia norte-americana observou que a intervenção somente poderia ocorrer com o consentimento das facções em conflito”. Somente com a Resolução 929 (ONU, 1994, S/RES/929), a França interveio temporariamente (apenas dois meses). Cf. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Neste aspecto, temos de concordar com Boaventura¹²² e reconhecer que por detrás do embate universalismo x relativismo existe muito mais do que se possa imaginar. O que divergimos do autor lusitano é acerca da forma emancipatória por meio dos Direitos Humanos e nisto, insistimos em perguntar: Existe a possibilidade de emancipação por meio de tais direitos? E se existir, que forma de emancipação é esta?

Ao primeiro questionamento podemos aduzir que sim, existe emancipação por meio dos Direitos Humanos e nesta persecução é salutar ressaltar a luta por direitos e as conquistas no âmbito da esfera civil e política. Porém, em relação a que forma de emancipação é esta, temos reticências consideráveis à qual método e maneira isso se processa. Os Direitos Humanos como já foi dito antes, surgem historicamente na era moderna por meio de repercussões reivindicatórias política e juridicamente na Europa e nos Estados Unidos, onde as bandeiras da liberdade, igualdade e fraternidade eram diapasões universais.

Não é difícil reconhecer que a invenção dos Direitos Humanos é de natureza ocidental e argumentos para isso não faltam. Se os considerarmos filosoficamente como uma raiz estoica é inadmissível que os mesmos possam servir de base ou parâmetro para um carácter universalista, pois as premissas metafísicas se encontram vazias e tudo não passa de mera hipótese fundada numa utopia materialmente inalcançável¹²³.

A percepção de universalização dos Direitos Humanos pode ser tida em diversos aspectos: sociológico, jurídico-institucional e desenvolvimento histórico das ideias. Em relação ao primeiro aspecto, Pollis e Schwab¹²⁴ afirmam que o individualismo se faz presente na universalização dos Direitos Humanos - a princípio pode parecer-nos uma explicação no mínimo paradoxal. Como ao mesmo tempo, pode um direito ser individualista e ser universal? A justificativa encontrada é dada por meio do antropocentrismo e da forma de vida, considerada como cosmovisão ocidental¹²⁵

¹²²“A primeira premissa é a superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural. Trata-se de um debate intrinsecamente falso, cujos conceitos polares são igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. – 2.ed. – São Paulo: Cortez, 2008. – (Coleção para um novo senso comum; v.4),p.445, linhas: 15-18.

¹²³PICHT, George. Zum geistesgeschichtlichen Hintergrund der Lehre von den Menschenrechten. In: **Hier und Jetzt**. Philosophieren nach Auchwitz und Hiroshima (Stuttgart: Klett-Cotta, 1980). S. 116-135. Tradução livre nossa.

¹²⁴POLIS, Adamantia/SCHWAB, Peter: Human Rights: A Western Construct with Limited Applicability, In: dies. (Hsrg): **Human Rights: Cultural and Ideological Perspectives**. (New York: Praeger, 1979). S. 1-18. Tradução livre nossa.

¹²⁵Na filosofia política lockeana é de fácil assimilação por exemplo a utilização deste argumento para justificar a dominação inglesa.

civilizada e civilizatória em contrapartida às bases culturais teocêntricas e cosmocêntricas por vezes, tidas como fundamentalistas.

Isso se confirma em autores como Bassam Tibi¹²⁶ e Ludger Kühhardt¹²⁷ o que conforma uma juridicidade elaborada a partir da positivação dos direitos naturais. Concretizar ainda que por meio de declarações programáticas tais direitos caracterizam a forma e o conteúdo jurídico ocidental¹²⁸.

Ao se discutir as formas impositivas dos Direitos Humanos, os modelos contextuais ou alternativo-relativistas afloram novos entendimentos e recorte epistêmico. Se por um lado se tem um imperialismo, por outro se contrapõe uma visão localizada que embora urja uma compreensão própria do direito analisado baseie-se numa exigibilidade que não agrega em si a emancipação, inclusive do Estado.

Abul A'la Mawdudi¹²⁹ é incisivo em afirmar a necessidade de contextualização e reconhecimento de um direito que não seja em todo ocidental e que vigore em todos os campos e se destine a todos os cidadãos do mundo. O autor paquistanês contesta a internacionalização dos Direitos Humanos como direitos europeus e para isso utiliza de substrato a cultura islâmica formulada no Corão e no conteúdo das normas estabelecidas pelo mesmo.

O que se percebe é que a vertente ocidental preza por uma *racionalidade* em relação à aplicação dos Direitos Humanos enquanto que as teorias contextuais baseiam-

¹²⁶Tibi defende de maneira incisiva a posição global ocidental dos Direitos Humanos ao afirmar, com base na astúcia da razão hegeliana que: “A propagação da herança cultural europeia era, de certa forma, um subproduto da conquista europeia do mundo, no sentido da *astúcia da razão* de Hegel, de cujos componentes centrais fariam parte dos direitos Humanos”. TIBI, Bassam. **Im Schatten Allahs**. Der Islam und die Menschenrechte (München/Zürich: Piper, 1994). p.33 e seg. Tradução livre nossa.

¹²⁷Para Kühhardt, o modelo ocidental de direitos humanos legitima sua própria universalização diante da “história e na filosofia política ocidental” por não encontrar forma idêntica ou semelhante em qualquer outra cultura não ocidental. KÜNHARDT, Ludger: **Die Universalität der Menschenrechte**. Studie zur ideengeschichtlichen GerhardBestimmung eines politischen Schlüsselbegriffs (München: Olzog, 1987).p.284. Tradução livre nossa.

¹²⁸Assim trata SOBREIRA FILHO ao dizer que: “essa discussão, igualmente, avulta em importância pelo fato- nem sempre percebido pelos que formulam modelos para uma teoria sobre fundamentação/justificação dos direitos humanos – de que a única forma de negar o caráter contextual, temporal, relativos, enfim, dos mesmos, obrigaria, teoricamente, a afirma-los como dotados de um fundamento prévio, independentemente da história e acima dos humanos, portanto resgatando uma concepção oitocentista, pela qual esses direitos seriam ideais a serem perseguidos e não garantias a serem exigidas aqui e agora. SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa. Para a superação das concepções abstratas e formalistas da forma jurídica. In: **Ensaio crítico sobre direitos humanos e constitucionalismo** [recurso eletrônico] / org. Enzo Bello – Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2012. p.25. linhas: 3-10.

¹²⁹Em seu livro *Human Rights in Islam* o autor afirma que: “O povo tem no Ocidente o hábito de atribuir todo bem a si próprio e procura provar que é por causa dele que o mundo recebeu essa bênção”. MAWDUDI, Abu A'la: **Human Rights in Islam** (Leicester, The Islamic Foundation1976). p.13. Tradução livre nossa.

se em sua maioria, num direito natural ligado à religiosidade. O que inferimos neste intento é o seguinte: tanto uma perspectiva quanto a outra carregam em si o elemento caracterizador de um imperialismo dos Direitos Humanos – a utilização da retórica.

Da positivação dos Direitos Humanos extrai-se uma propensa evolução e proteção de direitos enquanto do direito natural, exprimir-se a vontade divina na representação e forma jurídica.

A esta distinção, Bartolomé delas Casa defendia os direitos indígenas em oposição à graça divina, tratando a *redenção* imposta pelos cristãos conquistadores,

Esse tipo de guerra que, dentro de países e reinos bastante afastados dos domínios cristãos, inflige aos povos perdas absolutas e irreparáveis, quais sejam, morte, assassinato, banhos de sangue, roubo, escravidão e semelhantes, sem sua culpa, é contrário ao Direito Natural¹³⁰.

A essa formulação de desencontro ao direito natural encaixa-se harmonicamente o pensamento hegeliano acerca da liberdade - defendido nos escritos sobre Filosofia da História¹³¹ - que se torna o instrumento de reunião dos povos.

O *espírito livre* reúne-se através do Estado¹³² por este representar a realidade e vontade objetiva. Diante da necessidade de submeter ao indivíduo um ordenamento jurídico objetivo, tanto a Filosofia da História quanto os princípios filosóficos do Direito hegeliano desembocam na construção do Estado moderno.

Para o direito natural racional, os Direitos Humanos congregam os atributos basilares e invariáveis da natureza humana, ou seja, confirmam o núcleo duro dos Direitos Humanos. Estes atributos, porém, possuem características peculiares: o sentido de necessidade de autopreservação e responsabilidade moral¹³³ e ao final, se complementam na jornada jurídico-filosófica hegeliana: o espírito livre.

¹³⁰LAS CASAS, Bartolomé de. **Werkauswahl, Band I: Missionstheologische Schriften**, hrsgs. Von Mario Delgado (Paderbon: Schöningh, 1994). p.306. Tradução livre nossa.

¹³¹“Agora desfralda-se a última bandeira em torno da qual reúnem-se os povos, a bandeira de *espírito livre*, que está consigo. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Vorlesungen über die Philosophie der Geschichte**. Werke 12 (Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1970). p.496. Tradução livre nossa.

¹³²“O Estado é a realidade em ato da Ideia moral objetiva, o espírito como vontade substancial revelada, clara para si mesma, que se conhece e se pensa, e realiza o que se sabe e porque sabe. No costume tem o Estado a sua existência imediata, na consciência de si, no saber e na atividade do indivíduo, tem a sua existência mediata, enquanto indivíduo obtém sua liberdade substancial ligando-se ao Estado como à sua essência, como ao fim e ao produto da sua atividade. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução Orlando Vitorino. – São Paulo: Martins Fontes, 1997. – (Clássicos). p. 216, terceira seção, linhas: 16-25.

¹³³Em Hobbes e Kant respectivamente.

Para Hegel o pensamento kantiano de separação entre a moralidade e a legalidade deve tornar-se um único organismo funcional – o Estado moderno. A força da dialética hegeliana baseada na experiência entre o ideal e o real transcendentalmente acaba por tornar a consciência do ser para si mesmo – autossentimento ou sentimento de si¹³⁴. Isto em relação ao direito é o estabelecimento da forma jurídica ausente de conteúdo, ao que Douzinas aduz,

No primeiro estágio, os direitos possuem uma existência formal, mas nenhum conteúdo determinado, e a personalidade jurídica, o conceito organizador chave, existe apenas no abstrato. Direito e moralidade expressam a unidade imediata e indiferenciada dos princípios universais e, com isso, a vontade humana é livre, mas sua única ação é relacionar o Eu a si mesmo e, assim, criar uma pessoa que não tem características concretas e não se relaciona com outras. Essa abstração representa o sujeito jurídico, uma cifra lógica e pura, cujo único papel é servir de suporte abstrato das normas universais e cuja única qualidade é possuir direitos e deveres legais¹³⁵.

O sujeito abstrato destinatário deste direito formal se torna ciente de sua liberdade e a converte em subjetividade individual, um sujeito jurídico possuidor de direitos preenchidos por um enorme vazio. Traduz-se então como ente possuidor de uma liberdade interior e de responsabilidade moral, julgado e julgando valores universais e praticando uma eticidade condicionada.

Esta eticidade nada mais é do que a consciência moral constituída do universalismo da forma jurídica que compõe o espírito absoluto capaz de gerar normatividade abstrata que condiciona a igualdade diante da lei, porém, ausente de concretização¹³⁶.

Numa conjugação filosófica tanto o bem comum kantiano e a paz universal quanto o espírito livre e absoluto hegeliano constituem a positivação dos Direitos Humanos naturais quanto estabelecem o catalisador da universalidade destes, o Estado. Nada melhor do que um pensamento ideal concretizado numa dialética baseada num

¹³⁴*Selbstgefühl*, utilizado por Hegel: HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A Fenomenologia do Espírito**; tradução de Paulo Meneses; com a colaboração de Karl-Heinz Effen e José Nogueira Machado. – 4º ed. – Petrópolis, RJ: Vozes: Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2007.

¹³⁵DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009. – (Coleção Díke).p.272, linhas:26-34.

¹³⁶“O direito formal trata o indivíduo como um universal abstrato, que é respeitado por sua responsabilidade moral e liberdade, mas é insuficientemente individualizado.” DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009. – (Coleção Díke).p.273, linhas: 33-35.

sistema também idealista, afinal, até o hegelianismo de esquerda não se contentou com a universalidade das ideias e recusou categoricamente o fim da História¹³⁷.

4. O ESTADO DE DIREITO, DEMOCRÁTICO E DOS DIREITOS HUMANOS

Quando nos referimos aos Direitos Humanos remetemos nosso pensamento direto ao ser humano propriamente dito, o indivíduo, estando este ou não individualizado na sociedade (atomizado) ou exemplar genérico da sociedade global. Esta deveria ser a vertente de compreensão e destinação destes direitos, muito embora, os mesmos estejam atrelados às formulações internas (Direitos Fundamentais na doutrina clássica) dos Estados, ou seja, cada país traz em si e para si a concepção mais acomodável destes direitos¹³⁸.

Nisto, indagamos novamente quem são os sujeitos de Direitos? Os seres humanos ou os Estados? Neste sentido é salutar a compreensão de um delegado estadunidense durante a Conferência de São Francisco em 1948:

“Foi claramente compreendido”, disse um delegado norte-americano à conferência de São Francisco que esboçou a Carta das Nações Unidas, ‘que a frase ‘Nós, os Povos’ significava que os povos do mundo estavam falando por intermédio de seus governantes na Conferência, e que era porque os povos do mundo são determinados que todas aquelas coisas devem ser feitas, coisas estas estabelecidas no preâmbulo cujo instrumento os governos negociaram’¹³⁹.

Não se faz necessário uma exegese intensa para compreender o posicionamento e consequência política deste argumento. A historicidade relacionada à elaboração deste

¹³⁷Dialética marxista que em contraponto à perspectiva hegeliana, compreende o método dialético como continuidade o que infere num movimento imparável, inclusive para a História.

¹³⁸Confirmamos novamente o imperialismo dos Direitos Humanos: tê-los como perspectiva no âmbito interno é tornar ambivalente a necessidade em legitimar sua imposição – por um lado direitos tidos como fundamentais de grande exigibilidade, porém, de pouca eficácia - por outro lado, quando efetivados ainda que em forma programática constituem o reconhecimento de um governo democrático e preocupado com a agenda dos Direitos Humanos. Douzinas compreende da seguinte forma: “Quando direitos humanos e interesse nacional coincidem, os governos se tornam seus maiores defensores. Mas esta é a exceção. A lei internacional de direitos humanos administrada por governos é a melhor ilustração do caçador transformado em guarda-caça.” DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009. – (Coleção Díke). p.130 e 131, linhas:38 e 1-4 respectivamente.

¹³⁹Leo Pasvolsky no Comitê de Relações Exteriores, *The Charter of the United Nations Hearings* citado em Norman Lewis, “*Human rights, law and democracy in a unfree world*, em Tony Evans (ed.), *Human Rights Fifty Years On: A reappraisal* (Manchester, Manchester University Press, 1988), p.88 citado por DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009. – (Coleção Díke). p. 128, linhas 13-17.

documento (Carta das Nações Unidas) tem em si um apelo aos fatos expurgando assim, a ontologia característica da norma jurídica. A forma que o Direito se apresenta pode e sempre é bastante distinta e variada, muito embora, sua finalidade esteja intrinsecamente ligada aos seus destinatários. Neste caso, não resta dúvida que a opção política de tutela acerca dos Direitos Humanos pertence aos Estados e não necessariamente aos cidadãos.

O caráter sobrepositivismo e transcendental dos Direitos Humanos tornou-se com o sucesso da positivação o *mainstream*¹⁴⁰ retórico para a segurança destes direitos como instrumento de inserção nas mais diversas searas – nacionais e internacionais, pois a ninguém é desejoso ficar de fora daquilo que se convencionou chamar de dignidade humana.

Diante desta compreensão, os propósitos dialéticos hegelianos bastam para explicar e implementar os Direitos Humanos como ferramenta retórica no plano ideal de aproximação entre o *ser* e o *dever ser* da norma no que podemos inferir duas premissas: a constituição de uma síntese ideal e o processo de continuidade da atividade de emancipação humana.

A primeira delas se refere ao processo dialético típico, gerador da síntese necessária ao estabelecimento de uma nova ordem. Nisto, tanto Hegel quanto Marx convergiam por compreenderem que a Revolução Francesa gerou uma fissura no espaço social único do feudalismo em um comando político determinado ao Estado. Os indivíduos sociais foram libertados da tirania do *ancien régime* tornando-se daí por diante em seres individualistas, cheios de liberdades e presos às expectativas de uma nova ordem institucional. Este paradoxo emerge a idealização trazida pela Declaração do Homem e do Cidadão - direitos abstratos para seres humanos em abstrato, pois apesar do processo revolucionário, a transferência de submissão impediu a continuidade do projeto de emancipação humana.

A este aspecto, Marx relatou suas críticas ao caráter classista/burguês da tomada da Bastilha fazendo referência à continuidade do processo revolucionário ao patamar da universalidade e comprometimento social e é disto que nos referimos ao afirmarmos as premissas de síntese ideal e continuação dialética da História.

¹⁴⁰Corrente principal.

Hegel acreditava que a visão de Napoleão montado num cavalo era a reencarnação de um espírito¹⁴¹ que rondava à Europa, ou seja, continuava viva a dialética da Revolução Francesa ainda que, o procedimento fosse distinto. Nisto, Marx é categórico ao afirmar que a essência do processo revolucionário havia sido extinto, a solidez de organização das massas e as condições materiais objetivas antes tão sólidas, haviam se desmanchado no ar.

Não há sentido em considerar como emancipatório¹⁴² a mera alienação no comando geral dos cidadãos – passava-se de um Estado feudal para um Estado capitalista onde a essência da submissão permanecia inalterada.

Neste panorama, conclamavam-se os direitos do homem como ideologia preponderante, que apesar do caráter universalista, conformavam os direitos do homem egoísta e atomizado, um verdadeiro ente metafísico, tomado essencialmente pela liberalidade das formas e conteúdo.

Assim, o Estado democrático de direito, tão discutido e rememorado traz em si a compreensão de que a forma jurídica compreende um alicerce de desenvolvimento, ou seja, o campo político necessita de uma plataforma de segurança para atuar – daí a importância de um Estado de leis que possa concomitantemente assegurar a participação popular no que tange às decisões políticas (ainda que de modo representativo). Müller¹⁴³ discute a quem se dirigem as Constituições democráticas ao se referirem ao povo e apreende em uma dessas distinções o povo enquanto instância global de atribuição de legitimidade¹⁴⁴.

A estes (os politicamente instituídos) cabe representar e garantir que o ente estatal atenda aos anseios populares de maneira ordeira e universal, porém, a constituição das normas de Direitos Humanos, estabelecidas como direitos fundamentais repete a formulação na ordem internacional em sua grande essência – declaram ou programam determinado fim para ser estabelecido como projeto político a ser desenvolvido.

¹⁴¹Espírito absoluto que se personificava em um ser humano a figura do Estado e a continuidade do processo dialético ideal.

¹⁴²Na compreensão de liberdade real perante o Estado ou qualquer outra forma de opressão.

¹⁴³MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** a questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann; revisão da tradução Paulo Bonavides. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁴⁴MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?**: a questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann; revisão da tradução Paulo Bonavides. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 48.

Se na ordem internacional os Direitos Humanos carecem de comprometimento e respeito mútuo, na ordem interna necessitam do mesmo tratamento, qual seja: efetividade e plenitude de aplicação. Há que se falar, portanto, em um direito humano fundamental estatal.

Parece-nos paradoxal que a concepção moderna de Direitos Humanos tenha sido estabelecida diante da ação dos Estados totalitários que impediam o *livre desenvolvimento* das relações humanas. Na perspectiva contemporânea, os Direitos Humanos são basilares das constituições democráticas liberais ao mesmo tempo em que celebram a convergência de proteção dos mesmos a um ente supra estatal referendado pelos Estados - membros e aqui nos referimos à ONU.

4 CAPÍTULO III A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA ONU E PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

4.1 PARTE I – UMA BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA

O breve século XX¹⁴⁵, se iniciam em momentos de catástrofe ocasionadas por conflitos bélicos envolvendo países inúmeros em proporções jamais tidas: um século marcado pela guerra.

Adentramos neste período ainda no barco a vapor, experimentamos a rápida evolução tecnológica, porém, apesar de toda complexidade intelectual envolvida nos apetrechos do evolucionismo científico, o ser humano foi incapaz de evitar os conflitos armados mundiais. Em nenhum outro momento da História as potências se envolveram em tamanho empreendimento de guerra.

Os motivos que sucumbiram nas duas Grandes Guerras são da esteira de todos nós: a disputa pela hegemonia de mercados e influência política. O que nos difere destacar nestes acontecimentos históricos é exatamente a envergadura de seus dimensionamentos bem como, a constituição de mecanismos internacionais que pudessem ser utilizados para debater os conflitos entre os países pela via diplomática

A primeira destas guerras se desfecha num acordo às claras¹⁴⁶ entre as grandes potências: a Liga das Nações que se tornou um acordo de paz, bastante tímido (não pode

¹⁴⁵HOBSBAWN, Eric J. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991; tradução Marcos Sanatritra; revisão técnica Maria Célia Paoli. – São Paulo: Companhia das Letras, 1995.p.30, linhas: 1-6.

ser visto de outra maneira pois foi incapaz de evitar um novo conflito em breve espaço de tempo). É salutar lembrar a recusa dos Estados Unidos da América em integrar tal instituição. Inicialmente a Sociedade das Nações surgiu como a conjugação dos anseios de paz diante do século que se iniciou com barbáries e verdadeiros massacres. O embrião de internacionalização¹⁴⁷ dos Direitos Humanos surge como impedimento à soberania estatal irrestrita prevendo sanções econômicas e militares àqueles Estados que desobedecessem as obrigações pactuadas.

Acerca destas obrigações e sobre o processo de fundação da Sociedade das Nações (ou Liga das Nações) temos historicamente a influência direta das grandes potências ocidentais. A falência da entidade se dá perante os interesses econômicos supremos que afloram na Segunda Guerra mundial. A era dos impérios estava definitivamente declarada e a expansão das fronteiras políticas e econômicas não possuíam limites considerados: qualquer espaço em disputa era valorado a preço de ouro, pois diante de uma economia mundial vacilante, a iminência de um novo conflito se confirmava.

A Segunda Guerra Mundial continha algo para além da disputa político-econômica: o revanchismo alemão na condenação do Tratado de Versalhes¹⁴⁸ atrelado a uma política internacional expansionista sob um regime totalitário e nacionalista. Por mais uma vez, em menos da metade do século, o mundo submergia para a ameaça de catástrofe universal ocasionada pela disputa imperial das grandes potências.

O desfecho da Guerra ocorre com a rendição do Japão em 5 de setembro de 1945, após o bombardeio de Hiroshima, em 6 de agosto de 1945, e de Nagasaki, em 9 de agosto de 1945 ocasionado pelos estadunidenses após a utilização de armas nucleares. Uma nova batalha hegemônica se desenhava em meio aos escombros daqueles que sobreviveram: a cortina de um novo século dentro um mesmo século se abriam mediante a diminuição das rivalidades.

¹⁴⁶“[...]pois a guerra também tornara suspeitos, como “diplomacia secreta”, os habituais e sensíveis processos de negociação internacional.” Ibidem. p.41, linhas: 37-38.

¹⁴⁷PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁴⁸Assinado em 1919, foi um acordo de paz consignado pelas potências europeias que encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial. O ponto de destaque impunha a Alemanha todas as responsabilidades por causar a guerra e sob os termos dos artigos 231-247, reparasse as nações da Tríplice Entente. Em 28 de junho de 1919, o ministro alemão do exterior, Hermann Müller, assinou o tratado que reconhecia a independência da Áustria. Somado a crise econômica causada pelos vultuosos valores impostos a título de indenização, a República de Weimar desmorona e em apenas 20 de anos depois da assinatura do Tratado de Versalhes, uma nova guerra se inicia, com a Alemanha sob o regime nacional-socialista.

Não foi necessário apenas uma, mas duas Grandes Guerras mundiais para que tardiamente se pensasse em uma organização supranacional que pudesse servir como *locus* de debate e busca por pacificação das celeumas entre os países.

Erigia-se assim, uma nova ordem que pudesse aglutinar os interesses diversos entre os países e que servisse concomitantemente, como espaço de resolução pacífica de tais interesses. O surgimento de um organismo supranacional serviria como demonstração de civilidade dos próprios Estados que tempos outrora, travaram os conflitos anteriormente descritos.

O mundo não suportava mais a constante ameaça de guerra e uma compreensão pacifista, ainda que velada, era mais que necessária para rescaldar o déficit político, econômico e social.

A construção da Organização das Nações Unidas surge com o propósito de estabelecer uma paz universal em forma e conteúdo. Neste sentido, mais uma vez retomamos à disposição normativa no intuito de estabelecer um parâmetro de validade ao que se pode considerar um regramento cosmopolita, de validade geral e abstrato.

A elaboração desta se concretizou naquilo que Hans Joachim Morgenthau considerou em sua obra *A política entre as nações* (1948) compreensões idealistas e realistas que se fundam numa política de prestígio:

A política de prestígio que se concretiza mediante a demonstração do poder que uma nação tem (ou pensa que tem, ou que deseja que as outras nações acreditem que ela tem) encontra um campo particularmente fértil na escolha da localização de encontros internacionais. Quando se confrontam várias pretensões antagônicas, concorrendo umas com as outras, sem que se possa chegar a um resultado por meio da conciliação, o local finalmente escolhido para a reunião recai frequentemente em um país que não participa da competição em termos de prestígio¹⁴⁹.

O espaço criado para esta política de prestígio não teria outra destinação que não fosse a própria ONU, por reunir as potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial arregimentar o ideal ao real necessário da época: uma verdadeira e literal guerra pela paz a partir de um conceito universal de paz, de mútuo respeito e identidade, muito embora, as definições práticas destes mesmos conceitos não correspondessem a

¹⁴⁹MORGENTHAU. Hans J. **A política entre as nações**: a luta pelo poder e pela paz. Tradução de Oswaldo Biato. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Editora Universidade de Brasília. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2003. p.156, linhas: 9-18.

totalidade de Estados que compunham tal organismo internacional. Estendendo a preocupação suscitada pelo presidente estadunidense Woodrow Wilson¹⁵⁰, a ONU se ergue em valores ideais e se concretiza em fundamentação idealista.

Em seu conjunto inicial, debate-se em Londres na data de 12 de junho de 1941 uma declaração de aliança entre os países em guerra com as potências do Eixo e logo em seguida, o presidente estadunidense Franklin D. Roosevelt e o primeiro ministro britânico Winston S. Churchill acordam a carta do Atlântico com o intuito de combater o avanço nazista no restante do continente europeu e nas áreas de influência e garantir a paz.

A configuração objetiva deste propósito foi definida a partir das reuniões travadas em Dumbarton Oaks, em Washington no ano de 1944, pelos líderes União Soviética, do Reino Unido e dos Estados Unidos, posteriormente pela China. Neste mesmo ano, em 25 de abril, iniciaram-se os trabalhos para confecção da Carta das Nações Unidas, em São Francisco.

Os valores que fundam a ONU reverberam nos catorze pontos do presidente Wilson, ainda na formulação da Liga das Nações, onde se pode destacar a criação dos pactos de paz e o reconhecimento da autodeterminação dos povos por meios das garantias de independência política e integridade territorial dos Estados. O desejo não era apenas por paz e sim, por um momento que redefinisse as fronteiras do velho continente e massificasse a égide da diplomacia internacional definida nos acordos mútuos entre os países “vencedores” do conflito.

4.1.1 A instrumentalização da ONU – instituição do Conselho de Segurança

Ao tratarmos da constituição de uma razão instrumental em relação a um organismo internacional, destacam-se questões relativas à emancipação humana diante de um projeto cosmopolita, societário e iluminista. É simples entendermos que a instituição de qualquer mecanismo, organismo ou política global advinda de um período

¹⁵⁰Thomas Woodrow Wilson, presidente estadunidense durante a Primeira Guerra Mundial e que foi o proponente do tratado dos 14 pontos para a paz. Considerado um dos fundadores do idealismo, teve participação preponderante na constituição da Liga das Nações. O discurso pode ser consultado na íntegra em: <http://www.historyplace.com/speeches/wilson-points.htm>. Acesso em 03 de fev. de 2014.

de pós-guerra traz consigo mais uma experiência da barbárie do que a essência de emancipação.

A instrumentalização racional encontra na realidade concreta um objeto de análise da ciência e das relações humanas em sua totalidade, podendo ser passível de um controle por meio de uma dominação técnica dos procedimentos naturais, vindo a se agravar quando os fins, na verdade, configuram uma imposição em nome de valores tidos como universais. A ONU, ao burocratizar-se e instrumentalizar-se em política ocidental deixa o seu conceito de organismo plural e passa a ser um fim em si mesmo, ao abster-se de sua própria criticidade:

Na medida em que o interesse por uma sociedade melhor, que ainda predominava no Iluminismo, foi substituído pelo empenho em consolidar a eternidade do presente, um elemento obstrutivo e desorganizador se apoderou da ciência. Se os resultados científicos tiveram aplicação útil na indústria, ao menos parcialmente, por outro lado ela fracassava exatamente diante do problema do processo social global [...]¹⁵¹.

Em termos práticos, a ONU foi idealizada em busca do alcance da liberdade e da pacificação nas relações entre os diversos Estados, no intuito de possibilitar o desenvolvimento harmonioso de toda e qualquer relação humana. Sua instrumentalização se dá a partir da dominação deste espaço pelos Estados que compunham os “vencedores” e que por influência política, econômica e militar, se apoderaram dos ambientes de debate. Muito embora, a técnica da razão instrumental se aplica a forma utilizada, nos dias de hoje há a expansão deste conceito aos sistemas políticos. Ao todo, 50 países assinaram a Carta das Nações Unidas (durante a Conferência sobre Organização Internacional), muito embora, nem todos tenham sido convidados para debater e instituir os pormenores de suas diretrizes¹⁵².

¹⁵¹HORKHEIMER. M. Observações sobre ciência e crise. In: **Teoria Crítica**: uma documentação. Tradução de Hilde Cohn. São Paulo: Perspectiva/EDUSP, 1990. p.09, linhas: 12-19.

¹⁵² Existiu na criação da Organização das Nações uma aglomeração de interesses muito anteriores ao fim do conflito: “O nome Nações Unidas, foi concebido pelo Presidente Norte-Americano Franklin Roosevelt e utilizado pela primeira vez na Declaração das Nações Unidas de 12 de Janeiro de 1942, quando os representantes de 26 países assumiram o compromisso de que seus governos continuariam a lutar contra as potências do Eixo. Durante a primeira reunião da Assembleia Geral que aconteceu na capital do Reino Unido, Londres, em 1946, ficou decidido que a sede permanente da Organização seria nos Estados Unidos. Em dezembro de 1946, John D. Rockefeller Jr. ofereceu cerca de oito milhões de dólares para a compra de parte dos terrenos na margem do East River, na ilha de Manhattan em Nova York (EUA). A cidade de NY ofereceu o resto dos terrenos para possibilitar a construção da sede da Organização. Informação disponível em: <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/a-historia-da-organizacao/>. Acesso em: 04 de fev. de 2013.

O fim da Segunda Guerra e o início da criação da ONU foram possibilitados por meio da violência e não em função da paz. O desenvolvimento da instituição no pós-guerra sempre esteve ameaçado diante da busca pela hegemonia dos dois grandes blocos antagônicos que se formaram: capitalismo *versus* socialismo.

Mais uma vez, a configuração do organismo supranacional capaz de reunir os atos políticos em nome da conservação da paz por meio da diplomacia é negociada e elaborada pelos países vencedores da Segunda Guerra mundial.

Pode ainda existir o sentido de mito¹⁵³ de criação da ONU como algo desejável, necessário e eficaz, mas à aparência de coesão não é capaz de substituir a essência de imperialismo, sentido policialesco de controle do restante do mundo, tomando e tornando o discurso dos Direitos Humanos como plataforma de legitimação de toda e qualquer atrocidade.

A arquitetura das Nações Unidas foi forjada na ideia de paz estável e de caráter universal que se assegurava pela força bélica das grandes potências que a constituíram. Torna-se paradoxal como uma instituição supranacional que considera a guerra um flagelo estabelece seu domínio por meio do uso da força¹⁵⁴.

¹⁵³Se fôssemos narrar o mito da criação da ONU, do ponto de vista dos seus idealizadores, poderíamos começar da seguinte forma: no princípio havia a anarquia, na qual imperava o caos. O mundo era composto de vários Estados soberanos, os quais celebravam tratados que não cumpriam, prometiam a paz que não conseguiam oferecer e, alguns deles, movidos pela busca do poder e da hegemonia, levantavam-se em armas para subjugar o mundo todo: Roma, Carlos Magno, os cristãos da casa dos Habsburgos, a França de Napoleão, a Alemanha de Hitler. Um dia, entretanto, um Estado poderoso e coeso, os Estados Unidos da América, onde a liberdade imperava e todos eram felizes, resolvendo por fim nessa tradição, saiu de seu conhecido isolamento e, resolvendo acabar com os planos do último grande conquistador, uniu-se a outras potências, derrotou a Alemanha de Hitler e, de maneira a assegurar que nunca mais haveria outro conquistador, juntamente com seus aliados, fundou uma organização que seria a garantidora da paz, da soberania e da liberdade de todos os Estados do mundo, a ONU. Através deste organismo, todos poderiam, levar suas queixas e debater seus problemas e, acaso ensaiasse o nascimento de mais algum conquistador, lá estariam os quatro policiais implacáveis e indestrutíveis para impedir: EUA, URSS, RU e China. BEZERRA NETO, Bianor Arruda. **O papel da ONU na construção dos Direitos Humanos**. Data da defesa 2011. 247p. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós – Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – PPGCJ – UFPB. João Pessoa, 2011. p. 154 e 155. linhas:18-27 e 1-5 respectivamente.

¹⁵⁴Artigo 2º, § 4º: Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. O artigo 39 autoriza o Conselho de Segurança a utilizar-se da força contra Estado que na opinião do Conselho viole ou ameace violar a paz internacional: - O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. **CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS**. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em 12 de ago. de 2013.

Para estabelecer a franquia de interesses destas potências econômicas, político-militares da segunda metade do século XX, se fazia necessário a existência de um órgão que reunisse os interesses de cada um destes países. O espaço, portanto, não poderia ser outro que não fosse o Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Este órgão, instituído por 15 membros e tendo assentos permanentes os Estados Unidos, França, Reino Unido, China e Rússia (herdeira da extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS) possui a função de zelar pela paz e evitar as ameaças iminentes de conflitos armados, podendo inclusive, ouvido o Conselho, aplicar sanções econômicas, rompimento de relações diplomáticas e intervenções militares¹⁵⁵

Em termos práticos, a funcionalidade da ONU define-se a partir das diretrizes deliberadas no Conselho de Segurança, em destaque aos membros permanentes que possuem direito de veto. Advém ainda, que as Nações Unidas não são superiores à soberania dos Estados e assim, a existência de reconhecimento ou mesmo instabilidade ideológica pode ser verificado ao longo de suas assembleias gerais.

Essa indisposição ideológica no entanto, surge ainda no pós-guerra, diante do estabelecimento da bipolaridade em busca da hegemonia global. A ONU assume uma função de mantenedora de um *status quo*¹⁵⁶, uma aparente disposição das relações diplomáticas entre as grandes potências. O próprio Conselho de Segurança viu-se dividido entre União Soviética e China de um lado, contra o alinhamento da Inglaterra, França e Estados Unidos do outro. Tal mosaico prejudicou as deliberações unânimes deste órgão o que deixou vazio demais o propósito de segurança e paz diante da Guerra Fria.

¹⁵⁵Artigo 25. Da Carta das Nações Unidas: Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 04 de fev. de 2014.

¹⁵⁶Ignorando as resoluções do Conselho de Segurança, tais potências iniciaram por conta própria ações militares como: Guatemala (1954), Líbano (1958), Cuba (1961), Santo Domingo ((1965), Granada (1983), Líbia (1986), Panamá (1989), Afeganistão (2001) e Iraque (2003) pelo lado dos EUA. Pelo lado soviético os conflitos na Europa oriental entre 1956 e 1968. Somente no caso do apoio dado às milícias *contras* na Nicarágua é que os EUA foram condenados pela Corte Internacional de Justiça porém, utilizando do poder de veto evitou que o Conselho de Segurança com base no art. 94 da Carta das Nações Unidas tomasse as medidas necessárias e cabíveis.

4.1.2 Política do consenso dos Direitos Humanos – determinantes do fim da história?

O fim da Guerra Fria e o processo internacional de democratização dos países trouxeram à tona o crescimento da sociedade civil organizada e a forma convencional atual de exigibilidade de direitos e participação popular.

Com o colapso soviético no final dos anos 80 do século XX, os EUA impuseram uma “nova ordem mundial” em nome da segurança global. Com o intuito de atribuir a si a releitura das Nações Unidas confirmando seu potencial bélico¹⁵⁷ e o papel estratégico de mundialização das relações internacionais de acordo com seus parâmetros. Para tanto, lançam em 1992 o *Defense Planning Guidance*¹⁵⁸. Neste ínterim, as Nações Unidas desenvolvem seus demais organismos (UNESCO, FAO, etc.) e atrelada à política do Banco Mundial para o desenvolvimento focalizam suas ações no que se convencionou chamar de “boa governança” – exercício da administração pública com transparência, diminuição da corrupção e respeito aos princípios democráticos tendo como base a dignidade humana.

Desde a Paz de Westfalia, nenhum país deteve unicamente para si a supremacia mundial e ainda assim, a hegemonia na principal instituição supranacional de diplomacia. Em nome da segurança global, instituíram-se ainda as chamadas intervenções humanitárias. O pacifismo cosmopolítico da reforma das Nações Unidas pós-bélico, que conduziam ao processo de governança mundial da humanidade por meio de ordenamento jurídico universal – *weltbürgerrecht*¹⁵⁹ - de base kantiana, idealista e por isso tudo, imaginável num mundo não inteligível por obstruir a emancipação humana por meio de discursos cada vez mais retóricos e unilaterais. Nesta espreita, os *western globalists*¹⁶⁰ neokantianos de base habermasiana que buscam configurar um *grundrecht*¹⁶¹ por meio de soluções quase que cabalísticas de transversalidade

¹⁵⁷Mais de 700 bases militares ao redor do mundo.

¹⁵⁸Plano para orientação da defesa que fazia parte do conjunto de estadunidenses instituídos para legitimar a supremacia no mundo em nome da segurança global. **DEFENSE PLANNING GUIDANCE**. Disponível em: <http://www.archives.gov/declassification/iscap/pdf/2008-003-docs1-12.pdf>. Acesso em: 12 de ago. de 2013.

¹⁵⁹Direitos civis mundiais.

¹⁶⁰Globalismo ocidental.

¹⁶¹Direito básico. FLYNN, Jeffrey. **Habermas on Human Rights: Law, Morality, and Intercultural Dialogue**. Social Theory and Practice, Vol.29. N° 3 (July 2003). p. 432. Linha: 26. Tradução livre nossa.

intercultural e dialógica caem por terra junto com a premissa filosófica do pacifismo cosmopolítico.

Como estabelecer uma moral universal diante de dignidades humanas tão distintas, tão abismais? Esta forçosa ideia de um universalismo ético-metafísico impõe uma falsa racionalidade que essencialmente revela o propósito de ocidentalização e por que não, de imperialismo dos Direitos Humanos.

A *weltfriedensordnung*¹⁶² jamais se processará - se se fala em um Estado universal que garantirá a paz por meio de forças armadas neutras – sem a disponibilidade das grandes potências isso se torna incabível e inimaginável é; enquanto ainda se morre de fome e desnutrição, enquanto o homem ainda subjuga seus iguais, enquanto existirem explorados e exploradores.

A paz é um produto muito caro e ainda não chegou às prateleiras dos Direitos Humanos.

4.1.3 Reformar ou desconstituir a ONU?

Ao definirmos a ONU como o instrumento racional técnico de imposição das políticas imperialistas e o discurso dos Direitos Humanos como elemento agregador de valores universalizantes, queremos discutir a verticalidade e não democratização de uma instituição supranacional e referendada pela diplomacia da maioria dos países.

Muito se debate sobre a necessidade de reforma das Nações Unidas possibilitando a democratização dos espaços decisórios da instituição. O que temos ao longo dos anos é a manifestação quase que unilateral dos países que compõem o Conselho de Segurança e seus aliados o que inviabiliza a aplicação dos princípios instituídos na gênese deste organismo internacional.

No momento atual, a sociedade global não tolera uma imposição direta por meio do conflito bélico. Quando se questiona a importância da ONU diante das celeumas mundiais, têm-se que o papel destinado a mesma é de mero espectador, visto que em vasta maioria, tais celeumas são ocasionadas em razão de interesses econômicos e não humanitários, ou seja, a instrumentalização desta pelos impérios globais é uma ardilosa

¹⁶²Paz mundial kantiana e posteriormente, bobbiana, habermasiana.

função de impor e determinar certa política, influência ou mesmo doutrina econômica reificada por meio do discurso democrático dos Direitos Humanos

O imperialismo dos Direitos Humanos possui como definição a pressuposição das intervenções armadas para levar, por meio da força, o desenvolvimento econômico, a pluralidade política e a civilidade, visto que os regimes totalitários não consubstanciarão tais “transformações” em sua ordem interna e somente por meio da intervenção exterior é que se pode alcançar o modelo de humanização ocidental¹⁶³.

Este ímpeto universal de valores não se qualifica quando as razões finais são reveladas em meio à sociedade global formada não mais apenas pelos Estados e sim, pelos conglomerados do capitalismo financeiro. Em meio a um processo vasto de mundialização e uniformização de valores das mais diferentes estirpes (econômico, social, político, etc.) a hegemonia mundial se encontra nas mãos de poucos Estados que controlam as decisões e atuações diplomáticas/militares ligados ao Conselho de Segurança.

Não há como negar a imposição destes valores ocidentais à política externa estadunidense¹⁶⁴ que mesmo não tendo unanimidade no Conselho de Segurança, impôs no início do século XXI duas empreitadas que se arrastam até os dias de hoje, enquanto que uma possível pena aplicada a este mesmo país se encontra fora de cogitação, sendo sequer motivo de debates ou questionamentos.

A forma como a própria ONU se organiza impede que sua atuação possa vir a causar algum impacto naqueles países que desobedecem suas diretrizes. Recaimos novamente no debate sobre a soberania de cada Estado e mais uma vez, a propositura desta entidade supranacional vê-se ameaçada diante da ineficácia de exigibilidade, tornando-se mero mecanismo de imposição e tribuna livre ao discurso retórico de supremacia das grandes potências.

A tendência de universalização do principal elemento de argumentação imperialista – os Direitos Humanos – foi definido na II Conferência Internacional de Direitos Humanos em Viena¹⁶⁵. Os Direitos Humanos foram declarados indivisíveis,

¹⁶³HOBBSAWM, Eric. Prefácio. In: **Globalização, democracia e terrorismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pp. 14-15.

¹⁶⁴LOSURDO. Domenico. **A linguagem do império: léxico da ideologia estadunidense**. Tradução de Jaime A. Clasen – São Paulo: Boitempo, 2010. Cap. II.

¹⁶⁵The World Conference on Human Rights reaffirms the solemn commitment of all States to fulfil their obligations to promote universal respect for, and observance and protection of, all human rights and fundamental freedoms for all in accordance with the Charter of the United Nations, other instruments relating to human rights, and international law. The universal nature of these rights and freedoms is

sem distinções ou implementações destoantes entre os direitos civis e políticos em relação a direitos econômicos, sociais e culturais e o grande debate acerca da natureza universal de tais direitos, que passou a ser fundamental para constituição de uma prática em nome destes dispositivos foi por fim, tido como algo inegociável.

Ao revermos a criação dos pactos e das lições de Direito Internacional Público, fica-nos evidente que ambos documentos – o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais – foram criados para minimizar o confronto pela hegemonia global durante a Guerra Fria.

O surgimento da ONU e a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos foram consenso tanto por socialistas quanto por capitalistas. Declarações enquanto sua forma não se aplica caso não haja interesse político em promover e implementar o *dever ser* contido em seus dispositivos. Assinar e ratificar um documento destes não promove em termos práticos qualquer ação ou mesmo vinculação aos seus princípios.

A formulação dos pactos foi necessária para dar legitimidade jurídica a estes mecanismos, uma possibilidade de exigência para implementação de direitos e deveres por parte dos signatários e é exatamente nestes, os signatários, que se encontram as resistências para a prática dos Direitos Humanos. Considerável número dos países do chamado bloco capitalista não reconheceram o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e pelo lado socialista, houve a mesma recusa em relação ao Pacto de Direitos Civis e Políticos.

Os princípios éticos e universais kantianos e conseqüentemente a aplicação de uma única moral por meio de uma paz universal desabam por terra diante dos interesses coloniais em disputa pelos grupos hegemônicos¹⁶⁶.

A Declaração de Viena, se pudéssemos forçar uma lei que realmente definisse o fim da História, seria este documento. Ocorrida em 1993, no momento imediato do colapso soviético e com a destituição da bipolaridade imperial, somente um remanescente modelo reinava, absoluto e livre em suas influências e práticas. Traz em seu escopo por meio de suas diretrizes, complemento aos dispositivos do documento de

beyond question. Tradução livre nossa. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em: 05 de fev. de 2014.

¹⁶⁶TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Petrópolis, 2011.

1948 e assim, elenca medidas possíveis para tornar os Direitos Humanos uma política de Estado passível de aceitação nas relações diplomáticas perante a ONU¹⁶⁷.

Não é mais preciso pegar em armas diretamente: têm-se um discurso montado e referendado capaz de aglutinar esforços em prol da tríade moderna dos Direitos Humanos: liberdade, democracia e desenvolvimento econômico. Salutar ressaltar que os Estados Unidos da América jamais reconheceram quaisquer dos pactos ou a própria Declaração de Viena, muito embora, repercutam o discurso da intervenção humanitária, da liberdade e dos Direitos Humanos universais para o restante do planeta¹⁶⁸.

¹⁶⁷ Dispõe o artigo nono da Conferência: A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que os países menos desenvolvidos que optaram pelo processo de democratização e reformas econômicas, muitos dos quais situam-se na África, devem ter o apoio da comunidade internacional em sua transição para a democracia e o desenvolvimento econômico. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em: 05 de fev. de 2014.

¹⁶⁸ Discurso do presidente estadunidense George Walker Bush sobre o início da guerra ao Iraque: "Meus companheiros cidadãos, neste momento as forças norte-americanas e de coalizão estão no estágio inicial da operação militar para desarmar o Iraque, **libertar sua população e defender o mundo de um grave perigo**. Sob minhas ordens, as forças de coalizão começaram a atacar alvos específicos de importância militar para minar a capacidade bélica de Saddam Hussein. Este é o estágio inicial daquela que será uma campanha ampla e planejada. Mais de 35 países estão dando uma colaboração fundamental, do uso de suas bases navais e aéreas à ajuda em questões de inteligência e logística, e à convocação de unidades de combate. Cada país nessa coalizão escolheu assumir sua tarefa e dividir a honra de servir em nossa defesa comum. A todos os homens e mulheres das forças armadas dos Estados Unidos que estão agora no Oriente Médio, a paz de um mundo tumultuado e a esperança de um povo oprimido agora depende de vocês. A confiança está bem colocada. Os inimigos que vocês confrontarem conhecerão sua habilidade e sua coragem. As pessoas que vocês libertarem testemunharão o espírito honroso e íntegro dos militares norte-americanos. Neste conflito, a América encara um **inimigo que não tem respeito por convenções de guerra ou regras de moralidade**. Saddam Hussein instalou tropas e equipamentos iraquianos em áreas civis, tentando usar homens, mulheres e crianças inocentes como escudos para suas próprias tropas, uma última atrocidade contra seu povo. Eu quero que os norte-americanos e todo o mundo saibam que as forças de coalizão farão todo o esforço para poupar civis inocentes. Uma campanha no terreno inóspito de uma nação com o tamanho da Califórnia poderia ser mais longa e mais difícil que alguns acreditam. E ajudar os iraquianos a alcançarem um país unido, estável e livre exigirá nosso compromisso prolongado. Nós entramos ao Iraque com respeito a seus cidadãos, sua grande civilização e às crenças religiosas que praticam. **Não temos ambições no Iraque, a não ser remover uma ameaça e restaurar o controle do poder a seu próprio povo**. Eu sei que as famílias de nossos militares estão rezando para que todos que servem retornem com segurança e rapidamente. Milhões de americanos estão rezando com vocês pela segurança de nossos entes queridos e pela proteção dos inocentes. Por seu sacrifício, vocês terão a gratidão e o respeito do povo norte-americano, e vocês podem ter certeza que nossas forças voltarão para casa assim que seu trabalho for cumprido. Nossa nação entra neste conflito relutante, ainda que certa de nosso propósito. **O povo dos Estados Unidos, nossos amigos e aliados não viverão à mercê de um regime criminoso que ameaça a paz com armas de assassinato em massa**. Nós enfrentaremos essa ameaça agora com nossos Exército, Força Aérea, Marinha, Guarda Costeira e fuzileiros, para então não termos de enfrentá-la mais tarde com exércitos de bombeiros e policiais e médicos nas ruas de nossas cidades. Agora que o conflito chegou, a única maneira de limitar sua duração é aplicar um poder decisivo. E eu lhes asseguro: essa não será uma campanha de meias ações e aceitaremos nenhum outro resultado senão a vitória. Meus companheiros cidadãos, os perigos sobre nosso país e o mundo serão superados. Nós transpassaremos esse momento de risco e **continuaremos com o trabalho pela paz. Nós defenderemos nossa liberdade. Nós traremos liberdade para os outros. E nós venceremos. Que Deus abençoe nosso país e todos que o defendem**." Grifos nossos. Tradução de Luciana Coelho e Cristina Amorim. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u53194.shtml>. Acesso em: 05 de fev. de 2014.

4.2 PARTE II AFINAL, A QUEM SERVE OS DIREITOS HUMANOS?

Quando pensamos numa crítica possível aos Direitos Humanos, não afirmamos que os mesmos não possuem função ou legitimidade para serem veiculados, muito pelo contrário. A carga axiológica que os Direitos Humanos possuem, revelam uma característica que os fazem tão singulares: são estes direitos objeto de disputa epistêmica por parte das diversas correntes jurídicas, sociais, políticas, religiosas, culturais, etc.

Os Direitos Humanos admitem contemporaneamente a urgência de uma sociedade em crises – socioeconômica, político-jurídica e epistêmica - com o caráter aglutinador de consenso e estabelecimento de uma forma invariante de aplicabilidade e coercibilidade: a norma jurídica.

A construção desses direitos traz consigo lutas vivenciadas em épocas distintas, muito embora, se situem no período axial que se convencionou chamar de modernidade, ainda que o espectro, em muitas vezes de apelo historicista, atrele a momentos anteriores ao modernismo o surgimento de tais compreensões. Os Direitos Humanos a seu turno, constituem a concepção mínima de dignidade e respeito a direitos inerentes ao ser humano que distinguem de efetividade e compreensão de acordo com culturas e ocasiões históricas diversas.

Neste sentido, alberga-se o questionamento diuturno acerca de a qual *ser* humano se destina a aplicabilidade destes direitos. Numa primeira verificação, torna-se salutar a resposta generalista - a todos indistintamente - muito embora, a condição real de respeito e dignidade encontre-se mitigada em deturpações alinhadas, em formas e conteúdos jurídicos distintos e por fim, em concepções inúmeras que refletem o vazio epistêmico e ontológico deste tema.

A concepção atual do *ser* destinatário de Direitos Humanos é verificada num sistema lógico-normativo que filia às pessoas aos direitos e obrigações num sentido restrito ao formalismo jurídico¹⁶⁹. A esta compreensão construiu-se uma lacuna entre o *ser* abstrato e o *ser* empírico, concreto, histórico e material. Em um sentido de explanação geral, todos os direitos e os destinatários destes foram inseridos num rol de

¹⁶⁹O exemplo disso o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que iguala e torna livre todos indistintamente, porém, perante a lei e não à sua própria condição humana.

proteção universal, incapaz de definir as demandas e as reais necessidades de cada classe.

A História é testemunha de definição (e indefinição) filosófico-empírica acerca da humanidade, tendo atuado enquanto instrumento de denúncia dos seres impróprios à condição humana¹⁷⁰. A filosofia liberal, fundamentadora dos ideais do novo paradigma do Direito¹⁷¹ em inserção direta aos fluxos e refluxos históricos tem demandado modificações formais e de conteúdo, em movimentos cíclicos, no entanto, dentro de um parâmetro ideal e consensualmente respeitado (limitador).

O Direito e os Direitos Humanos assumem neste íterim, a afirmação liberal de igualdade, liberdade e fraternidade. Esta tríade moderna é quase incapaz de ser questionada e modificada estruturalmente, pois as variações ocorrem por meio de reformas, dentro do próprio sistema, enquanto que a urgência catalisadora necessita de um movimento contínuo, material e revolucionário.

Por mais que as afirmações em contrário façam o agir humano condicionado à normatividade, não pode esta ser encarada como fundamento geral baseada em definições legais e morais. Nisto, a vertente liberal alicerçada às grandes liberdades propagandeadas pelos Direitos Humanos não reconhecem as condições reais desta definição, bastam para tanto a análise da reciclagem das ideias do século XVIII de contrato social¹⁷², dos direitos naturais e do imperativo categórico habermasiano que atrelam o pertencimento de direitos a um *ser* pré-estabelecido naturalmente ou como o produto de um acordo original, finalizando-o como subproduto de uma propensa objetividade moral.

Diante deste panorama, torna-se mais que salutar a compreensão epistêmica acerca do método de elaboração e aplicação do Direito, ou seja, definir seu processo gnosiológico e ontológico diante das variações de ordem diversa¹⁷³.

¹⁷⁰A que refere Hanna Arendt acerca da vitória do animal *laborans* por meio da diluição dos valores concretos. ARENDT, Hannah. **A condição humana**; tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

¹⁷¹Referimo-nos aos ideais do Iluminismo que motivaram a Revolução Francesa.

¹⁷²John Rawls, ao reviver o contrato social como método, desvincula o objetivo de fundamentar obediência ao Estado ao ligar-se ao construtivismo kantiano ao relacionar um processo de seleção de princípios de justiça, descritos em princípio da liberdade e princípio da igualdade. Herdeiro da tradicional liberal, apenas renova a legitimação do Direito em definir que cada pessoa possui um direito igual dentro de um sistema de liberdades básicas (fundamentais) e que as desigualdades socioeconômicas fazem parte do processo de ordenação ao que ele chamou de princípio da diferença e princípio da igualdade de oportunidades. RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Lisboa: Editora Presença, 1993.

¹⁷³Estas variações configuram as três formas de aplicabilidade ontológica: Ontologia do Uno que aduz que toda a realidade procede de um Uno, o que pode ser verificado, por exemplo, no caráter generalista e

O suposto caráter de neutralidade na aplicabilidade e interpretação do Direito sugere que a forma jurídica seja capaz de evidenciar e resolver as celeumas e contradições existentes em sociedade sem distinguir o destinatário da norma, ou seja, sem referências de classe ou quaisquer outras divisões de estamentos sociais, porém, tal entendimento assume em si a função de negação às contradições sociais, naturalizando-as e convertendo em conflitos jurídicos a serem apaziguados.

4.2.1 Os Direitos Humanos enquanto tecnologia social: função estratégica

A utilização de valores pré-existentes, sistemas interpretativos ideais e apriorísticos dispostos em soluções lógico-formais concebem o caráter monista de inserção do fenômeno jurídico diante da famigerada *questão social*. Esta formulação constitui a máxima positivista de segurança e parâmetro de exigibilidade, sendo aglutinadora de valores universais, gerais e abstratos.

A esta concepção soma-se o caráter *doxial*¹⁷⁴ do Direito que permite a extensão interpretativa a uma melhor resposta ao que está em disputa: o bem jurídico. Assim, o senso comum dos juristas, e consequentemente do Direito, compreende a liberdade de decidir, atribuindo uma razão prática e autônoma, sujeita ao manejo de acordo com a vontade do indivíduo por agir dentro de um parâmetro ou controle (a norma). A liberdade concretiza-se assim como autonomia que deve estar determinada segundo um imperativo¹⁷⁵ sem, no entanto excluir, nenhuma pressuposição determinista (vinculação).

O senso comum (dos juristas e do Direito) finaliza em abstração racionalista. Os direitos então, quando exigidos devem se fazer por meio individualizado, evitando assim a totalidade de exigibilidade e, por conseguinte, de aplicabilidade o que contradiz as características existentes de universalidade e generalidade da norma.

abstrato da norma; Ontologia do Devir (ou do tempo), afirmada na era moderna e que configura a reintrodução do problema jurídico ao próprio Direito, confirma a ideia de reprodução dos Direitos Humanos trazendo para estes o caráter dicotômico entre o *ser* e o *dever-ser*; e por último a Ontologia do Ser, que não parte do Uno e sim do conhecimento empírico, material e histórico. Este consagra e desnuda a caracterização das contradições internas do fenômeno jurídico.

¹⁷⁴Palavra de origem grega (*δόξα*) muito utilizada pelos retóricos gregos e pode ser considerada oposta ao conhecimento (episteme), tido como verdadeiro.

¹⁷⁵KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**; organização Ricardo R. Terra; tradução Rodrigo Neves, Ricardo R. Terra. – 2º ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2004. – (Tópicos).

Assim, estabelece-se a ciência jurídica de pureza¹⁷⁶ e a aproximação com outros campos das ciências humanas ocorre não enquanto escuso ou acessório e sim, como elemento básico, fundante e epistêmico¹⁷⁷.

O Direito da sociedade moderna¹⁷⁸ é constituído da reunião das condições políticas, sociais e econômicas que o forjaram enquanto norma geral, universal e coercitiva tendo como elemento de reprodução a ética-individual. A norma apresenta-se, portanto, em duas características básicas e essenciais: forma e conteúdo.

A forma assume o comportamento de *uno*¹⁷⁹, torna generalista sua disposição enquanto mínimo existencial para fundamentação das ordenações posteriores. Esta é a destinação *a priori* do fenômeno jurídico, visto que encerra a primeira etapa ontológica do Direito. Enquanto forma, o Direito converte a si as estruturas compositivas da sociedade, produzindo e reproduzindo de acordo com a necessidade de determinada classe as vinculações de cunho universal. A forma jurídica, portanto, congrega o que se convencionou chamar de *ser* do Direito.

A outra característica, o conteúdo, é composta de elementos que asseguram à filiação dos indivíduos a este determinado e determinante conjunto de leis que congrega o acordo, quase sempre tácito, de vinculação a determinada orientação normativa. Neste aspecto, o Direito aliena ao indivíduo a destinação de *ser* possuidor (de direitos), tornando-o um indivíduo em derrelição¹⁸⁰, garantindo-lhe a norma como dimensão de igualdade e de liberdade, atribuindo a esta, caráter intrínseco à condição humana.

A suposta totalidade do fenômeno jurídico não converge às insurgências das estruturas de classe, determinando tão somente, a alocação de uma sobre a outra e

¹⁷⁶KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: M. Fontes, 2003.

¹⁷⁷Referimo-nos aqui às distinções entre a Filosofia do Direito e a Filosofia no Direito, como em outras ciências sociais (Sociologia, Antropologia, etc.), o que determina o caráter concentrador do objeto jurídico que não agrega, mas que exige para si a compreensão de acordo com sua observação dos fenômenos pré-existentes ao fenômeno jurídico.

¹⁷⁸WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma cultura no Direito. 3º ed. Editora: Alfa Ômega: São Paulo, 2001.

¹⁷⁹Estas variações configuram as três formas de aplicabilidade ontológica: Ontologia do Uno que aduz que toda a realidade procede de um Uno, o que pode ser verificado, por exemplo, no caráter generalista e abstrato da norma; Ontologia do Devir (ou do tempo), afirmada na era moderna e que configura a reintrodução do problema jurídico ao próprio Direito, confirma a ideia de reprodução dos Direitos Humanos trazendo para estes o caráter dicotômico entre o *ser* e o *dever-ser*; e por último a Ontologia do Ser, que não parte do Uno e sim do conhecimento empírico, material e histórico. Este consagra e desnuda a caracterização das contradições internas do fenômeno jurídico.

¹⁸⁰Indivíduo lançado à própria sorte no mundo, abandonado. *Geworfenheit* no original, criado por Heidegger e utilizado por György Lukács.

justificando esse mosaico enquanto consenso geral estabelecido para uma propensa equidade da qual, apenas uma minoria pôde definir suas delimitações.

Nisto, nem a forma nem os conteúdos jurídicos podem ser definidos e regulados diante dos fluxos e refluxos das contradições sociais, pois, o Direito ao generalizar sua composição e sua destinação, limita-se a si mesmo a definição das insurgências, ainda que as controle por meio da legitimidade coercitiva e dos elementos ideológicos de dominação¹⁸¹.

A crítica é portanto, interna ao Direito, sem descartar para tanto, a inter-relação com os fenômenos sociais e as compreensões próprias da atividade dogmática¹⁸² (incluindo nestas o constrangimento). O objeto utilizado para tanto não seria outro se não os Direitos Humanos, por aglutinarem em si compreensões mais variadas e trazerem em seu retrospecto histórico tanto os processos revolucionários quanto os discursos imperialistas de dominação, onde se confirma que os mesmos foram criados¹⁸³ e são mantidos para manutenção de um *status quo* das relações diversas. A crítica se insere numa força centrífuga que busca exalar as contradições não reveladas na aplicabilidade do Direito por meio de seus substratos de conformação e ideologização, organizados em princípios, dogmas e poder.

4.2.2 O ser humano para além do ser do Direito

O que se verifica ao longo da jornada jurídica¹⁸⁴ de implementação dos Direitos Humanos é a tergiversação acerca da efetividade dos mesmos. Bobbio¹⁸⁵ aduz isso

¹⁸¹ A superestrutura política e jurídica que torna a deturpação do reconhecimento das estruturas de classe, alicerçando-as num mesmo patamar todas as diferenças e dando ao sujeito (ser) destinatário dos Direitos, meios e critérios de exigibilidades chamados de Direitos Humanos. MESZÁROS, ISTVAN. **Filosofia, Ideologia e Ciência Social** - Ensaios de negação e afirmação, Editora Ensaio. São Paulo: 1993.

¹⁸² FERRAZ Júnior, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

¹⁸³ HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**. Uma História. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹⁸⁴ Referimo-nos aqui à positivação de direitos naturais, e não propriamente do reconhecimento histórico das lutas sociais que forjaram o reconhecimento de tais direitos tanto nas legislações internas quanto na legislação internacional.

¹⁸⁵ “O segundo momento da história da Declaração dos Direitos do Homem consiste, portanto, na passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado. Nessa passagem, a afirmação dos direitos do homem ganha em concreticidade, mas perde em universalidade. Os direitos são doravante protegidos (ou seja, são autênticos direitos positivos), mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhece. Embora se mantenha, nas fórmulas solenes, a distinção entre direitos do homem e direitos do cidadão, não são mais direitos do homem e sim apenas do cidadão, ou, pelo menos, são direitos do homem somente enquanto são direitos do cidadão deste ou daquele Estado particular”.

quando da distinção das etapas de inserção e reconhecimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para além dessa concepção adstrita ao fenômeno do Direito, do positivismo e redução a termo dos direitos naturais buscam-se premissas que solucionem (ou conduzam à solução) acerca da forma e conteúdo do Direito, ou seja, encontrar seu mínimo ideal¹⁸⁶, sua composição metafísica¹⁸⁷ e definitivamente, a concepção ontológica do mesmo.

Para tanto, o processo de conhecimento e apreensão do saber jurídico (gnosiologia) atuam enquanto recurso de abstração para que seccionando o *ser* do dever *ser* do Direito se possa compreender a função que a ciência jurídica exerce nas relações socioeconômicas e político-jurídicas.

Ao redefinir o propósito de estudar o Direito por dentro dele (por meio dos Direitos Humanos) é extrair o entendimento dogmático de legalidade, neutralidade e resolução por meio da norma, é desconstruir o pensamento lógico-racional e idealista e concretizá-lo na prática substancial, concreta, material e histórica.

As forças produtivas¹⁸⁸ e transformadoras da realidade, tanto por meio da alienação ontológica (redução axiológica) instaurada e consentida como natural para a construção do ser, muito embora, para o Direito, o reconhecimento destas forças produtivas esteja em si prejudicado, pois o fenômeno jurídico, como já foi dito anteriormente, congrega suas próprias apreensões dos demais fatos (sociais, políticos, econômicos, etc.). Isso que sucinta em falarmos num Direito político, numa sociologia, filosofia antropologia jurídica por exemplo.

A ontologia do *ser* social é o que se pretende dar como resposta aos questionamentos, porém, embebida numa dialética do concreto¹⁸⁹ e assim sendo, se

Bobbio, Norberto. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão. p.19.

¹⁸⁶No sentido de estabelecer o menor ponto reduzível que alberga as características do objeto em estudo.

¹⁸⁷ Em relação à natureza do que compõem o *ser* do Direito.

¹⁸⁸“Nas obras de sua maturidade e, em especial, em *O Capital*, Marx estabelece um outro nível de abordagem a respeito da relação entre forças produtivas e relações de produção (...). Ao invés de propor um procedimento mecânico no qual a mudança dos meios de produção gera necessariamente a mudança do sistema econômico, Marx propõe uma dialética entre forças produtivas e relações de produção. As relações de produção capitalistas geram forças produtivas específicas, e a transição ao socialismo é ao mesmo tempo a ruptura com as forças produtivas capitalistas e sua relação de produção”. MASCARO, Alysson Leandro. **Direito e utopia** – Ernst Bloch e a ontologia jurídica da utopia. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 42.

¹⁸⁹“São seres de pensamento e por isso simplesmente uma alienação do pensamento filosófico puro, isto é, abstrato. Todo movimento termina assim com o saber Absoluto. [...] O filósofo (uma figura abstrata, pois, do homem alienado) erige-se em medida do mundo alienado. [...] A apropriação das forças essenciais humanas, convertidas em objetos, em objetos estranhos, é pois, em primeiro lugar, uma apropriação que se passa apenas na consciência, no pensamento puro, isto é, na abstração, a apropriação

confirmam às condições pré-existentes àquelas que os seres sociais (destinatários de direitos) buscam superar. Não se pretende firmar um determinismo simplista baseado na tríade dialética – seja este material ou ideal – e sim, considerar o mosaico estrutural (infra e superestrutura).

O Direito dentro do atual sistema econômico-social-político torna-se incapaz de ser modificado enquanto instrumento capaz da regulação social, onde a infraestrutura mantém a superestrutura mecânica e previsivelmente. Neste panorama, uma nova compreensão do Direito deve ser processada na transformação da infraestrutura, muito embora, esta divisão quase ideal não se acione os processos de composição, visto que não representa apenas a ideologia de classes e sim, concretiza a produção da vida humana.

A resistência à hegemonia capitalista surge e ressurge em fissuras no mosaico social e alimenta a modificação dos meios de produção por meio da ação concreta do *ser* em sociedade, ontologicamente disposto na luta de classes, capaz de redimensionar e reinserir uma nova realidade na transformação do *statu quo*. No entanto, apenas a modificação dos meios de produção não é suficiente para atingir tal propósito: a verdadeira transformação ocorre nas relações sociais e não na reprodução dos meios de produção¹⁹⁰.

O Direito assume a finalidade de reprodução das relações de produção do capital, mas essa função pode ser desaparelhada desde que alterado o modo de produção. Para tanto, a feição monista e adstrita ao Estado que alberga os valores da propriedade privada finda por proteger os próprios axiomas do individualismo, tendo como meio a abstração da norma à realidade concreta¹⁹¹.

Assim, a inserção entre a infra e a superestrutura poderá se materializar (unidade dialética) que constringida ao propósito epistêmico de rediscutir o fenômeno jurídico em

desses objetos como pensamentos e movimentos do pensamento”. MARX, Karl. Manuscritos Econômicos-Filosóficos (terceiro manuscrito). In: **Marx – Manuscritos econômicos-filosóficos e outros textos escolhidos**. Coleção Os Pensadores. 3 ed., São Paulo: Abril Cultural, 1985. p. 36.

¹⁹⁰“O que é produto da relação do homem com o seu trabalho, produto de seu trabalho e consigo mesmo, vale como relação do homem com outro homem, como o trabalho e o objeto do trabalho de outro homem”. MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo, Boitempo, 2008. p.86.

¹⁹¹O funcionamento do Direito como ideologia que transveste a realidade em dogmas como a neutralidade.

outra compreensão¹⁹² possibilitará a construção de mecanismos objetivos de transformação da realidade social.

O Direito, portanto, não pode ser visto como um mero produto da superestrutura política¹⁹³ pois a forma (como o conteúdo jurídico) não é determinada pela Economia. O Direito atua nas relações indiretas por se revestir de “impessoalidade” e “neutralidade” na resolução de casos concretos¹⁹⁴. Nisto, nem a infraestrutura nem a superestrutura poderão ser dissociadas para que ocorram as mudanças das forças produtivas¹⁹⁵.

4.2.3 Direitos e humanos – uma crítica possível

A ideia de coercibilidade e destinação geral do Direito causa um efeito de submissão e reconhecimento ao poder estatal que emana tais ordenações. É comum que as condutas humanas se adaptem por meio da regulação do Estado por este ter ser legitimado como ente necessário e eficaz na organização da vida em comunidade.

Ao se construir uma crítica ao Direito é natural que a concepção do senso comum reproduza os discursos acerca da injustiça e da moral como parâmetro de aplicabilidade das normas. É aceitável que estes reclames advenham daqueles que são destinatários dos preceitos legais, muito embora, tais entendimentos sejam inadmissíveis àqueles que se ocupam a discutir o Direito internamente.

A discussão epistêmica do tema proporciona uma análise fundante nas concepções primeiras do fenômeno jurídico. Afirmar uma crise e não revelar soluções (quando possíveis) exaure demais qualquer categoria ou debate acadêmico.

O que se confirma nesta proposta de pesquisa é conceituar as premissas categóricas de uma ontologia jurídica baseada nos polos essenciais de reprodução do ser social propostos por Lukács: o indivíduo e a totalidade da sociedade.

¹⁹²Esta compreensão está atrelada à inserção do Direito como elemento basilar (infraestrutura) que prepondera as contradições sociais e repercute no sistema de reprodução (superestrutura).

¹⁹³Definido como subproduto da infraestrutura, pois o Direito também determina esta. ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis: Vozes, 2008.

¹⁹⁴O Direito não atua enquanto relação direta e sim entre sujeitos privados e não públicos, conforme a compreensão de Pachukanis. Ainda que este autor afirme a necessidade da extinção da forma jurídica, não podemos decretar a extinção do Direito, pois o entendimento é da extinção jurídica é enquanto forma independente de existência. PACHUKANIS, Evgeny. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

¹⁹⁵O que não exime a primazia ontológica natural do primeiro sobre o segundo.

O indivíduo enquanto destinatário de deveres é membro fundante da sociedade política e tem suas relações reguladas pela imposição de normas editadas pelo Estado. Ao definir o Direito como mecanismo próprio de consideração das atividades entre os indivíduos, o Estado reafirma o caráter coercitivo e função de mediador, porém, tal mediação ocorre numa natureza distinta: como forma de impor determinado regramento.

Surge então a dimensão jurídica no âmbito da complexidade social, autônoma, hierarquicamente superior às classes sociais e conseqüentemente à própria sociedade. Essa dissociação aos grupos sociais infere um grupo ou grupos de pessoas que estão acima dos estratos da sociedade e que comportam para si às posições teleológicas vigentes para regulação e harmonia entre os indivíduos sociais. Trata-se neste intento da alienação enquanto modo de distinção entre o indivíduo e sociedade.

Aos filósofos tanto quanto aos juristas modernos, a insistência nos direitos naturais individuais repercute a imposição de universais em quaisquer esferas de convívio social. O Direito atua como regra geral e abstrata em sua aparência, enquanto que em sua essência determina e reproduz (de forma categórica) o individualismo.

Naturalizou-se a compreensão de liberdade individual como ideal universalista, direito natural intrínseco à condição de humanidade de cada pessoa (e não do ser) humano.

A condição humana tornou-se algo imaterial protegido por ideais de legalidade, igualdade, liberdade, abstração e generalidade, quaisquer um ou todos esses pressupostos, mas sem nenhum sentido diante da alucinação que se transformou à vida em sociedade. Este axioma da autossuficiência e autonomia individual constitui a segregação do ser à sociedade (mundo externo) lembrado apenas nos momentos de fissura em que o discurso da coerência, da diplomacia e da unidade volta a fazer parte do *mainstream* do direito natural.

Diante disto tudo e da realidade concreta, num quadro de abismos e mazela a urgência em se discutir o Direito e os Direitos Humanos como instrumentos de legitimação de uma determinada ordem ou como veículos subversivos a mesma.

Se existe um paradigma a ser definido neste século, sem dúvida alguma que podemos encontrá-lo na crise de valores entre o que é e para que serve o Direito e os Direitos Humanos. Uma crise cultural quanto social que por vezes, ao longo do século

passado foram suscitadas em documentos internacionais como os Pactos e a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O cenário no entanto, se reveste de características novas e da influência cada vez mais crescente do processo de mundialização e mercantilização da vida. Assim, o Direito assume a forma que melhor se adequa ao conteúdo desejado, ou seja, que melhor situe no tempo e espaço em que sobrevivemos diante de uma sociedade dividida em classes, raças e opiniões.

O ser social torna-se um indivíduo detentor de direitos e deveres, cidadão contribuinte e por isso mesmo, consumidor ávido de uma resposta de um Estado cada vez mais incipiente. Somos seres à espera de muitas coisas e uma delas é o próprio direito de possuir direitos¹⁹⁶.

Para além da expectativa do próprio direito, existe a prática social que busca o reconhecimento de garantias, algumas ainda não lastreadas pela ordem jurídica, outras completamente vazias de eficácia. A lógica de exigibilidade tem que necessariamente ser invertida: não há como definir direitos em determinado ordenamento e aguardar a implementação dos mesmos - Direitos Humanos não podem ser concebidos como um programa, um simples devir do problema jurídico – Direitos Humanos são urgências imediatas fundamentados em bens exigíveis em três dimensões: o tempo, o lugar e os destinatários.

A concretização dos Direitos Humanos não pode ocorrer para o ser como mero desejo enquanto este permanece na condição de mero espectador. As dinâmicas e demandas sociais é que possibilitam materialmente os fulcros que devem ser consubstanciados por valores jurídicos.

Ao definirmos esta compreensão, a crítica ao Direito se faz mediante a sua consubstanciação primeiro como única forma para se alcançar os bens sociais segundo, como tecnologia social que por meio da coercibilidade define e torna parâmetro valores que constantemente são mutáveis na sociedade hodierna.

A mutabilidade das relações humanas é que deve condicionar os valores jurídicos a serem protegidos e não o inverso. O Direito enquanto técnica de aplicabilidade é incapaz de antever as inúmeras variáveis que possam anteceder os fenômenos sociais antes de se tornarem lides jurídicas.

¹⁹⁶HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p.33, linha: 21.

Nítido é o sentido de parâmetro de exigibilidade que a norma traduz e que o Direito afirma, muito embora, o próprio estabelecimento destes direitos são processos de luta e transformações oriundas do povo - a finalidade que se busca no instrumento Direitos Humanos é algo basicamente material e não o mero direito a possuir direitos. Não vivemos nem devemos querer viver em uma sociedade de sonhos e desejos: vive-se o hoje, pois o presente é que define a concepção do que se possa se chamar de digno.

Empoderar o povo do discurso contra hegemônico, universal e imperial dos Direitos Humanos é revelar aos mesmos o caráter não reformador mas sim, revolucionário que estes dispositivos possuem. O devir dos Direitos Humanos não pode carregar em si os valores imperiosos que massificam o agir. Não podem ser vistos como parâmetro meramente valorativo: Direitos Humanos são forma e conteúdo de uma época de lutas globais, uma subversão às relações reificadas, opressoras e não igualitárias.

O porvir é sim um desejo, um sonho, mas que se torna ideal a partir da possibilidade concreta de alcançar um mundo menos injusto desumano. Acreditar nisso sempre será utópico e por ser assim, é um processo contínuo que jamais deve cessar.

5 CONCLUSÃO

A concreta exterminação de toda e qualquer ameaça à paz, à liberdade e a opressão, aflorou aos Direitos Humanos o condão do desejo e auto realização. Nada mais hedonista que possa existir do que a exortação de valores que não foram social e contextualmente concebidos, mas que de maneira massificada, constrói o que podemos chamar de cidadania do eu. O processo de criação de uma identidade valorativa pode ser elaborado como uma subjetividade, uma individualidade, uma totalidade restrita em forma e conteúdo e disposta aos outros seres como única fonte viável e elementar de axiomas tão intrínsecos a uma já pré-determinada condição humana.

Os Direitos Humanos estão comumente associados a diversos elementos: regime político democrático garantidor do pluralismo, valores universais que usufruam de um aparente consenso, um determinismo científico-filosófico pertencido num discurso declaratório de direitos a se efetivarem.

Ao descrevermos como esses elementos se amoldam e agregam estimas aos Direitos Humanos, traçamos um delineamento que se estabelece em categorias distintas, muito embora, incapaz de serem analisadas isoladamente. Ao fazermos uso da perspectiva histórica de tais direitos, buscamos revelar o seu caráter subversivo às injustiças sociais e aos regimes políticos imperiais – num mesmo momento, podemos reconhecer como os Direitos Humanos foram ao longo dos últimos dois séculos um ávido instrumento da doutrina liberal.

O seu caráter revolucionário foi reduzido a um reconhecimento formal por meio da norma e forma jurídica tornando-se um fim em si mesmo. O ser destinatário dos Direitos Humanos deixa de ser o humano e passa a vincular aqueles que representam a cidadania para os Estados modernos e já no Pós-Guerra, representam os interesses de neoliberalismo que quanto mais tardio em determinados espaços, mais violento e segregador.

Ao compreendermos os Direitos Humanos em dois momentos distintos, optamos por uma concepção fundamentada numa crítica epistêmica e assim sendo, ao longo do texto quis-se evidenciar os argumentos que sustentam este viés de criticidade.

O primeiro momento que definimos diz respeito a perspectiva destes direitos como fenômenos histórico-sociais que eclodiram em lapsos temporais diversos. Representam o caráter radical (no sentido de raiz) de denúncia e reclame diante de

situações por vezes insustentáveis. Percebe-se que neste aspecto, os Direitos Humanos surgem a partir de uma necessidade social reivindicatória, seja por espaço político em determinado regime, seja por realizações materiais, o que infere a compreensão histórica de um imperativo material.

A inserção dos elementos filosóficos, principalmente no que diz respeito à Filosofia política e sua manifestação no Direito, buscamos reconstruir as bases do discurso (retórico) e apetrechar a destinação do *trivium*¹⁹⁷ para compor o elemento agregador à *doxa* e a forma da tecnologia social que é o Direito. A retórica articula-se com estes mecanismos e encontra nos Direitos Humanos o meio eficaz de impor um discurso coerente com os anseios globais em determinados momentos históricos

A problemática identificada é exatamente esta: a maneira como foram instrumentalizados os Direitos Humanos e o esvaziamento enquanto possibilidade prática. Ao depararmos com a categoria de imperialismo, percebemos que ao se tratar destes direitos, repercutem conceitos estabelecidos em um discurso, uma tergiversação em relação ao objeto que se pretende modificar.

Se por um dado momento os Direitos Humanos surgem da necessidade material em busca de um ideal concreto, em seu outro aspecto (segundo momento), aparecem por meio de uma preleção garantidora de meras expectativas de direitos e torna o cidadão independente do Estado muito embora, aprisionado a outras formas de dominação como o sistema econômico vigente e as relações humanas reificadas.

Os Direitos Humanos passam a ser concebidos a partir de um ideal sem que haja uma prática ou mesmo uma definição material do que se quer alcançar (inverso de sua gênese). Torna-se um eloquente discurso de intenções porém, vazio de eficácia e aplicabilidade.

Imperialismo dos Direitos Humanos não significa uma negação a estes direitos e sim, uma compreensão para além da forma e do conteúdo com que se apresentam contemporaneamente. Não se explica um imperialismo por suas práticas apenas, e sim com sua intencionalidade. Tornar universal um programa de reformas é sim impor um determinismo daquilo que se têm como exato em determinado contexto. Contornar este contexto por meio de elementos ideológicos é que congrega, por fim, um imperialismo dos Direitos Humanos.

¹⁹⁷Em relação às chamadas artes liberais ensinadas na Idade Média: retórica, lógica e gramática.

Ao serem necessitados, os Direitos Humanos são manifestações históricas-sociais; ao serem imperializados os Direitos Humanos são instrumentos de caráter político-jurídico. Ambos, em maior ou menor grau deságuam numa mesma bacia: a destinação econômica.

Não há concepção plena (emancipação em suas formas civil ou humana) em um regime econômico lastreado na meritocracia absoluta, na diferença, na hierarquia e na soberba sustentada com vidas humanas.

Direitos Humanos não vivem no mesmo espaço que este modelo impera: apenas sobrevivem por meio do *dever ser*, da posteridade tardia, do amanhã.

O que nos resta fazer?

Humanos são seres materiais que vestem, comem e se relacionam com diversos outros seres, inclusive de sua mesma espécie: humanos são o que hoje somos, sonhos e desejos que se concretizam pelo anseio, pela angústia e pela luta da verdadeira transformação concreta e ideal.

Os Direitos Humanos deixarão de ser imperiais quando se tornarem a prática trivial na essência da comunidade global: direitos humanos servirão aos humanos quando alcançarem a cotidianidade de sua prática e não sejam ordenações da vontade política daqueles que determinam das normas à felicidade, não se encontram Direitos Humanos na lei.

REFERÊNCIAS

ABREU, Haroldo. **Para além dos direitos. Cidadania e hegemonia no mundo moderno**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008. (Pensamento Crítico; v.10).

Admissão da Palestina como membro pleno da UNESCO. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/admissao-da-palestina-como-membro-pleno-da-unesco>. Acesso em: 08 de jul. de 2013.

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis: Vozes, 2008.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **O Direito de Assistência Humanitária**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**; tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução Roberto Leal Ferreira. – 3º ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmancha no ar - A aventura da modernidade**. Tradução: Carlos Felipe Moisés, Ana Maria L. Ioriatti. Ed. Schwarcz Ltda. – São Paulo – SP, 1986.

BANDEIRA, João Adolfo Ribeiro; ARAÚJO, Mayara de Carvalho; LUSTOSA, Raísa de Oliveira. Direitos Humanos e historicidade: aportes da Inefetividade. *In: Anais do 33º Encontro Nacional de Estudantes de Direito – Ened 2012 – “Direitos Humanos e Modelo de Desenvolvimento Econômico”*. João Adolfo Ribeiro Bandeira (Org.) – Crato/ CE: Fundação Araripe, pag.268, 2012.

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. **O papel da ONU na construção dos Direitos Humanos**. Data da defesa 2011. 247p. Dissertação de Mestrado. Programa de

Pós – Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – PPGCJ – UFPB. João Pessoa, 2011.

BLOCH, Ernest. **O Princípio Esperança**. V2. Trad. Werner Fuchs. Contraponto. Rio de Janeiro: 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 5. ed. São Paulo: Elsevier, 2004.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em 12 de ago. de 2013.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Presidência da República - Casa Civil-Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de jan. de 2014.

CONDIÇÕES DE 5 MIL PALESTINOS PRESOS POR ISRAEL PREOCUPAM COMITÊ DA ONU. Disponível em: <http://www.onu.org.br/condicoes-de-5-mil-palestinos-presos-por-israel-preocupam-comite-da-onu/>. Acesso em: 09 de jul. de 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 08 de jul. de 2013.

DEFENSE PLANNING GUIDANCE. Disponível em: <http://www.archives.gov/declassification/iscap/pdf/2008-003-docs1-12.pdf>. Acesso em: 12 de ago. de 2013.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradutora Luzia Araújo. – São Leopoldo: Unisinos, 2009. – (Coleção Dike).

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, do Estado e da propriedade privada**. Tradução de Leandro Konder. Ed. Civilização Brasileira. 9º Ed. Rio de Janeiro – SP, 1984.

Entrevista com Domenico Losurdo. Crítica ao liberalismo, reconstrução do materialismo. p.153-169. In: **Revista Crítica Marxista**. ISSN 0104-9321-35 [Impressa] nº 35 -2012.

FERRAZ Júnior, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FLYNN, Jeffrey. **Habermas on Human Rights: Law, Morality, and Intercultural Dialogue**. Social Theory and Practice, Vol.29. Nº 3 (July 2003).

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. vol. 4. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, com a colaboração de Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001.

HARVEY, David. **O “novo” imperialismo: acumulação por espoliação**. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/social/2004pt/05_harvey.pdf. Acesso em 23 de jul. de 2013.

HAYEK, Frederick August von. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política**. São Paulo, Visão, 1985.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. Tradução de Paulo Meneses; com a colaboração de Karl-Heinz Effen e José Nogueira Machado. – 4º ed. – Petrópolis, RJ: Vozes: Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2007.

_____. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução Orlando Vitorino. – São Paulo: Martins Fontes, 1997. – (Clássicos).

_____. **Vorlesungen über die Philosophie der Geschichte.** Werke 12 (Frankfurt a.M.: Suhrkamp, 1970).

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos Direitos Humanos.** Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** Organizado por Richard Tuck; tradução João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, Claudia Berliner; revisão da tradução Eunice Ostrensky. – Ed. Brasileira supervisionada por Eunice Ostrensky. – São Paulo: Martins Fontes, 2003. – (Clássicos Cambridge de filosofia política).

HOBBS, Eric. Prefácio. In: **Globalização, democracia e terrorismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pp. 14-15.

_____. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991;** tradução Marcos Sanatritta; revisão técnica Maria Célia Paoli. – São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HORKHEIMER, M. Observações sobre ciência e crise. In: **Teoria Crítica: uma documentação.** Tradução de Hilde Cohn. São Paulo: Perspectiva/EDUSP, 1990.

ISRAEL SUSPENDE FINANCIAMENTO PARA UNESCO APÓS ADESÃO PALESTINA. Disponível em: <http://br.reuters.com/article/worldNews/idBRSPE7A20J020111103>. Acesso em: 08 de jul. de 2013.

MÉSZÁROS, István. **Filosofia, Ideologia e Ciência Social** - Ensaio de negação e afirmação, Editora Ensaio. São Paulo: 1993.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos.** Uma História. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos.** Tradução de Artur Mourão. – Lisboa: Portuga. Ed.70, 2008.

_____. **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita.** Tradução Rodrigo Neves, Ricardo R. Terra. – 2º ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2004. – (Tópicos).

KELSEN, Hans. **A era dos direitos;** tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão. p.19.

_____. **Teoria pura do direito.** São Paulo: M. Fontes, 2003.

_____. **O que é justiça?** A justiça, o direito e a política no espelho da ciência. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

_____. **A Democracia.** São Paulo: Martins Fontes, 1993.

KÜNHARDT, Ludger: **Die Universalität der Menschenrechte.** Studie zur ideengeschichtlichen GerhardBestimmung eines politischen Schlüsselbegriffs (München: Olzog, 1987).

LAFER, Celso. **Ensaio sobre a liberdade.** São Paulo, Perspectiva, 1980.

LAS CASAS, Bartolomé de. **Werkauswahl, Band I:** Missionstheologische Schriften, hrgs. Von Mario Delgado (Paderbon: Schöningh, 1994).

LENIN, Vladimir Ilitch. **Imperialismo, estágio superior do capitalismo:** ensaio popular. 1. ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2012.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo.** 2º ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LOSURDO. Domenico. **A linguagem do império:** léxico da ideologia estadunidense. Tradução de Jaime A. Clasen – São Paulo: Boitempo, 2010. Cap. II.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social I**; tradução de Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. – São Paulo: Boitempo, 2012, 2v.

_____. **Prolegômenos para uma ontologia do ser social**: questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível. Tradução de Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **História e Consciência de Classe**: estudos sobre a dialética marxista; tradução de Rodnei Nascimento; revisão da tradução de Karina Jannini. – São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MASCARO, Alysson Leandro. **Direito e utopia** – Ernst Bloch e a ontologia jurídica da utopia. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 42.

MARX, Karl. **Para a questão judaica**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. ENGELS, Friedrich; **A ideologia alemã**; tradução de Álvaro Pina. – 1º ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. **Contribuição à crítica da economia política**; tradução e introdução de Florestan Fernandes. - 2. ed. - São Paulo: Expressão Popular, 2008. p.47, linhas: 25-26.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo, Boitempo, 2008. p.86.

_____. Manuscritos Econômicos-Filosóficos (terceiro manuscrito). In: **Marx – Manuscritos econômicos-filosóficos e outros textos escolhidos**. Coleção Os Pensadores. 3 eds., São Paulo: Abril Cultural, 1985. p. 36.

MAWDUDI, Abu A'la: **Human Rights in Islam** (Leicester, The Islamic Foundation 1976).

MILL, James. (1978). “Essay on government”, in R. Lively e J. Rees (eds.), **Utilitarian logic and politics**, Oxford, Clarendon Press.

MORGENTHAU, Hans J. **A política entre as nações**: a luta pelo poder e pela paz. Tradução de Oswaldo Biato. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Editora Universidade de Brasília. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2003.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** a questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann; revisão da tradução Paulo Bonavides. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, José Avelãs Nunes. **Neoliberalismo e Direitos Humanos**. Editorial Caminho, SA, Lisboa, 2003.

PACHUKANIS, Evgeny. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PICHT, George. Zum geistesgeschichtlichen Hintergrund der Lehre von den Menschenrechten. In: **Hier und Jetzt**. Philosophieren nach Auschwitz und Hiroshima (Stuttgart: Klett-Cotta, 1980).

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

POLIS, Adamantia/SCHWAB, Peter: Human Rights: A Western Construct with Limited Applicability, In: dies. (Hsrg): **Human Rights**: Cultural and Ideological Perspectives. (New York: Praeger, 1979).

Qual o argumento dos EUA para ser contra a Palestina na UNESCO?
Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/gustavo-chacra/qual-o-argumento-dos-eua-para-ser-contr-a-palestina-na-unesco/>. Acesso em: 08 de jul. de 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** –Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** Lisboa: Editora Presença, 1993.

Reunião de FAO e parceiros quer fim da fome na África até 2025.
Disponível em: <http://www.onu.org.br/reuniao-de-fao-e-parceiros-quer-fim-da-fome-na-africa-ate-2025/>. Acesso em: 09 de jul. de 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** – 2.ed. – São Paulo: Cortez, 2008. – (Coleção para um novo senso comum; v.4).

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens:** precedido de discurso sobre as ciências e as artes; cronologia e introdução de Jacques Roger; tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. – 3º ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2005. – (Clássicos).

SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa. Para a superação das concepções abstratas e formalistas da forma jurídica. In: **Ensaio crítico sobre direitos humanos e constitucionalismo** [recurso eletrônico] / org. Enzo Bello – Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

TIBI, Bassam. **Im Schatten Allahs.** Der Islam und die Menschenrechte (München/Zürich: Piper, 1994).

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América:** leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. Tradução de Eduardo Brandão – 2º ed. – São Paulo: Martins fontes, 2005.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos.** São Paulo: Peirópolis, 2011.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma cultura no Direito. 3º ed. Editora: Alfa Ômega: São Paulo, 2001.